

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

ALESSANDRA NOYA TANURE BULHOES

**SHARENTING COMERCIAL: A IMODERADA EXPOSIÇÃO E EXPLORACAO DA**  
**IMAGEM DE CRIANCAS E ADOLECENTES NAS REDES SOCIAIS**

Uma análise sobre a necessidade de regulamentação do trabalho infantil artístico dos  
influenciadores digitais menores de idade no Brasil

**BRASILIA**

**2025**

## Código de catalogação na publicação – CIP

B933s Bulhões, Alessandra Noya Sequeiros Tanure  
Shareting Comercial / Alessandra Noya Sequeiros Tanure Bulhões.  
— Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa,  
2025.

120 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) — Instituto  
Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Shareting comercial. 2. Criança e adolescente. 3. Internet 4.  
Trabalho infantil. I. Título

CDDir 340

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

ALESSANDRA NOYA TANURE BULHOES

SHARENTING COMERCIAL: A IMODERADA EXPOSIÇÃO E EXPLORACAO DA  
IMAGEM DE CRIANCAS E ADOLECENTES NAS REDES SOCIAIS

Uma análise sobre a necessidade de regulamentação do trabalho infantil artístico dos  
influenciadores digitais menores de idade no Brasil

Qualificação de Dissertação de Mestrado  
desenvolvida sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr.  
Atala Correia e apresentada ao PPGD/IDP como  
requisito parcial para a obtenção do título de Mestre  
em Direito Constitucional.

**BRASILIA**  
**2025**

ALESSANDRA NOYA TANURE BULHOES

**SHARENTING COMERCIAL: A IMODERADA EXPOSIÇÃO E  
EXPLORACAO DA IMAGEM DE CRIANCAS E ADOLECENTES NAS  
REDES SOCIAIS**

Uma análise sobre a necessidade de regulamentação do trabalho infantil artístico  
dos influenciadores digitais menores de idade no Brasil

Qualificação de Dissertação de Mestrado  
desenvolvida sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Atala  
Correia e apresentada ao PPGD/IDP como requisito  
parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional.

**BRASILIA  
2025**

Data da defesa: 20.06.2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.(a) Dr.(a) XXX**  
**Orientador(a)**  
Filiação

---

**Prof.(a) Dr.(a) XXX**  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof.(a) Dr.(a) XXX**  
(Inserir filiação institucional do(a) Docente)  
Membro Externo

---

**Prof.(a) Dr.(a) XXX**  
(Inserir filiação institucional do(a) Docente)  
Membro Externo

**LISTA DE SIGLAS**

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados

**CNIL** – Comissão Nacional de Informática e Liberdades (França)

**BGB** – Código Civil Alemão

**ICO** – Information Commissioner’s Office (Reino Unido)

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1:** Comparação das Legislações de Proteção à Imagem Infantil

**Tabela 2:** Comparação Internacional de Legislações sobre Sharenting Infantil

**Tabela 3:** Principais Plataformas Digitais e Suas Políticas de Autorregulação

**Tabela 4:** Efeitos Psicológicos do *Sharenting* nas Crianças e Adolescentes

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1:** Diagrama de *Sharenting* Comercial vs. Não Comercial

**Figura 2:** Exemplo típico de *sharenting* não comercial

**Figura 3:** Exemplo típico de *sharenting* comercial

**Figura 4:** Gráfico Comparativo: Legislações Internacionais sobre *Sharenting*

**Figura 5:** Infográfico: Impactos Psicológicos do *Sharenting*

## RESUMO

O presente estudo investiga a prática do *sharenting* comercial, que se refere à exposição excessiva da imagem de crianças e adolescentes por seus responsáveis nas redes sociais, com fins lucrativos. O objetivo da pesquisa é analisar a necessidade de regulamentação do trabalho infantil artístico dos influenciadores digitais menores de idade no Brasil, considerando as implicações jurídicas e sociais dessa prática. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica de artigos, teses e doutrinas. Os resultados apontam que a superexposição infantil na internet pode gerar impactos negativos na privacidade, na formação da identidade e na proteção dos direitos fundamentais dos menores. Além disso, há uma lacuna na legislação brasileira, que ainda não dispõe de um marco regulatório específico para o *sharenting*, tornando necessário um debate sobre a responsabilidade civil e penal dos pais e das plataformas digitais. Conclui-se que a regulamentação do *sharenting* comercial é fundamental para garantir a proteção da criança e do adolescente, assegurando o respeito ao princípio do melhor interesse do menor e prevenindo possíveis violações de seus direitos.

**Palavras-chave:** *Sharenting*. Trabalho infantil digital. Proteção da infância. Direito à privacidade. Regulamentação jurídica.

## ABSTRACT

This study investigates the practice of commercial *sharenting*, which refers to the excessive exposure of children's and adolescents' images by their guardians on social media for profit. The objective of the research is to analyze the need for regulation of artistic child labor among underage digital influencers in Brazil, considering the legal and social implications of this practice. To this end, the deductive method is adopted, based on a bibliographic review of articles, theses, and doctrines. The results indicate that excessive online exposure of minors can have negative impacts on their privacy, identity formation, and the protection of their fundamental rights. Additionally, there is a gap in Brazilian legislation, which does not yet provide a specific regulatory framework for *sharenting*, making it necessary to discuss the civil and criminal liability of parents and digital platforms. It is concluded that the regulation of commercial *sharenting* is essential to ensure the protection of children and adolescents, safeguarding the principle of the child's best interest and preventing potential violations of their rights.

**Keywords:** *Sharenting*. Digital child labor. Child protection. Right to privacy. Legal regulation.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	CAPACIDADE CIVIL E DIREITOS DE PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	18
2.1	Definição e Tipos de <i>Sharenting</i>	19
2.1.1	O " <i>Sharenting</i> " e os Riscos à Personalidade Infantil	22
2.1.2	A Necessidade de Regulamentação e Medidas Protetivas	27
2.2	Direitos da Personalidade: Conceito, Histórico e Aplicações à Infância	27
3	O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO AMBIENTE DIGITAL: ENTRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E A EXPLORAÇÃO INFANTOJUVENIL	30
3.1	O que é Trabalho Infantil Artístico: Conceito e Legislação Brasileira	30
3.1.1	O que é Trabalho Infantil Artístico	
3.2	A Regulação da Mídia Tradicional versus a Internet: A Lacuna Jurídica	33
3.3	O Papel das Instituições de Controle e Fiscalização (CONANDA, CONAR, MPF)	34
3.4	Casos Reais de Influenciadores Mirins no Brasil: Entre o Sucesso e a Violação de Direitos	36
3.4.1	Bel Para Meninas	36
3.4.1.1	Histórico	36
3.4.1.2	Repercussão pública	37
3.4.1.3	Atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar	37
3.4.1.4	Decisões judiciais e medidas extrajudiciais	37
3.4.1.5	Impactos e lições	37
3.4.2	MC Melody	38
3.4.2.1	Histórico	38
3.4.2.2	Repercussão e denúncia por erotização precoce	38
3.4.2.3	Atuação institucional	39
3.4.2.4	Decisões judiciais e medidas	39
3.4.2.5	Principais lições e implicações	39
3.4.3	Larissa Manoela	40
3.4.3.1	Histórico	40
3.4.3.2	Repercussão e revelação pública	40
3.4.3.3	Ato legislativo	40
3.4.3.4	Decisões judiciais e atuação institucional	41
3.4.3.5	Impactos jurídicos e implicações	41
3.4.4	Canal Brancoala	41
3.4.4.1	Histórico	41

3.4.4.2 Repercussão	42
3.4.4.3 Decisões judiciais	42
3.4.5 Ryan's World e o PL 4391/2023	42
3.5 Jurisprudência e Propostas Legislativas para a Regulação do <i>Sharenting</i> Comercial	43
3.6 O Melhor Interesse da Criança e o Limite Ético do Poder Familiar na Monetização da Infância	45
3.7 Inexistência de Regulamentação para o Meio Digital	47
4 REGULANÇA INTERNACIONAL DO <i>SHARENTING</i>	49
4.1 Regulação do <i>Sharenting</i> na França e Alemanha	49
4.2 Comparação com a Legislação Brasileira	49
4.3 Propostas de adaptação para o Brasil	50
4.4 O Papel das Plataformas Digitais na Regulação do <i>Sharenting</i> e a Urgência de uma Regulação Mais Eficaz para a Proteção dos Direitos das Crianças	54
4.5. Lições Internacionais Aplicáveis ao Brasil: Caminhos para a Regulamentação do <i>Sharenting</i>	55
5 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	58
5.1 A Autorregulação das Plataformas Digitais	57
5.2 Possibilidade de Heteroregulação e Responsabilidade Civil das Plataformas	58
5.3 Casos e Precedentes Legais de Responsabilidade das Plataformas	59
5.4 Responsabilidade Compartilhada das Plataformas Digitais: Entre a Monetização e a Proteção da Infância	60
6 CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS DO <i>SHARENTING</i>	64
6.1 Efeitos do <i>Sharenting</i> na Identidade Infantil e Adolescente	64
6.2 Relações Familiares e Consequências Emocionais	64
6.3 Estudos de Caso e Testemunhos	65
6.4 Consequências Psicológicas e Psicossociais da Exposição Digital Infantil	68
6.5 A Exposição Digital e os Desafios no Desenvolvimento Social das Crianças	70
6.5.1 Impactos no Relacionamento Familiar e Socialização	70
6.6 A Influência das Redes Sociais no Comportamento Infantil	72
7 PODER FAMILIAR E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	73
7.1 Os Limites do Poder Familiar na Era Digital	74
7.1.1 <i>Sharenting</i> e as Implicações Jurídicas para os Pais	77
8 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS	80
8.1 A Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança	81
8.1.1 Mecanismos de Proteção e Responsabilização dos Pais	84
9 CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E SOCIAIS DO ABUSO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	86
9.1 Responsabilidade Civil e Penal dos Pais	87

9.1.1	Impactos Psicossociais do <i>Sharenting</i>	89
10	REGULAÇÃO A PRIVACIDADE INFANTIL	91
10.1	Proteção da Privacidade Infantil nas Redes Sociais	91
10.2	Direitos de Privacidade e Autodeterminação Digital	92
10.3	Propostas de Modulação de Conteúdo e Responsabilidade dos Pais	92
11	PESQUISA DE CASOS CONCRETOS	94
11.1	Pesquisa de Casos Concretos sobre <i>Sharenting</i> Comercial	94
11.2	Equilíbrio entre Teoria e Prática no <i>Sharenting</i> Comercial	97
11.2.1	Aplicação de Conceitos Legais em Casos Práticos	97
11.2.2	A Necessidade de Regulamentação Específica	98
12	INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL APLICÁVEIS AO SHARENTING COMERCIAL DIGITAL	99
13	DISCUSSÃO E RESULTADOS	102
14	CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
15	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	106

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, práticas antes restritas ao ambiente privado familiar passaram a ocupar espaços públicos virtuais. Uma dessas práticas é o *sharenting*, termo que designa o compartilhamento de imagens e informações de crianças por seus pais ou responsáveis nas redes sociais. Essa exposição, quando realizada com fins lucrativos – o chamado *sharenting comercial* –, tem se tornado objeto de preocupação jurídica e social, uma vez que pode configurar uma nova e não regulada forma de trabalho infantil artístico (Azzolin & Gonçalves, 2023).

A problemática que se apresenta é a tensão entre os interesses econômicos familiares e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja imagem e intimidade são utilizadas como ferramenta de monetização em redes como YouTube e Instagram. Essa exposição recorrente, quando motivada por ganhos financeiros, pode representar uma forma de violação dos direitos de personalidade, especialmente o direito à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento livre e seguro. A ausência de uma legislação específica que discipline o *sharenting comercial* cria um vácuo jurídico que fragiliza a proteção integral prevista para crianças e adolescentes.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O artigo 227 da mesma Carta impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 17, resguarda o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a imagem, a identidade, a autonomia e os valores.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade de regulamentação do *sharenting comercial* como forma de prevenir abusos que possam configurar trabalho infantil artístico não autorizado, exploratório ou danoso ao desenvolvimento psíquico e social dos menores. Busca-se, portanto, refletir sobre o direito à proteção da personalidade de crianças e adolescentes frente à atuação de pais e responsáveis que, ao explorar economicamente suas imagens, ultrapassam os limites legais e éticos do poder familiar.

Parte-se da hipótese de que, na ausência de um marco legal específico, o sharenting comercial configura uma violação dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, sendo necessária a responsabilização dos pais, bem como a imposição de deveres às plataformas digitais para que adotem medidas preventivas. Tal violação pode gerar impactos negativos no desenvolvimento emocional, cognitivo e social dos menores, além de consolidar rastros digitais permanentes, como advertido por Eberlin (2018) e Fernandes & Melgare (2021).

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adotou o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar (jurídica, sociológica e psicológica) e análise de casos concretos amplamente divulgados na mídia, envolvendo influenciadores digitais mirins. Foram utilizados artigos científicos como os de Almeida (2020) e Taquary & Taquary (2018), além da legislação vigente (CF/88, ECA e Código Civil), doutrina especializada e documentos institucionais. A inteligência artificial foi utilizada como ferramenta auxiliar na organização de gráficos e quadros, sem interferir na elaboração do conteúdo analítico.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico e social sobre os limites da exposição infantil nas redes sociais, destacando a urgência de regulamentação do sharenting comercial. A reflexão proposta está ancorada no princípio do melhor interesse da criança e na busca por soluções que compatibilizem liberdade de expressão, autoridade parental e proteção integral, conforme preconiza o ECA e os compromissos assumidos pelo Brasil com tratados internacionais sobre os direitos da infância (Almeida et al., 2020).

## 2 CAPACIDADE CIVIL E DIREITOS DE PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A análise da capacidade civil de crianças e adolescentes é fundamental para compreender a extensão dos direitos que lhes são conferidos, especialmente no contexto do "sharenting". A capacidade civil, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro, é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo que crianças e adolescentes são considerados incapazes, necessitando de assistência para a prática de atos da vida civil (Araújo & Júnior, 2023).

Conforme dispõe o artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, enquanto o artigo 4º considera relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos. Essa distinção implica na necessidade de representação ou assistência para a prática de atos civis, incluindo a gestão de sua imagem e dados pessoais. Como ensina Gonçalves (2022), a incapacidade é uma medida de proteção jurídica, pois “visa resguardar o menor da sua própria inexperiência e imaturidade emocional” (GONÇALVES, 2022, p. 22).

De forma semelhante, Diniz (2020) destaca que a representação legal exercida pelos pais deve respeitar a indisponibilidade dos direitos da personalidade, já que estes são intransmissíveis, irrenunciáveis e irrenunciavelmente vinculados à dignidade da pessoa humana.

Essa incapacidade é relativa, o que significa que, embora não possam agir plenamente, possuem direitos que devem ser respeitados e protegidos, como os direitos de personalidade, que incluem a proteção à imagem, à honra e à privacidade (Cantali, 2010).

Os direitos da personalidade estão expressamente previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil e incluem o direito à imagem, ao nome, à integridade física, à honra e à vida privada. Segundo Tartuce (2022), esses direitos “integram o núcleo essencial da dignidade humana” e não podem ser renunciados ou alienados, nem mesmo por seus representantes legais.

Pamplona Filho (2021) complementa que “o poder familiar é um encargo funcional, e não uma autorização para a disposição irrestrita da imagem ou identidade digital dos filhos”.

Os direitos de personalidade são garantidos pela Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>2</sup>, que asseguram a dignidade da pessoa humana e

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

a inviolabilidade da integridade física e psíquica dos menores (Araújo e Júnior, 2023). O ECA, em seu artigo 17, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, o que implica em respeitar e proteger seus direitos de personalidade, especialmente em um ambiente digital onde a exposição pode ser exacerbada.

A prática do "*sharenting*" muitas vezes coloca em risco esses direitos, uma vez que os pais, ao compartilhar informações e imagens de seus filhos, podem não considerar as consequências a longo prazo dessa exposição (Araújo e Júnior, 2023).

Ao ignorar os limites impostos pelos direitos da personalidade, os pais podem ultrapassar o papel de representantes legais e passar a agir como exploradores da imagem dos filhos, sobretudo quando há ganhos financeiros associados à exposição digital. A doutrina é uníssona em afirmar que a criança não pode ser instrumentalizada para fins alheios ao seu desenvolvimento (DINIZ, 2020; TARTUCE, 2022).

A falta de discernimento das crianças e adolescentes em relação ao que é compartilhado sobre suas vidas pode levar a situações de vulnerabilidade, onde seus direitos de personalidade são violados sem que tenham a capacidade de consentir ou contestar essa exposição. Assim, é crucial que os pais sejam educados sobre as implicações legais e éticas do "*sharenting*", promovendo uma prática mais consciente e responsável.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçam o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, o que inclui a proteção contra exposições excessivas, mesmo quando praticadas por pais ou responsáveis.

Além disso, a legislação brasileira deve evoluir para garantir uma proteção mais robusta dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Como defendem Gonçalves (2022) e Pamplona Filho (2021), é preciso atualizar o ordenamento jurídico à luz das novas tecnologias e práticas sociais que afetam diretamente o exercício dos direitos fundamentais da criança. A regulamentação do *sharenting* deve reconhecer que, embora os pais detenham a guarda e a representação legal, isso não lhes confere autorização irrestrita sobre a exposição digital de seus filhos.

A necessidade de um marco regulatório que aborde especificamente a questão do "*sharenting*" é evidente, considerando que a atual legislação não prevê explicitamente as consequências da exposição digital excessiva (Barros et al., 2024). A criação de diretrizes que

orientem os pais sobre como compartilhar informações de forma segura e respeitosa é uma medida que pode contribuir para a proteção dos direitos dos menores.

Por fim, a discussão sobre a capacidade civil e os direitos de personalidade de crianças e adolescentes no contexto do "sharenting" deve ser ampliada para incluir a voz dos próprios menores. É essencial que as crianças e adolescentes sejam ouvidos em relação à forma como suas vidas são apresentadas nas redes sociais, permitindo que suas opiniões e sentimentos sejam considerados na tomada de decisões que afetam suas vidas. Essa abordagem não apenas fortalece a proteção de seus direitos, mas também promove uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à privacidade infantil.

Com base na análise da capacidade civil e dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, torna-se evidente a complexidade do fenômeno do '*sharenting*'. A exposição das imagens e informações de menores nas redes sociais levanta questões legais cruciais, principalmente no que tange ao respeito à privacidade e à dignidade dos mesmos. A prática do '*sharenting*' não se limita apenas à questão da privacidade, mas envolve também as implicações de seu uso no contexto comercial e não comercial. No próximo subcapítulo, discutiremos as definições e os diferentes tipos de *sharenting*, focando nas distinções entre práticas voltadas para fins comerciais e as que são realizadas por motivos pessoais, além de explorar os impactos desse comportamento na vida digital das crianças.

## 2.1 Definição e Tipos de Sharenting

Essa seção aborda a distinção entre o *sharenting* comercial e não-comercial, bem como os impactos desse fenômeno na vida digital das crianças. As citações reforçam a compreensão sobre como os pais gerenciam a presença online dos filhos e destacam o papel dos influenciadores digitais nesse cenário.

O *sharenting* consiste na prática que tem como viés principal o desejo dos pais em mostrar nas redes sociais relatos sobre si, mas que possui como sujeito central os filhos. Eberlin descreve a situação onde existe a manifestação deste tipo de compartilhamento:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. (Eberlin, 2017 p.258)

Muitas vezes as *proposts* são muito relevantes. e com a evolução da internet, diversos meios de comercialização adentraram de maneira forte e consistente nas mídias. As redes sociais e sites, tornaram se verdadeiras vitrines, espaços antes ocupados por revistas e

comerciais caros e bem elaborados na televisão, perderam espaço para produções caseiras. Surgindo assim um mercado que se destaca para aqueles que mais chamam a atenção. Jezler (2017) os conceitua como digitais *influencers*: “Aquele que leva outros a comprar um produto.” Cabe destacar que de acordo com Almeida (2021) existem duas espécies de *sharenting*: o “não-comercial, que se refere ao compartilhamento de dados de menores incapazes nas redes sociais sem a contrapartida econômica.” E o “comercial, que implica em ganhos financeiros, muito comum entre os influenciadores digitais.”

O fenômeno do *sharenting*, como descrito nas citações, evidencia uma transformação na forma como a infância é retratada no ambiente digital. Se, por um lado, os pais compartilham momentos da vida dos filhos motivados pelo afeto e pela construção de memórias, por outro, essa prática levanta preocupações éticas e jurídicas, especialmente quando se trata do *sharenting* comercial. A criação de perfis digitais para crianças ainda incapazes de consentir reflete uma nova forma de exposição midiática, na qual o controle sobre a identidade digital do menor escapa de suas próprias mãos, podendo gerar impactos a longo prazo, como violação da privacidade, exploração da imagem e riscos à segurança pessoal.

Além disso, a distinção entre *sharenting* comercial e não-comercial evidencia a interseção entre relações familiares e o mercado digital. Influenciadores mirins são impulsionados por uma lógica mercadológica, muitas vezes sem proteção adequada, tornando-se protagonistas de um setor altamente lucrativo, mas pouco regulamentado. Assim, a reflexão sobre a responsabilidade parental e a necessidade de diretrizes legais é essencial para garantir que o direito à privacidade e o princípio do melhor interesse da criança não sejam subjugados por interesses comerciais. A figura a seguir, Diagrama de *Sharenting* Comercial vs.

Não Comercial, ilustra as principais diferenças entre as duas formas de *sharenting*, destacando suas características e implicações. O diagrama apresenta, de maneira visual, os aspectos do *sharenting* comercial, focado na exploração econômica e na exposição pública das crianças para fins de lucro, e o *sharenting* não comercial, que envolve o compartilhamento de momentos familiares sem uma intenção direta de monetização. A sobreposição entre as duas categorias evidencia os riscos comuns para a privacidade e o bem-estar das crianças, permitindo uma melhor compreensão das distintas práticas e suas consequências legais e sociais.

Figura 1: Diagrama de *Sharenting* Comercial vs. Não Comercial

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Após a análise do diagrama, é possível perceber que, apesar das diferenças fundamentais entre o *sharenting* comercial e o não comercial, ambos compartilham riscos significativos para a privacidade infantil e o bem-estar das crianças. Enquanto o *sharenting* comercial está diretamente relacionado à exploração da imagem infantil com fins lucrativos, o *sharenting* não comercial, embora não tenha como objetivo a geração de receita, ainda pode resultar em exposição excessiva e comprometer os direitos de personalidade das crianças. Essa sobreposição de riscos destaca a necessidade urgente de regulamentação e conscientização sobre os limites éticos e legais do compartilhamento de imagens e informações nas redes sociais.

Com base na análise das diferentes formas de *sharenting* e seus impactos, torna-se evidente que, independentemente da motivação, o compartilhamento de conteúdos sobre a vida de crianças nas redes sociais envolve riscos significativos. O fenômeno do *sharenting*, especialmente em suas versões comercial e não comercial, suscita preocupações sobre os direitos de personalidade e a privacidade dos menores. No próximo subcapítulo, aprofundaremos a discussão sobre os riscos à personalidade infantil, abordando as consequências emocionais e sociais dessa exposição, bem como a necessidade de um controle

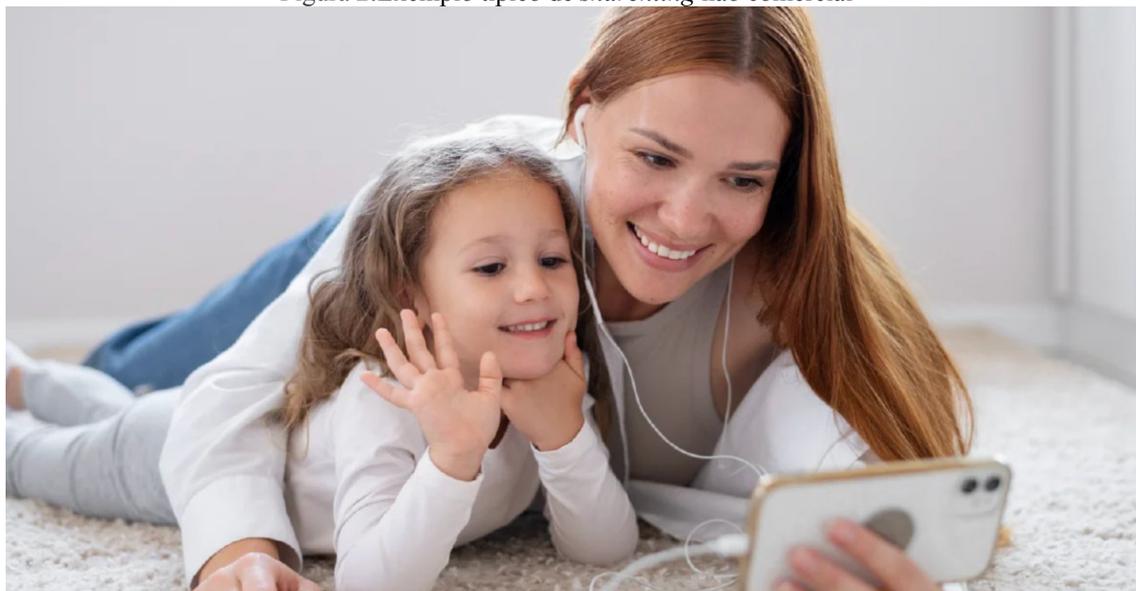
mais rigoroso para proteger a autonomia e o consentimento das crianças em relação à sua identidade digital.

### 2.2.2 O "*Sharenting*" e os Riscos à Personalidade Infantil

O compartilhamento excessivo de conteúdo pode ter consequências significativas para o desenvolvimento emocional e social das crianças, levando a uma série de riscos que precisam ser cuidadosamente considerados. Estudos indicam que muitos menores se sentem envergonhados com o conteúdo publicado por seus pais, o que pode resultar em frustração e desconforto em relação à sua presença online. Essa situação levanta questões sobre o consentimento e a autonomia das crianças em relação à sua própria imagem e identidade digital.

A figura 2 a seguir ilustra um exemplo típico de *sharenting* não comercial, onde uma mãe compartilha um momento íntimo e afetuoso com sua filha em uma interação digital. Esse tipo de compartilhamento, embora não tenha fins lucrativos, ainda assim expõe a privacidade da criança, podendo acarretar riscos à sua segurança e bem-estar. A prática, embora motivada por intenções familiares e de criar memórias, pode levantar questões sobre a privacidade infantil e o controle sobre a própria imagem, especialmente quando as crianças não têm a capacidade de consentir com a exposição digital de sua imagem. Essa figura ajuda a visualizar o tipo de conteúdo geralmente compartilhado nas redes sociais por pais, refletindo a complexidade das práticas de *sharenting*.

Figura 2: Exemplo típico de *sharenting* não comercial



Fonte: PRIVACY TOOLS (2023)

Após a análise da figura, é evidente que o *sharenting* não comercial, embora frequentemente motivado por intenções afetivas e de preservação de momentos familiares, ainda carrega riscos significativos para a privacidade e o bem-estar das crianças. Mesmo quando o objetivo não é lucrativo, o compartilhamento de imagens e momentos pessoais nas redes sociais pode expor as crianças a um público maior do que o inicialmente pretendido, levantando preocupações sobre a falta de controle sobre suas próprias imagens e identidades digitais. O conceito de consentimento, muitas vezes ignorado ou minimizado pelos pais, é essencial para compreender as implicações desta prática e o impacto que ela pode ter no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes, como ilustrado na figura.

A prática pode transformar a infância em um produto a ser consumido, onde a imagem da criança é monetizada sem que ela tenha qualquer controle ou entendimento sobre isso. Essa dinâmica não apenas compromete a privacidade da criança, mas também pode impactar sua autoimagem e autoestima ao longo do tempo (Adawiah & Rachmawati, 2021). A falta de conscientização dos pais sobre as implicações dessa prática pode resultar em danos irreparáveis à identidade digital dos menores.

A seguir, a figura 3 ilustra um exemplo típico de *sharenting* comercial, no qual a imagem da criança é utilizada para gerar engajamento e lucro nas redes sociais. Esse tipo de compartilhamento é frequentemente impulsionado por influenciadores digitais e marcas que veem as crianças como um meio para promover produtos ou serviços, frequentemente sem o devido consentimento ou compreensão por parte das crianças. A transformação da infância em um produto a ser consumido e monetizado levanta sérias questões sobre a exploração da privacidade infantil e as consequências a longo prazo para a identidade e autoestima da criança.

Figura 3: Exemplo típico de *sharenting* comercial



Fonte: SILVA, C. A. F.; DIXO, F. B. O(2023)

A análise da figura 3 evidencia como o *sharenting* comercial pode criar um ambiente onde as crianças, sem o controle sobre sua própria imagem, se tornam instrumentos de lucro, o que pode gerar consequências negativas em termos de privacidade e autopercepção. Essa prática pode afetar profundamente a identidade digital dos menores, já que suas imagens e dados são constantemente utilizados para atrair a atenção e o consumo de um público maior. A conscientização dos pais sobre essas implicações é crucial, pois a falta de entendimento das consequências dessa prática pode resultar em danos irreparáveis, comprometendo o desenvolvimento saudável e a privacidade das crianças.

Os riscos associados ao "*sharenting*" não se limitam apenas à exposição pública, mas também incluem questões de segurança. A divulgação de informações pessoais e imagens pode facilitar o acesso de indivíduos mal-intencionados, colocando as crianças em situações vulneráveis (Abidin, 2015). A privacidade infantil é um direito fundamental que deve ser respeitado, e a prática do "*sharenting*" frequentemente ignora essa necessidade, levando a uma violação dos direitos de personalidade das crianças. A falta de proteção adequada pode resultar em consequências legais e sociais para os pais, além de prejudicar o bem-estar das crianças.

Ademais, a prática do "*sharenting*" pode impactar negativamente a relação entre pais e filhos. A obsessão dos pais em compartilhar momentos da vida dos filhos pode levar a uma desconexão emocional, onde a atenção e o cuidado parental são substituídos pela busca de validação nas redes sociais. Essa dinâmica pode afetar a qualidade do vínculo familiar e o

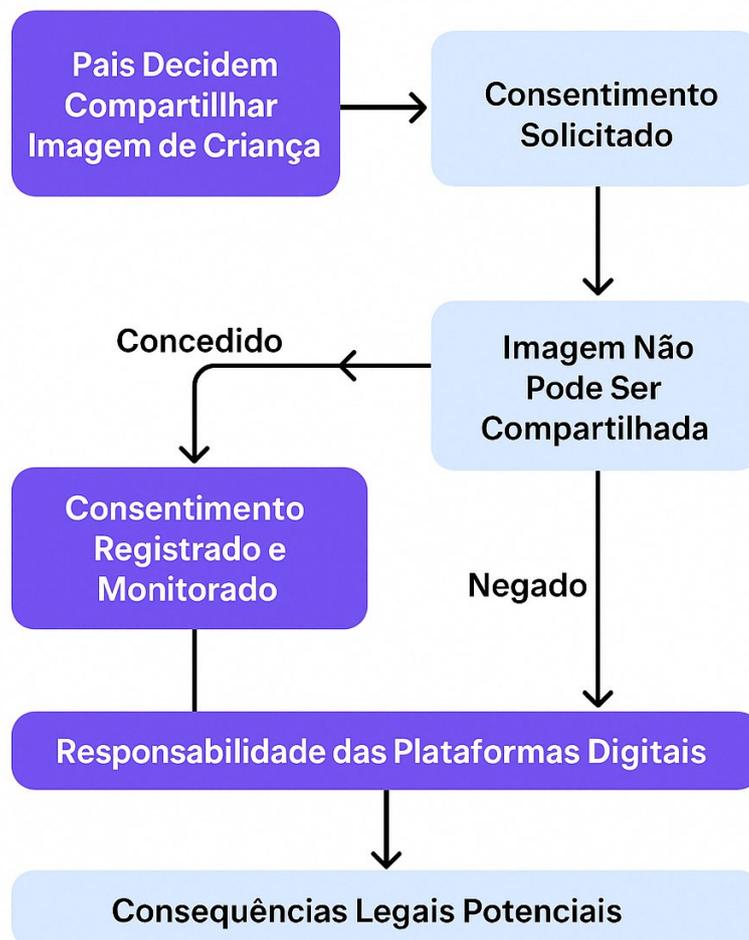
desenvolvimento emocional da criança, que pode sentir que sua vida é constantemente exposta e avaliada por um público externo. A falta de um espaço seguro para a criança se desenvolver pode resultar em problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão.

A legislação brasileira, por sua vez, ainda enfrenta desafios na proteção dos direitos de personalidade das crianças em um contexto digital. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça diretrizes para a proteção dos direitos dos menores, a aplicação prática dessas normas em relação ao *"sharenting"* é limitada. A necessidade de um marco regulatório mais robusto que aborde especificamente as implicações do *"sharenting"* é evidente, considerando que a atual legislação não prevê explicitamente as consequências da exposição digital excessiva. A criação de diretrizes que orientem os pais sobre como compartilhar informações de forma segura e respeitosa é uma medida que pode contribuir para a proteção dos direitos dos menores.

Por fim, é crucial promover a conscientização sobre os riscos associados ao *"sharenting"* e incentivar práticas responsáveis entre os pais. A educação sobre privacidade digital e os direitos das crianças deve ser uma prioridade, permitindo que os pais compreendam as implicações de suas ações e ajudem a proteger a identidade e a dignidade de seus filhos. A inclusão das crianças no processo de decisão sobre o que é compartilhado pode ser uma estratégia eficaz para garantir que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para seu desenvolvimento (Dobrilă, 2021). Assim, a discussão sobre o *"sharenting"* deve ser ampliada para incluir não apenas os aspectos legais, mas também as dimensões sociais e emocionais que envolvem a exposição digital de menores.

Figura 4: Fluxograma de Consentimento no Sharenting

## Fluxograma de Consentimento no Sharenting



Fonte: Elaborado pelo autor

Após a inserção do fluxograma de consentimento, podemos observar que o processo de solicitação e monitoramento do consentimento no *sharenting* envolve uma série de etapas cruciais, desde a decisão dos pais até as consequências legais. Esse fluxograma ilustra de forma clara como o consentimento é registrado e as responsabilidades das plataformas digitais em garantir a segurança das imagens compartilhadas. Além disso, a compreensão do processo de consentimento é fundamental para proteger os direitos das crianças, minimizando os riscos associados ao compartilhamento de sua imagem sem a devida autorização. A implementação de práticas adequadas de consentimento ajuda a garantir que os pais possam exercer sua

responsabilidade de maneira informada, promovendo um ambiente digital mais seguro para os menores.

Após discutir os impactos do *sharenting* na personalidade e privacidade infantil, é evidente que, embora a prática seja motivada, em muitos casos, por intenções afetivas, ela acarreta sérios riscos à segurança e bem-estar das crianças. As preocupações levantadas exigem uma análise mais aprofundada da necessidade de regulamentação específica para proteger os direitos das crianças no ambiente digital. No próximo subcapítulo, exploraremos a urgência de uma regulamentação mais robusta, que aborde de maneira eficaz as implicações do *sharenting*, considerando as lacunas na legislação atual e propondo medidas protetivas necessárias para garantir a segurança e dignidade dos menores.

### 2.2.3 A Necessidade de Regulamentação e Medidas Protetivas

A prática do "*sharenting*" tem se tornado uma questão de relevância crescente na sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Apesar da importância do tema, ainda não existe um marco legal específico que regule essa prática no Brasil. Atualmente, a proteção dos menores na esfera digital é abordada de forma indireta por normas como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No entanto, conforme apontado por Barros et al. (2024), "a legislação brasileira deve evoluir para garantir uma proteção mais robusta dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes". Essa lacuna legislativa evidencia a urgência de um debate mais aprofundado sobre a regulamentação do "*sharenting*".

A ausência de uma legislação específica que trate do "*sharenting*" resulta em uma proteção insuficiente para as crianças e adolescentes expostos nas redes sociais. A legislação vigente não prevê "explicitamente as consequências da exposição digital excessiva" (Barros et al., 2024), o que pode levar a situações de vulnerabilidade e exploração. Para garantir a proteção dos menores, especialistas recomendam a criação de "diretrizes que orientem os pais sobre como compartilhar informações de forma segura e respeitosa" (Barros et al., 2024) Essas diretrizes poderiam incluir orientações sobre o que é apropriado compartilhar e como respeitar a privacidade dos filhos.

Além disso, a implementação de campanhas educativas é fundamental para conscientizar os pais sobre os riscos associados ao "*sharenting*". A educação sobre privacidade

digital e os direitos das crianças deve ser uma prioridade, permitindo que os pais compreendam as implicações de suas ações e ajudem a proteger a identidade e a dignidade de seus filhos.

A falta de conhecimento sobre as consequências legais e sociais do "*sharenting*" pode levar os pais a agir de maneira irresponsável, comprometendo a segurança e o bem-estar de seus filhos.

A análise da capacidade civil e dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes no contexto do "*sharenting*" evidencia a necessidade de medidas protetivas que garantam o respeito à privacidade e à dignidade dos menores no ambiente digital. Como ressaltam Araújo e Júnior (2023), "é crucial que os pais sejam educados sobre as implicações legais e éticas do '*sharenting*', promovendo uma prática mais consciente e responsável". Essa educação deve incluir informações sobre os direitos das crianças e as responsabilidades dos pais ao compartilhar conteúdo online.

Além das diretrizes e campanhas educativas, a criação de mecanismos de responsabilização para casos de superexposição infantil é essencial. A legislação deve prever sanções para os pais que não respeitarem os direitos de personalidade de seus filhos, garantindo que haja consequências para ações que possam prejudicar a privacidade e a segurança das crianças (Souza & Costa, 2023). A responsabilização pode atuar como um fator dissuasivo, incentivando os pais a refletirem sobre suas práticas de compartilhamento e a adotarem uma postura mais cautelosa.

A regulamentação do "*sharenting*" também deve considerar o papel das plataformas digitais e provedores de serviços online. É fundamental que essas empresas implementem políticas que protejam a privacidade das crianças e ofereçam ferramentas para que os pais possam gerenciar o que é compartilhado sobre seus filhos. A colaboração entre legisladores, especialistas em proteção infantil e empresas de tecnologia é crucial para desenvolver um ambiente digital mais seguro para as crianças.

Por fim, a discussão sobre a regulamentação do "*sharenting*" deve incluir a voz das próprias crianças e adolescentes. É essencial que os menores sejam ouvidos em relação ao que é compartilhado sobre suas vidas nas redes sociais, permitindo que suas opiniões e sentimentos sejam considerados na tomada de decisões que os afetam (Araújo e Júnior, 2023). Essa abordagem não apenas fortalece a proteção de seus direitos, mas também promove uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à privacidade infantil.

Em suma, a necessidade de regulamentação e medidas protetivas no contexto do "*sharenting*" é evidente. A criação de um marco legal específico, diretrizes claras para os pais,

campanhas educativas e mecanismos de responsabilização são passos fundamentais para garantir a proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes na era digital.

Como discutido no subcapítulo anterior, a falta de uma regulamentação específica para o *sharenting* no Brasil coloca em risco os direitos de personalidade das crianças e adolescentes. A ausência de diretrizes claras e mecanismos de responsabilização torna o ambiente digital um espaço vulnerável para os menores. No entanto, algumas jurisdições, como a França e a Alemanha, já adotaram medidas regulatórias mais rigorosas para proteger a privacidade das crianças nesse contexto. No próximo capítulo, exploraremos as abordagens legislativas adotadas por esses países e como elas podem servir de modelo para o Brasil, destacando as diferentes formas de regulamentação e sua eficácia na proteção dos direitos das crianças no ambiente digital.

### **2.3 Direitos da Personalidade: Conceito, Histórico e Aplicações à Infância**

Os direitos da personalidade constituem um conjunto de prerrogativas jurídicas inerentes ao ser humano, com o objetivo de proteger atributos essenciais da pessoa, tais como a imagem, a privacidade, a honra, o nome e a integridade física e psíquica. No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito encontra respaldo no Código Civil, especialmente nos artigos 11 a 21, os quais estabelecem que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, e protegidos mesmo após a morte (BRASIL, 2002).

A doutrina clássica, como leciona Silvio Rodrigues, considera os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, morais e intelectuais da pessoa humana, enquanto autores contemporâneos, como Siqueira e Martins (2022), reforçam sua natureza subjetiva e destacam que tais direitos se distinguem dos direitos humanos e fundamentais por seu vínculo direto com a essência do indivíduo, embora todos compartilhem a dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico comum.

Historicamente, a consolidação dos direitos da personalidade no Brasil encontra raízes na evolução do constitucionalismo e no reconhecimento internacional da dignidade humana. Com o advento da Constituição Federal de 1988, fortaleceu-se a proteção desses direitos como garantias fundamentais, especialmente no art. 5º, incisos V e X, que tratam da inviolabilidade da honra, imagem, vida privada e intimidade. Ainda, o art. 227 da CF/88 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar tais direitos de forma prioritária.

Especificamente em relação às crianças, a proteção dos direitos da personalidade assume contornos reforçados. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 15 a 18, assegura o direito à liberdade, respeito e dignidade, protegendo-os contra toda forma de negligência, exploração, violência e discriminação (BRASIL, 1990). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por sua vez, em seu artigo 14, determina tratamento específico aos dados pessoais de crianças, exigindo o consentimento claro e informado dos pais ou responsáveis, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse do menor (CARDIN; LOPES, 2022).

Entre os principais direitos da personalidade encontram-se:

- **Direito à imagem:** Garante à pessoa o controle sobre a sua representação visual, vedando exposições indevidas, especialmente quando relacionadas à infância. A violação pode ocorrer tanto na esfera privada quanto pública e, no caso de menores, a jurisprudência tem sido clara quanto à necessidade de autorização expressa e fundamentada dos responsáveis (MOTTA; SILVA, 2023).
- **Direito à privacidade e intimidade:** Protege a esfera pessoal e familiar do indivíduo contra intrusões. Com base nos ensinamentos de Mendes (2018), a proteção da privacidade se intensifica em relação às crianças, que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e não possuem discernimento pleno para consentir com a exposição de suas informações ou imagens.
- **Direito à honra:** Compreende a honra subjetiva (autoestima) e a honra objetiva (reputação perante terceiros). Sua violação na infância pode produzir efeitos psicológicos duradouros, como analisam Cardin e Lopes (2022), ao estudarem os impactos do sharenting e da superexposição infantil nas redes sociais.

A proteção legal e doutrinária desses direitos fundamenta-se, ainda, em normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil, que consagra o princípio do melhor interesse da criança como norteador de todas as decisões que lhes digam respeito. A doutrina da proteção integral, também prevista na CF/88 e no ECA, impõe um dever jurídico objetivo de resguardar a infância, reconhecendo-a como sujeito de direitos e não mais como mero objeto de tutela (SIQUEIRA; MARTINS, 2022).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022, a proteção de dados pessoais foi elevada ao status de direito fundamental, ampliando a salvaguarda da personalidade, especialmente frente aos riscos oriundos da sociedade da informação e do uso

massivo de tecnologias digitais (MEDEIROS, 2024; ALMEIDA, 2022). A autodeterminação informativa, conforme Laura Schertel Mendes (2018), tornou-se peça-chave nesse cenário, garantindo que o titular inclusive crianças possa exercer controle sobre seus dados pessoais, combatendo abusos e discriminações algorítmicas.

Dessa forma, os direitos da personalidade, especialmente quando relacionados à infância, não apenas demandam proteção legal, mas exigem constante atualização frente aos desafios contemporâneos, como a superexposição nas redes sociais, o uso comercial de dados e imagens de menores, e a banalização da privacidade. A abordagem integradora entre Constituição, ECA, LGPD e tratados internacionais reafirma o compromisso jurídico e ético com a dignidade e o desenvolvimento integral da criança.

### **3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO AMBIENTE DIGITAL: ENTRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E A EXPLORAÇÃO INFANTOJUVENIL**

#### **3.1 O trabalho infantil no Brasil: Conceito, características e proibição**

O trabalho infantil é compreendido como qualquer forma de atividade econômica ou de sobrevivência realizada por crianças ou adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida, que, no Brasil, é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme

previsto na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIII. Tal proibição está amparada também no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que veda o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos artigos 60 a 69.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.134/2002, estabelece a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho em 15 anos, com exceções para países em desenvolvimento, como o Brasil, que adotou o limite de 14 anos na condição de aprendiz. Já a Convenção nº 182, também da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000, trata das piores formas de trabalho infantil, incluindo todas as formas de escravidão, tráfico, prostituição, uso de crianças para atividades ilícitas e trabalhos que prejudiquem a saúde, segurança ou moral da criança.

No âmbito nacional, o Decreto nº 6.481/2008 regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), elencando atividades proibidas a menores de 18 anos por seu caráter perigoso, insalubre ou penoso. Entre essas atividades, incluem-se o trabalho em lixões, carvoarias, mineração, exposição a agentes químicos ou biológicos e atividades em condições análogas à escravidão.

As formas de trabalho infantil podem ser classificadas em físico, psicológico, sexual e artístico — este último, apenas permitido mediante expressa autorização judicial, conforme determina o artigo 149 do ECA. A exploração infantil no meio artístico, muitas vezes disfarçada de espontaneidade ou lazer, pode representar uma violação de direitos quando expõe a criança a longas jornadas, ambientes insalubres ou à superexposição de sua imagem, especialmente nas redes sociais, como tem alertado o Instituto Alana (2022).

Portanto, o trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, comprometendo seu desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. As normas internacionais e nacionais reforçam a proteção integral da infância e a responsabilização de quem viola tais dispositivos. A compreensão de suas formas, causas e consequências é essencial para promover políticas públicas efetivas de erradicação desse fenômeno.

### **3.1.1 O que é Trabalho Infantil Artístico**

O trabalho infantil artístico, embora amplamente praticado no Brasil e no mundo, exige uma análise cuidadosa sob a ótica legal e da proteção integral de crianças e adolescentes. Conforme o artigo 403, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o trabalho do menor de 16 anos é proibido, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. No

entanto, a própria CLT abre exceção para o trabalho artístico, desde que autorizado por autoridade judicial competente e com garantias de que não prejudique a formação e o desenvolvimento da criança ou adolescente (Brasil, 1943).

O Decreto nº 6.481/2008, que trata das piores formas de trabalho infantil, lista expressamente atividades perigosas, insalubres, penosas ou que possam comprometer a moral e a segurança do menor. Apesar de o trabalho artístico não estar incluído diretamente nessas categorias, é necessário avaliá-lo à luz dos potenciais riscos à saúde mental, à escolarização e ao direito ao lazer, especialmente quando envolve longas jornadas, exposição excessiva à mídia e exploração econômica da imagem da criança (Gouveia et al., 2018).

Segundo Medon (2019), a exposição da imagem de crianças por seus próprios pais, quando influenciadores digitais, deve ser analisada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, ponderando-se os limites entre o poder familiar e os direitos da personalidade, especialmente a imagem e a privacidade.

Embora a televisão brasileira possua normas regulatórias específicas para a participação de crianças em atividades artísticas, como portarias do Ministério do Trabalho e decisões do Ministério Público do Trabalho (MPT), não há legislação equivalente para o meio digital. A ausência de regulamentação para plataformas como YouTube, Instagram e TikTok deixa uma lacuna jurídica preocupante frente ao crescimento do “sharenting comercial” e da monetização de conteúdos infantis (Silveira & Robazzi, 2018).

O trabalho infantil artístico em ambientes digitais, ao contrário do tradicional, é muitas vezes promovido por familiares que atuam como produtores de conteúdo, responsáveis legais e agentes de imagem. Isso gera um ambiente ambíguo entre proteção e exploração. Segundo Pereira e Yamamoto (2017), a desregulamentação e a ausência de políticas públicas eficazes fazem com que crianças e adolescentes sejam tratados como ativos lucrativos, sem o devido acompanhamento jurídico e psicológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao afirmar, em seu artigo 17, que o direito à imagem, à dignidade e ao respeito são inalienáveis. O artigo 227 da Constituição Federal também garante proteção integral e absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes, o que implica o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar que a participação infantil em atividades laborais — inclusive artísticas — ocorra dentro de parâmetros legais e éticos (Brasil, 1988).

Órgãos como o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) atuam no monitoramento de conteúdos que envolvem crianças. O CONAR, por exemplo, já emitiu

recomendações sobre a exposição excessiva de influenciadores mirins, mas sua atuação é limitada a casos de publicidade. A atuação do Ministério Público Federal e do Judiciário, por sua vez, ainda é incipiente em relação às redes sociais, o que reforça a necessidade de um novo marco legal (Sá et al., 2022).

Casos emblemáticos como os de Bel para Meninas, Mc Melody, Larissa Manoela, Brancoala e Ryan's World evidenciam a urgência de regulamentar a atuação de influenciadores digitais mirins. Nesses contextos, a fronteira entre exposição voluntária, exploração e trabalho é tênue. Segundo estudos de Saá et al. (2022), muitos desses menores são expostos desde os primeiros anos de vida, sem discernimento, e sujeitos a rotinas de gravação que se assemelham a jornadas de trabalho não remuneradas diretamente.

Há hoje no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4391/2023, que visa regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. A proposta inclui a necessidade de autorização judicial, limitação de horas e destinação de parte dos rendimentos para conta judicial vinculada ao menor. Essa iniciativa é uma tentativa de preencher a lacuna legal que hoje compromete os direitos fundamentais dessas crianças (Brasil, 2023).

Além da legislação nacional, convenções internacionais como a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelecem que a idade mínima para ingresso no trabalho deve coincidir com a conclusão da escolarização obrigatória. Esse parâmetro, aliado à Convenção 182, que trata das piores formas de trabalho infantil, deve guiar o legislador brasileiro na construção de uma política de proteção adequada ao contexto digital (ILO, 1999; ILO, 1981).

Diante disso, é imprescindível que o Brasil avance na regulamentação do trabalho infantil artístico em mídias digitais. Como defendem Gouveia et al. (2018), não basta garantir o direito formal à proteção: é necessário garantir meios concretos de fiscalização e responsabilização. A internet não pode continuar sendo um território de impunidade e desproteção para crianças que atuam como profissionais sem que suas condições de trabalho, saúde mental e segurança jurídica sejam levadas em consideração.

### **3.2. A Regulação da Mídia Tradicional versus a Internet: A Lacuna Jurídica**

A legislação brasileira apresenta normas rigorosas para o trabalho infantil artístico na mídia tradicional, especialmente a televisão, exigindo autorização judicial prévia e acompanhamento de autoridades competentes. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 403, parágrafo único, permite o trabalho artístico de menores de 16 anos apenas mediante autorização judicial e desde que não comprometa sua formação moral, física, psíquica

e educacional. Esse dispositivo visa proteger a integridade da criança em contextos profissionais, como novelas, comerciais e apresentações ao vivo.

O Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), também classifica o trabalho infantil artístico como atividade que pode ser admitida sob condições específicas e controladas. Ele ressalta que a exposição à fama, à supervalorização da aparência física e à pressão por desempenho precoce pode gerar impactos negativos na formação subjetiva da criança (Brasil, 2008).

Por outro lado, quando se trata da atuação de crianças em plataformas digitais como YouTube, TikTok e Instagram, não há regulamentação legal específica. Essa lacuna jurídica tem permitido que influenciadores mirins atuem livremente na internet, muitas vezes submetidos a rotinas exaustivas e sem qualquer acompanhamento institucional. De acordo com Sá et al. (2022), o crescimento do trabalho digital infantojuvenil expõe crianças a riscos psicossociais e ao uso exploratório de sua imagem em ambientes que escapam à fiscalização trabalhista tradicional.

A ausência de legislação específica para o trabalho infantil artístico digital permite que crianças acumulem milhões de seguidores, monetizem vídeos e participem de ações publicitárias sem a devida proteção jurídica. Tal cenário cria um descompasso entre a proteção oferecida na TV e a desproteção na internet, o que revela a urgência de atualização normativa (Sá et al., 2022).

Enquanto programas televisivos infantis requerem acompanhamento pedagógico e fiscalização de horários e conteúdo, os vídeos produzidos por influenciadores mirins são majoritariamente gravados em casa, editados por familiares e disponibilizados sem qualquer filtro institucional. Em muitos casos, como aponta Cardoso (2019), o ambiente digital transforma-se em um espaço de exploração do trabalho infantil disfarçado de entretenimento familiar.

Segundo Souza e Costa (2023), há uma tendência preocupante de invisibilização do trabalho digital infantil sob o discurso da autonomia e criatividade, ignorando-se a assimetria de poder entre pais, filhos e algoritmos de plataformas digitais. A monetização do conteúdo postado, ainda que informal, configura relação de trabalho em muitos casos, especialmente quando há contratos com marcas e publicidade dirigida.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Ministério Público Federal (MPF) têm discutido a necessidade de regulamentação específica, propondo ações que incluem a criação de protocolos para o uso da imagem de crianças na internet e mecanismos de responsabilização parental e das plataformas. Entretanto, ainda não

há legislação consolidada no Congresso Nacional, embora projetos como o PL 4391/2023 visem regulamentar essa prática.

A diferença de tratamento entre a televisão e a internet cria um paradoxo: a mesma atividade — atuar artisticamente e gerar receita — é rigidamente controlada em uma mídia e largamente negligenciada em outra. Essa assimetria compromete a aplicação do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que deveria orientar todas as esferas de atuação pública e privada envolvendo crianças.

A crescente profissionalização das crianças como influenciadoras digitais reforça a urgência de uma abordagem regulatória ampla e atualizada. Como destaca a análise de Abidin (2015), crianças que atuam como "microcelebridades" na internet vivem sob o olhar constante de uma audiência que consome, cobra e influencia seu comportamento, o que pode ter efeitos devastadores em sua saúde emocional e em sua construção de identidade.

Por fim, é imprescindível que o poder legislativo, o sistema de justiça e os organismos de proteção à infância unam esforços para enfrentar esse vácuo normativo. A proteção da criança frente ao trabalho artístico digital não pode depender apenas da boa vontade dos pais ou da ética das plataformas, devendo ser garantida por meio de instrumentos legais, fiscalização efetiva e responsabilização clara dos envolvidos.

### **3.3. O Papel das Instituições de Controle e Fiscalização (CONANDA, CONAR, MPF)**

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente no contexto do trabalho infantil artístico, envolve a atuação de diversas instituições com diferentes esferas de competência e mecanismos de controle. Entre elas, destacam-se o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) e o Ministério Público Federal (MPF), cada qual com atribuições específicas que, juntas, deveriam garantir a efetividade dos direitos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O CONANDA, instituído pela Lei nº 8.242/1991, atua como órgão deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Sua principal função é garantir a implementação da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e normatizada pelo ECA. Segundo Santos e Pelisson (2024), o CONANDA é responsável por formular diretrizes nacionais e coordenar a atuação dos conselhos de direitos em todo o país, embora esbarre frequentemente na ausência de mecanismos legais eficazes para o cumprimento de suas deliberações.

Já o CONAR, enquanto órgão de autorregulamentação da publicidade, tem papel importante na proteção da imagem de crianças e adolescentes em campanhas publicitárias. Atua com base no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, especialmente no artigo que proíbe a exploração indevida da imagem infantil. No entanto, como se trata de um órgão privado, suas decisões não têm força de lei, o que limita sua atuação diante do crescimento da exposição de influenciadores mirins nas redes sociais (Weyh & Minetto, 2019).

O Ministério Público Federal, por sua vez, desempenha papel central na defesa dos interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes. Atua de forma preventiva e repressiva, podendo ajuizar ações civis públicas e promover investigações quando houver suspeita de exploração infantil, inclusive em contextos digitais. No entanto, como destacam Weyh e Minetto (2019), sua atuação ainda é marcada por iniciativas pontuais, carecendo de uma estratégia coordenada de enfrentamento ao trabalho infantil na internet.

É importante observar que, apesar do esforço desses órgãos, a realidade atual revela uma lacuna significativa entre as normas previstas e sua aplicação prática. A ausência de regulamentação específica para o trabalho de crianças influenciadoras digitais evidencia um vácuo normativo que dificulta a atuação efetiva dessas instituições. Essa lacuna permite que conteúdos envolvendo crianças sejam publicados sem a devida fiscalização, o que potencializa riscos à integridade física, emocional e moral dos menores.

Ademais, como exposto por Santos e Pelisson (2024), a descentralização das políticas públicas e a multiplicidade de atores envolvidos na proteção infantil criam obstáculos à uniformização das ações, levando a diferentes interpretações jurídicas e decisões conflitantes. Ainda que os conselhos e o MPF atuem com base na doutrina da proteção integral, nem sempre há articulação suficiente para garantir resultados concretos.

Outro desafio apontado é a dificuldade em fiscalizar plataformas digitais que têm sede no exterior e, portanto, não estão sujeitas diretamente às determinações dos órgãos nacionais. Esse cenário reduz a capacidade coercitiva das instituições de controle brasileiras, exigindo articulação com organismos internacionais e atualização da legislação nacional.

Para além disso, o envolvimento da sociedade civil é fundamental na fiscalização do cumprimento dos direitos das crianças. Os conselhos de direitos, conforme relatado por Weyh e Minetto (2019), devem ser fortalecidos com maior representatividade e participação da comunidade, garantindo que a proteção dos menores seja tratada como prioridade e não apenas como formalidade institucional.

Por fim, é necessário avançar para a criação de um marco regulatório específico para o trabalho infantil artístico em plataformas digitais, de forma a garantir os mesmos padrões de

proteção exigidos para a mídia tradicional. Sem isso, as instituições de controle continuarão atuando de forma fragmentada e reativa, sem conseguir prevenir de maneira eficaz a exploração da imagem de crianças e adolescentes na internet.

### **3.4. Casos Reais de Influenciadores Mirins no Brasil: Entre o Sucesso e a Violação de Direitos**

A emergência das redes sociais enquanto ambientes de trabalho e visibilidade trouxe para o centro do debate jurídico e ético a figura dos influenciadores mirins. Crianças que produzem ou participam de conteúdos digitais tornaram-se símbolos de engajamento e autenticidade, mas também alvo de preocupações institucionais relacionadas à proteção integral, ao trabalho infantil artístico e à violação de direitos fundamentais. A seguir, analisam-se casos emblemáticos no Brasil e seus desdobramentos.

#### **3.4.1 Bel Para Meninas**

##### *3.4.1.1 Histórico*

O canal Bel Para Meninas foi criado em 2013 e administrado pela mãe da belatriz, uma influenciadora infantil. Em pouco tempo, atraiu mais de 7 milhões de inscritos, com vídeos de brincadeiras, desafios e vlogs do cotidiano familiar, tornando-se um dos canais mais populares para o público infantojuvenil no Brasil.

##### *3.4.1.2 Repercussão pública*

Em 2020, uma onda de críticas ganhou força com a hashtag #SalveBelParaMeninas, após denúncias de que o canal exporia a criança a situações constrangedoras como obrigá-la a se misturar com alimentos no rosto ou passar por reações forçadas o que suscitou dúvidas quanto aos limites da atuação parental e ao impacto psicológico na menor.( MANDELLI, Mariana, 2020)

##### *3.4.1.3 Atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar*

Em 23 de maio de 2020, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) instaurou o Inquérito Civil nº 02/2020, conduzido pela 1ª e 2ª Promotorias de Tutela Coletiva da Capital. O objetivo foi apurar eventuais abusos relacionados à exposição da criança em

vídeos considerados excessivamente vexatórios, além de investigar possíveis práticas de trabalho infantil artístico e publicidade não regulamentada no YouTube. (MPRJ, 2020)

O inquérito civil exigiu, entre outras providências, que o YouTube (Google Brasil) apresentasse contratos, comprovantes de pagamentos e receitas provenientes de canais de monetização, tais como receitas publicitárias, Clubes dos canais, Super Chat, Super Stickers e receitas do YouTube Premium . (MPRJ, 2020)

Paralelamente, Conselhos Tutelares de Maricá e da capital fluminense visitaram a residência da família para fiscalizar o bem-estar da menor e atestar a adequação das condições em que eram produzidos os vídeos

#### *3.4.1.4 Decisões judiciais e medidas extrajudiciais*

O inquérito civil resultou em recomendação formal para que o canal removesse todos os vídeos apontados como vexatórios e revisasse seu conteúdo de forma a não submeter a criança a situações constrangedoras. Exigiu também prestação de contas sobre monetização e exposição da menor, ainda que o caso esteja em segredo de justiça e não haja decisão judicial definitiva pública até o momento .

#### *3.4.1.5 Impactos e lições*

1. **Reformulação editorial:** o canal reestruturou seu conteúdo, excluindo vídeos apontados como inapropriados.
2. **Fiscalização institucional:** o episódio fortaleceu o papel do MPRJ e dos Conselhos Tutelares na proteção de influenciadores mirins e ampliou o entendimento sobre limites jurídicos da exposição infantil em plataformas digitais.
3. **Debate jurídico-acadêmico:** gerou avaliações comparativas à publicidade infantil e às vulnerabilidades do trabalho infantil artístico, destacando o art. 227 da CF/88 e os arts. 17, 18 e 232 do ECA como instrumentos fundamentais de proteção .

O caso Bel Para Meninas tornou-se emblemático ao demonstrar que o *sharenting* comercial pode se transformar em violação de direitos fundamentais sem supervisão institucional adequada. A iniciativa do MPRJ revela um avanço relevante: exigir transparência financeira, identificar práticas de monetização com crianças e garantir liberdade, dignidade e privacidade. Porém, a ausência de jurisprudência consolidada no STF ou STJ revela a urgência de implementar um marco normativo claro, regulamentando consentimento, limites de

exposição, remuneração proporcional, proteção da infância e a responsabilização de plataformas.

### 3.4.2 MC Melody

#### 3.4.2.1 *Histórico*

Gabriela de Abreu Severino, conhecida como MC Melody, iniciou sua carreira ainda criança, viralizando aos 8 anos com falsetes improvisados no Facebook e YouTube, e logo alcançando repercussão nacional a partir de 2015. (MONTEIRO et. al. 2019)

#### 3.4.2.2 *Repercussão e denúncia por erotização precoce*

Em 2015, o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) abriu investigação sobre a sexualização precoce da cantora, que, aos 8 e 9 anos, surgia em vídeos com roupas justas, letras que aludiam ao corpo e dança em ambientes noturnos (UOL, 2015). Em 2018, houve renovação da mobilização com críticas na imprensa como em reportagem da UAI ( UAI, 2018) e por entidades de proteção à criança, destacando a urgência de adequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A organização Childhood Brasil destacou que a mudança no visual e comportamento de Melody, de conteúdo “adultizado” para mais adequado à idade, ocorreu após críticas crescentes referentes à exposição sexualizada da intérprete de 12 anos. (MONTEIRO et. al. 2019; CHILDHOOD, 2019)

#### 3.4.2.3 *Atuação institucional*

- **Ministério Público de São Paulo** instaurou inquérito (c. 2015) por violação do direito ao respeito e dignidade de menores, com foco na estética e temáticas adultas contidas na produção audiovisual ( UOL, 2015).
- **Conselho Tutelar de São Paulo** recomendou adequação das roupas, coreografias e comportamento, alinhados à faixa etária de Melody. Pai e gestores foram intimados a ajustar o conteúdo .

#### 3.4.2.4 *Decisões judiciais e medidas*

Até o momento, não há decisões judiciais publicadas que imponham penalidades ou proíbam permanentemente o conteúdo da mesma; entretanto, houve medidas extrajudiciais, tais como:

1. Renegociação de contratos e produção editorial para “remodelar” a imagem da artista em conformidade com a proteção integral da infância .
2. Em 2019, foi divulgada uma transição visual, acompanhada de conteúdos mais adequados à idade, repondendo às recomendações do MP e do Conselho .

#### *3.4.2.5 Principais lições e implicações*

- O caso evidenciou falhas na fiscalização institucional e jurídica da produção de conteúdo infantil com apelo sexual;
- Reforçou a necessidade da aplicação rigorosa dos arts. 227 da CF/88 e 17, 18 e 75 do ECA, que protegem a imagem, o corpo e a dignidade da criança;
- Serviu de alerta à sociedade e plataformas digitais sobre a adultização forçada infantil como prática vulnerável e silenciada;
- Destacou desigualdades de gênero na percepção social da sexualização de crianças.

MC Melody tornou-se símbolo da erotização precoce infantil no ambiente digital. A intervenção do MP-SP e do Conselho Tutelar representou avanço na proteção da infância frente à cultura midiática. No entanto, a ausência de precedentes judiciais consolidados revela a necessidade de elaboração de diretrizes claras e normativas específicas que salvaguardem os direitos da imagem, corpo, privacidade e autonomia de crianças influenciadoras.

### **3.4.3 Larissa Manoela**

#### *3.4.3.1 Histórico*

Larissa Manoela iniciou sua carreira ainda na infância, com participações em peças teatrais e novelas como *Carrossel* (2012). Desde muito jovem, acumulou patrimônio por meio de publicidade, licenciamento de produtos e contratos contratuais. Em janeiro de 2016, a *Veja* reportou que seu faturamento anual era cerca de R\$ 4 milhões, com mais de 85 produtos licenciados em 2020, incluindo roupas, materiais escolares e decoração, além de uma mansão em Orlandó (CNNBRASIL, 2025).

#### *3.4.3.2 Repercussão e revelação pública*

Em 13 de agosto de 2023, durante entrevista ao programa *Fantástico* da TV Globo, já maior de idade, Larissa revelou que os pais detinham o controle sobre todos os seus recursos,

inclusive para gastos simples, como pedir um PIX para comprar um milho na praia (CNNBRASIL, 2025). Após de trechos inéditos, foi divulgado que seu patrimônio foi estimado em R\$ 18 milhões, constituído principalmente por imóveis, que lhe eram administrados pelos pais (UOL, 2023).

#### *3.4.3.3 Ato legislativo*

O caso foi retratado pela CNN Brasil como “inspiração para a lei” que combate abusos na gestão de patrimônio de menores (CNNBRASIL, 2025). Assim, o Projeto de Lei nº 3914/2023 – conhecido popularmente como “Lei Larissa Manoela” – foi apresentado por Silvye Alves (União-GO) em 15 de agosto de 2023 e aprovado pela Câmara em 25 de março de 2025 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

O PL acrescenta ao ECA o crime de violência patrimonial contra crianças e adolescentes e exige prestação de contas dos responsáveis, mesmo após a maioridade, quando houver mapeamento de abusos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

#### *3.4.3.4 Decisões judiciais e atuação institucional*

Não houve intervenção judicial específica na infância da artista. Seu caso suscitou forte repercussão entre juristas e imprensa. Conforme artigo do *Jusbrasil*, falta ainda previsão clara no ECA para situações envolvendo artistas mirins, embora o exemplo da atriz esteja levando ao surgimento de diversos projetos como PLs 3914, 3916, 3917 e 3919/2023 que visam estabelecer punições por abuso patrimonial. (MIRANDA, 2023)

#### *3.4.3.5 Impactos jurídicos e implicações*

1. **Regulamentação necessária:** a repercussão midiática impulsionou a criação do PL 3914/2023, sinalizando que “os sujeitos poderão exigir prestação de contas dos bens administrados” .

2. **Proteção patrimonial:** o PL impõe que operações que envolvam valores superiores aos limites da administração devem ter autorização judicial, com adoção de medidas como reserva patrimonial ou auditoria (MIGALHAS, 2025).
3. **Tipificação penal:** embora a relatoria tenha excluído inicialmente o caráter criminal, discute-se a previsão de crime de violência patrimonial, detalhando ações e sanções
4. **Mudanças na prática jurídica:** advogados especializados destacam que o tema evidencia uma lacuna que impõe a necessidade de uma solução legal definitiva . (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

O caso de Larissa Manoela criou um marco importante na reflexão sobre o controle inadequado do patrimônio de menores em atividade artística. Mesmo sem decisões judiciais específicas no âmbito privado, o caso acelerou a discussão legislativa e provocou avanços normativos significativos.

Embora ainda haja ajustes a serem feitos quanto ao escopo e aplicação prática dos dispositivos, emergem instrumentos mais robustos para proteger o direito patrimonial do menor, em consonância com a proteção integral prevista no art. 227 da CF e no ECA.

### **3.4.4 Canal Brancoala**

#### *3.4.4.1 Histórico*

O canal Brancoala, administrado por Alan, já conta com mais de 500 mil inscritos no YouTube e reúne conteúdos familiares como brincadeiras, viagens e atividades cotidianas nos quais seus filhos, Marcos e Laura, participam frequentemente. (BRANCOALA, 2025)

#### *3.4.4.2 Repercussão*

Embora o canal seja reconhecido por seu tom familiar e educativo, carece de regulamentação específica quanto à exposição de crianças frequentemente monetizadas em ambiente digital. Esse formato levanta preocupações sobre o limite entre participação espontânea e trabalho infantil disfarçado (AUAD; CALLEGARI, 2022).

#### *3.4.4.3 Decisões judiciais*

Não há jurisprudência consolidada sobre o conteúdo familiar digital, mas existem decisões isoladas em tribunais estaduais sobre exposição infantil. No Tribunal de Justiça de

Santa Catarina (TJSC), por exemplo, foi analisada a Apelação Cível nº 0312816-17.2019.8.24.0038, que reconheceu violação ao direito à imagem de uma criança exposta em vídeos, reforçando os artigos 17 e 18 do ECA (TJSC, 2021). Embora não envolva o canal Brancoala diretamente, o caso serve de precedente para discutir o tema.

O Canal Brancoala ilustra um cenário emergente e pouco regulado no Brasil: influência infantil inserida em ambiente digital monetizado — sem exposição formal às instituições de proteção infantil, mas estando inserido em uma discussão jurídica mais ampla.

A falta de intervenção institucional até o momento reforça a necessidade de criação de diretrizes claras para canais familiares: definindo limites de exposição, identificação de monetização, exigência de consentimento informado e respeito aos direitos da personalidade da criança (imagem, privacidade, lazer e proteção integral), conforme o ECA e a CF/88.

### **3.4.5 Ryan's World e o PL 4391/2023**

Nos Estados Unidos, o canal Ryan's World tornou-se um dos mais lucrativos do YouTube, com faturamento superior a US\$ 20 milhões por ano. No entanto, foi alvo de investigação pela Federal Trade Commission (FTC) em 2019 por práticas de publicidade disfarçada sem sinalização clara para o público infantil. O caso gerou comoção internacional e impulsionou debates legislativos em diversos países, incluindo o Brasil.

No cenário nacional, o episódio contribuiu para a elaboração do Projeto de Lei nº 4391/2023, que busca regulamentar a atuação de influenciadores mirins, exigindo autorização judicial para contratos e determinando limites de exposição, proteção patrimonial e responsabilidade dos responsáveis legais (SILVA; ROCHA, 2023).

Os casos apresentados revelam um padrão preocupante: a convivência entre o sucesso midiático precoce e a ausência de mecanismos de proteção efetiva. Seja por omissão legislativa, por desinformação familiar ou pela atuação tardia dos órgãos de controle, muitas crianças influenciadoras atuam em zonas de ambiguidade jurídica.

Embora existam decisões judiciais isoladas, como as do TJSC, não há jurisprudência consolidada que discipline de forma sistemática a atividade de influenciadores mirins. Isso reforça a urgência de um marco legal específico que contemple: consentimento da criança, limites de horário de gravação, remuneração proporcional, transparência sobre monetização e proteção da imagem e privacidade.

A monetização da infância, quando não acompanhada de dispositivos legais eficazes, transforma a visibilidade em risco, e o entretenimento em violação silenciosa. A doutrina da

proteção integral deve ser o norte interpretativo em qualquer forma de exposição digital de crianças, preservando o direito ao desenvolvimento pleno, ao lazer, à identidade e à dignidade.

### **3.5. Jurisprudência e Propostas Legislativas para a Regulação do Sharenting Comercial**

A intensificação da prática do *sharenting* comercial no Brasil tem gerado não apenas debates éticos e sociais, mas também provocado o surgimento de uma nova agenda legislativa. Trata-se de uma questão complexa que envolve os limites do poder familiar, o direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes, e o papel do Estado na proteção de direitos fundamentais. Em resposta a essa lacuna jurídica, foi proposto o Projeto de Lei nº 4391/2023, com o objetivo de regular a atuação de influenciadores mirins nas redes sociais.

O PL 4391/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece que a participação habitual de crianças e adolescentes em atividades remuneradas como influenciadores digitais deve ser autorizada judicialmente. A proposta também prevê a criação de uma conta vinculada, destinada a proteger os rendimentos obtidos pela criança, além da limitação de horários e a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico e pedagógico. Segundo Silva e Rocha (2023), o projeto representa um passo fundamental na proteção da infância frente à lógica de exploração digital que se consolidou nas redes sociais.

Embora a Constituição Federal de 1988 já estabeleça, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente os direitos à vida, à dignidade, à imagem e ao desenvolvimento, essa proteção tem se mostrado insuficiente diante da ausência de regulamentação específica para o ambiente virtual. De acordo com Barros et al. (2021), a aplicação genérica dos dispositivos do ECA e da CLT não dá conta das especificidades do trabalho digital e da monetização de conteúdos infantis.

Nesse cenário, o Ministério Público Federal (MPF) tem atuado por meio de ações civis públicas, com base nos artigos 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347/1985, visando proteger interesses difusos e coletivos das crianças. Um exemplo relevante foi a investigação do canal “Bel Para Meninas”, cuja superexposição e sexualização precoce foram denunciadas em 2020. A atuação do MPF resultou na retirada temporária do canal e em recomendações aos responsáveis, conforme noticiado por veículos jurídicos e educacionais na época (Gonçalves & Oliveira, 2021).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu a existência de dano moral infantil em decisão sobre a exposição de uma criança por seus pais em redes sociais. No acórdão (TJRS, Apelação Cível nº 70082922334), os desembargadores entenderam que a

divulgação reiterada de imagens e situações humilhantes sem o consentimento da criança feriu sua dignidade e privacidade, ensejando reparação.

Outra jurisprudência relevante é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.634.851/SP. Embora não trate diretamente do *sharenting*, a decisão fixou entendimento sobre o direito ao esquecimento e à proteção da imagem de menores, estabelecendo que o direito à memória e à construção autônoma da identidade infantil deve prevalecer sobre o interesse de exposição midiática dos pais ou terceiros.

Diante da insuficiência das normas atuais, os tribunais têm recorrido ao artigo 17 do ECA, que garante o respeito à integridade física, psíquica e moral da criança, e ao artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata do tratamento de dados pessoais de crianças. De acordo com Sá et al. (2022), esses dispositivos têm sido utilizados de forma analógica para julgar casos de exposição abusiva, ainda que não tenham sido criados com essa finalidade específica.

Fernandes e Medon (2021) destacam que a LGPD, especialmente em seu artigo 14, ainda apresenta lacunas interpretativas quanto ao tratamento de dados de crianças, o que se agrava com a superexposição promovida por influenciadores. A coleta massiva de dados pessoais desde a infância pode gerar consequências irreversíveis para a autonomia futura desses indivíduos.

Além do PL 4391/2023, existem outras propostas em análise, como o PL 2106/2022, que pretende incluir regras sobre influenciadores mirins no Código Civil. Esses projetos demonstram uma crescente preocupação do legislativo com a hipermediatização da infância e a necessidade de atualização do marco normativo brasileiro. No entanto, como alertam Pessoa et al. (2018), essas iniciativas ainda enfrentam resistência política e econômica por parte de setores interessados na continuidade da atual lógica mercadológica.

Na esfera internacional, países como França e Alemanha já implementaram legislações específicas para proteger a imagem e os rendimentos de influenciadores mirins. A França, por exemplo, aprovou uma lei em 2020 que exige autorização prévia e assegura que parte da receita gerada pela criança seja resguardada até a maioridade. Como destacam Azzolin e Gonçalves (2023), tais experiências internacionais podem e devem servir de inspiração para o legislador brasileiro.

No campo acadêmico, diversos autores têm denunciado os riscos da ausência de normatização do trabalho infantil digital. Para Abidin (2015), a exposição constante da imagem da criança transforma sua identidade em ativo comercial, gerando riscos psíquicos e sociais

duradouros. Essa lógica, baseada em curtidas e engajamento, impõe pressões que são incompatíveis com a fase de desenvolvimento infantil.

É urgente, portanto, que o Brasil avance para um modelo normativo que promova equilíbrio entre a liberdade de expressão, o poder familiar e a proteção integral da criança. Isso inclui a criação de protocolos específicos de fiscalização para plataformas digitais, a responsabilização parental por atos de exposição excessiva e a imposição de limites à monetização da imagem infantil.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento do *sharenting* comercial deve passar por três eixos fundamentais: o fortalecimento da jurisprudência com base em princípios constitucionais e infraconstitucionais; a aprovação de legislação específica que contemple as peculiaridades do meio digital; e a atuação coordenada de órgãos como o MPF, os Conselhos Tutelares e o Judiciário. Somente dessa forma será possível garantir que o direito ao desenvolvimento pleno e à proteção da infância não seja comprometido pela lógica de performance das redes sociais.

### **3.6. O Melhor Interesse da Criança e o Limite Ético do Poder Familiar na Monetização da Infância**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra a doutrina da proteção integral, afirmando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes, inclusive à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Esse princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a centralidade do melhor interesse da criança como critério norteador de toda e qualquer decisão que a envolva.

A monetização da infância por meio da exposição digital, especialmente através do *sharenting* comercial, apresenta um dilema ético e jurídico quanto ao alcance do poder familiar. Embora os pais tenham o direito e dever de representar seus filhos, esse poder não é absoluto, devendo ser exercido com vistas ao bem-estar e à dignidade do menor (FERNANDES; MELGARE, 2021).

O conceito de poder familiar, previsto no Código Civil, define um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no exercício da guarda, educação e proteção dos filhos. No entanto, ao extrapolar para o campo da exposição digital massiva com fins lucrativos, surge a necessidade de refletir sobre os limites éticos dessa prática. Como apontam Lopes et al. (2013), os pais devem agir com responsabilidade digital, ponderando os efeitos a longo prazo da superexposição.

A doutrina jurídica contemporânea reconhece os direitos da personalidade da criança como fundamentais e indisponíveis, sendo dever dos pais protegê-los, não explorá-los. Nesse sentido, Comin et al. (2021) defendem que o uso da imagem infantil para monetização deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

Diversos estudos têm apontado que a superexposição de crianças nas redes pode acarretar prejuízos emocionais, psicológicos e sociais. Andrade e Santos (2024) destacam que o bullying, a perda da privacidade e a deterioração da autoestima estão entre os efeitos mais comuns da hiperexposição digital, comprometendo o desenvolvimento saudável da criança.

A jurisprudência brasileira já reconhece a violação de direitos da personalidade infantil em casos de exposição abusiva, embora ainda careça de uniformidade na aplicação. Em decisões recentes, juízes têm determinado a exclusão de conteúdos, pagamento de indenizações e até advertências aos pais que expõem seus filhos de forma indevida, sinalizando um entendimento judicial emergente em defesa da infância digital.

O princípio do melhor interesse da criança, como orientador das decisões familiares e judiciais, deve ser resgatado e aplicado de forma consistente diante da monetização da imagem infantil. Como destaca Costa e Carneiro (2020), a proteção da criança deve prevalecer sobre os interesses comerciais e afetivos dos pais.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, reforça o direito à privacidade e à proteção contra a exploração. O artigo 16 estabelece que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, devendo o Estado assegurar mecanismos de proteção eficazes (ONU, 1989).

A doutrina da proteção integral, consolidada na Constituição e no ECA, desloca o paradigma da tutela autoritária para uma perspectiva de protagonismo infantil, exigindo escuta ativa e respeito às suas opiniões, conforme artigo 16 e 17 do ECA. A criança, portanto, é sujeito de direitos e não mero objeto da vontade dos pais.

Em razão disso, o debate sobre o limite ético do poder familiar se intensifica. Não se trata de proibir a presença digital das crianças, mas de estabelecer balizas que assegurem sua dignidade, segurança e autodeterminação informacional. A ponderação entre liberdade parental e o melhor interesse do menor deve ser mediada por legislação específica e políticas públicas eficazes.

Dessa forma, é imprescindível que o Estado avance na criação de normas que limitem e orientem a atuação dos pais nas redes, promovendo campanhas de conscientização e educação

digital. O papel das escolas, conselhos tutelares e do Judiciário também deve ser fortalecido, com foco na prevenção e responsabilização.

Conclui-se que o respeito ao melhor interesse da criança deve ser o critério balizador para qualquer prática parental na era digital. A monetização da infância, embora lícita em certos contextos, não pode ocorrer à revelia da ética, da legalidade e da proteção integral dos direitos fundamentais infantojuvenis. A legislação, a sociedade e os próprios pais devem atuar de forma articulada para garantir que a infância continue sendo um espaço de cuidado, desenvolvimento e respeito não de lucro.

### **3.7 Inexistência de Regulamentação para o Meio Digital,**

A atuação de crianças e adolescentes em meios de comunicação tradicionais, como a televisão, é regulada por instrumentos normativos específicos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 406, dispõe que a participação de menores de 16 anos em espetáculos públicos depende de prévia autorização judicial e de comprovação de que a atividade não comprometerá a formação física, moral e educacional da criança. Essa previsão é complementada por portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (como a Portaria MTE nº 1.127/2003), que especificam os requisitos para o trabalho artístico infantojuvenil.

No entanto, esse mesmo rigor regulatório não se aplica ao ambiente digital. Com o advento das redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos, como YouTube, Instagram e TikTok, emergiu uma nova categoria de “trabalho infantil artístico não institucionalizado”, marcada pela produção contínua de conteúdo monetizado por influenciadores mirins, muitas vezes sob responsabilidade direta dos pais ou responsáveis legais. Nesse contexto, a exposição intensa da imagem da criança se torna prática recorrente, sem qualquer tipo de controle estatal ou parâmetros legais estabelecidos.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um marco normativo específico para o trabalho infantil no ambiente digital. As normas vigentes, como o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata da autorização judicial para participação em atividades artísticas, e os dispositivos da CLT, não abrangem a lógica dos algoritmos, da monetização indireta e da constante performance esperada de crianças em canais familiares. A CLT, concebida na década de 1940, e mesmo suas atualizações posteriores, não contemplam os novos formatos de mídia nem a atuação infantojuvenil em redes sociais geridas no âmbito doméstico.

Essa lacuna legislativa gera um vácuo de proteção e controle. Não existem atualmente mecanismos legais claros que determinem limites de horas de gravação, distribuição dos lucros

obtidos com os conteúdos, ou mesmo a preservação da imagem e da privacidade da criança exposta digitalmente. Como apontado por Mandelli (2020), o modelo de exposição infantil digital se sustenta numa “zona cinzenta jurídica”, onde o lar se torna estúdio e o brincar se transforma em performance rentável, sem salvaguardas institucionais.

Ainda que alguns casos pontuais tenham sido objeto de investigação por órgãos como o Ministério Público, como ocorreu nos casos de "Bel Para Meninas" ou "MC Melody", tais atuações ocorrem de forma reativa e esparsa, sem respaldo em uma legislação clara. O resultado é uma atuação limitada, que não garante a efetiva proteção dos direitos das crianças no ecossistema digital.

É preciso destacar, ainda, que a ausência de regulamentação para o trabalho infantil em plataformas digitais contrasta com o avanço da monetização infantil nas redes. Plataformas como YouTube Kids e TikTok se beneficiam financeiramente de conteúdos produzidos com e para crianças, sem que haja contrapartidas legais para assegurar o bem-estar dos pequenos protagonistas.

Assim, a justaposição entre o ambiente normatizado da televisão e o vácuo jurídico das redes sociais digitais representa um desafio urgente para o direito brasileiro. A ausência de regulação específica fere o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e enfraquece a doutrina do melhor interesse da criança, que deveria nortear qualquer atividade em que ela esteja envolvida.

#### **4. REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO *SHARENTING***

##### **4.1 Regulação do *Sharenting* na França e Alemanha**

Em países como a França e a Alemanha, abordagens legislativas têm sido desenvolvidas para lidar com as complexidades do *sharenting*. Na França, a legislação enfatiza a proteção da privacidade das crianças, estabelecendo normas rigorosas sobre o consentimento parental e o tratamento de imagens de menores. A Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL) é responsável por regulamentar o uso de dados pessoais, incluindo os dados dos menores compartilhados inadvertidamente. Além disso, os tribunais franceses têm começado a interpretar os direitos de imagem de forma mais desfavorável ao uso não consentido de imagens de crianças, estabelecendo precedentes legais que visam proteger a privacidade infantil (Tartari et al., 2023).

Na Alemanha, o Código Civil Alemão (BGB) oferece proteção extensiva aos direitos de imagem, exigindo que os pais solicitem o consentimento dos filhos, especialmente após

atingirem uma certa idade, antes de divulgar suas imagens online. Além disso, a discussão em torno do *sharenting* levou a uma maior conscientização sobre as implicações legais das publicações feitas por pais, resultando em investimentos em campanhas de educação para pais sobre as consequências legais do compartilhamento não autorizado (Tartari et al., 2023).

A análise das abordagens legislativas na França e na Alemanha revela um foco significativo na proteção dos direitos das crianças no contexto digital, especialmente no que diz respeito ao consentimento parental e ao uso de imagens de menores nas redes sociais. No entanto, ao comparar com a realidade brasileira, é evidente que o Brasil ainda carece de uma legislação específica que regule o *sharenting* de forma abrangente, o que limita a proteção dos direitos de personalidade das crianças no ambiente digital. No próximo subcapítulo, exploraremos as lacunas e as possibilidades de adaptação da legislação brasileira, discutindo como as experiências internacionais podem servir como base para a criação de um marco regulatório mais robusto e eficaz."

## **4.2 Comparação com a Legislação Brasileira**

Em comparação, o Brasil ainda carece de uma legislação específica que aborde o *sharenting* de forma abrangente. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegure direitos fundamentais às crianças, incluindo proteção contra abusos e exploração (Artigo 17), a falta de um foco específico sobre a regulamentação do compartilhamento de informações privadas nas redes sociais limita a eficácia dessas proteções (Lubis & Siregar, 2021). As discussões legislativas recentes no Brasil ainda estão em estágios iniciais e falham, muitas vezes, em abordar as particularidades do mundo digital e as práticas de *sharenting*, que diferem das violações tradicionais de direitos (Lubis & Siregar, 2021). Portanto, as experiências da França e da Alemanha podem servir de modelo útil para o Brasil, demonstrando como uma legislação dinâmica pode oferecer maior proteção às crianças.

Apesar de o Brasil não contar com uma legislação específica e abrangente sobre *sharenting*, as discussões atuais indicam que há uma necessidade urgente de adaptação das práticas globais, como as observadas na França e na Alemanha. A adaptação das legislações europeias pode ser um ponto de partida para a construção de um marco regulatório eficaz no Brasil, que considere as particularidades do contexto digital e a proteção da privacidade infantil. No próximo subcapítulo, serão apresentadas propostas para a adaptação das práticas de *sharenting* no Brasil, com base em experiências internacionais, incluindo a necessidade de diretrizes claras sobre consentimento e políticas educacionais para os pais.

### 4.3 Propostas de adaptação para o Brasil

A adaptação das práticas e regulamentos de *sharenting* implementados na Europa pode ser altamente benéfica para o Brasil. Uma proposta inicial poderia incluir a criação de diretrizes que exijam o consentimento explícito de crianças com idade adequada antes do compartilhamento de suas imagens e informações, assim como ocorre na Alemanha. Políticas educacionais voltadas para os pais também devem ser reforçadas, para alertá-los sobre a necessidade de proteção da privacidade de seus filhos e as potenciais consequências psicológicas e sociais do *sharenting* (Tartari et al., 2023).

Além disso, contemplar a formação de uma entidade reguladora no Brasil que funcione de maneira similar à CNIL da França poderia ajudar a monitorar e regular o uso de dados pessoais de crianças nas redes sociais, criando um ambiente mais seguro para seu crescimento e desenvolvimento. Assim, ao aprender com as regulamentações europeias, o Brasil pode desenvolver um arcabouço legal robusto e adaptado que não apenas reconheça os direitos das crianças à privacidade e à proteção, mas também eduque e informe os pais sobre sua responsabilidade no mundo digital.

A prática do *sharenting*, que envolve o compartilhamento de imagens e informações de crianças nas redes sociais, tem gerado preocupações sobre a proteção dos direitos de privacidade infantil. Embora existam algumas regulamentações em países como a França e a Alemanha, o Brasil ainda carece de uma legislação específica que trate de forma abrangente essa prática no contexto digital. A Tabela 1: Comparação das Legislações de Proteção à Imagem Infantil trás a análise comparativa das abordagens internacionais sobre o *sharenting* pode fornecer insights importantes sobre a necessidade de regulamentação mais clara e robusta no Brasil, considerando as implicações legais e sociais dessa prática.

Tabela 1: Comparação das Legislações de Proteção à Imagem Infantil

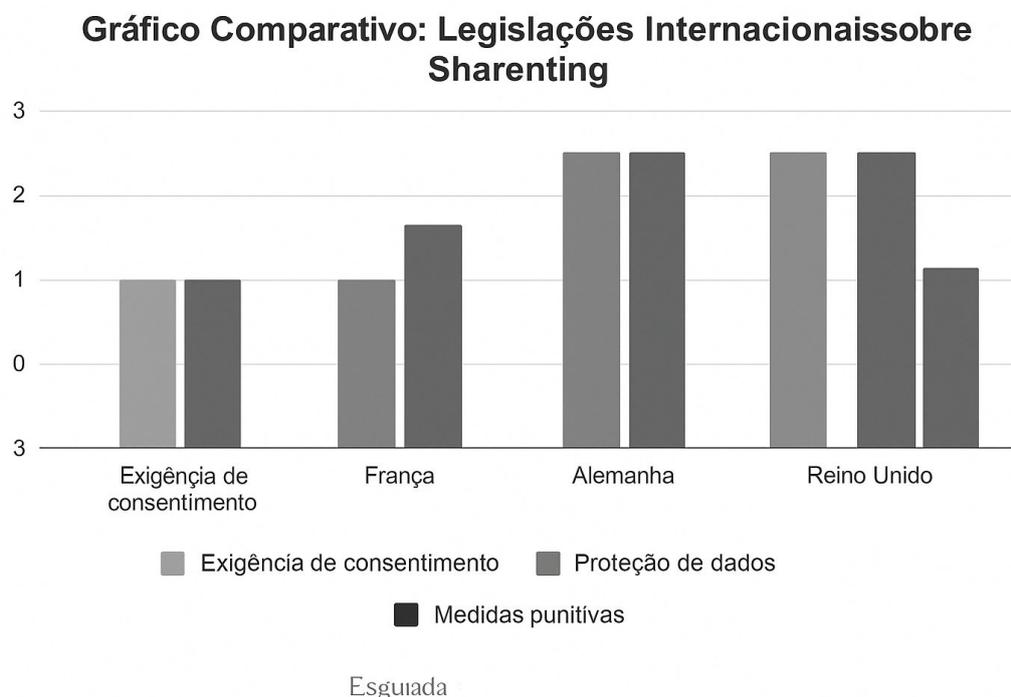
<b>País</b>	<b>Legislação</b>	<b>Principais Diretrizes</b>	<b>Impacto no Sharenting</b>
<b>Brasil</b>	Constituição Federal, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)	- Proteção integral dos direitos da criança e do adolescente (Art. 227 da CF). - Privacidade e imagem protegidas pelo ECA. - Responsabilidade dos pais na proteção da imagem.	A legislação não aborda especificamente o <i>sharenting</i> , mas protege os direitos de personalidade, incluindo o direito à imagem. O país precisa de uma regulamentação mais clara para o <i>sharenting</i> comercial.
<b>França</b>	Código Civil Francês, CNIL (Comissão)	- Proteção da imagem e dados pessoais das crianças. - Necessidade de	A França tem uma legislação específica sobre consentimento para compartilhamento de

<b>País</b>	<b>Legislação</b>	<b>Principais Diretrizes</b>	<b>Impacto no Sharenting</b>
	Nacional de Informática e Liberdades)	consentimento explícito dos pais para o compartilhamento de imagens de menores.	dados e imagens de menores, com forte regulação sobre privacidade e autorregulação de plataformas.
<b>Alemanha</b>	Código Civil Alemão (BGB), Lei de Proteção de Dados (BDSG)	- Proteção de imagem requer consentimento, especialmente após uma certa idade. - O consentimento deve ser dado pelos pais até que o menor atinja a maioridade legal.	O país exige o consentimento explícito para a divulgação de imagens e dados de menores, com sanções para o não cumprimento. Existe um controle rigoroso para garantir a proteção de menores nas plataformas digitais.
<b>Reino Unido</b>	Data Protection Act 2018, Children's Code (ICO)	- Proteção de dados pessoais e imagem de crianças. - Consentimento dos pais é necessário para o compartilhamento de dados e imagens. - Regulamentação das plataformas para garantir a privacidade.	As plataformas devem obter consentimento para o uso de imagens e dados de menores. O Reino Unido tem regras claras de proteção, mas o sharenting comercial ainda precisa de regulação mais robusta.

Fonte: Elaborado pelo autor

A comparação das legislações de proteção à imagem infantil nos diferentes países destaca as diferenças significativas nas abordagens legais sobre o *sharenting*. Enquanto a França e a Alemanha já possuem regulamentações bem estabelecidas que exigem consentimento explícito para o compartilhamento de imagens de menores, o Brasil ainda precisa avançar na criação de uma legislação mais específica para o *sharenting* comercial. A adoção de diretrizes similares às observadas na Europa poderia ajudar a fortalecer a proteção da privacidade infantil no Brasil, promovendo um ambiente digital mais seguro e responsável.

A figura 4 a seguir, Gráfico Comparativo: Legislações Internacionais sobre *Sharenting*, apresenta uma comparação entre as legislações de *sharenting* no Brasil, França, Alemanha e Reino Unido. O gráfico destaca as abordagens de cada país em relação aos três critérios principais: exigência de consentimento, proteção de dados e medidas punitivas. Ele proporciona uma visão clara das diferenças nas regulamentações, ajudando a ilustrar como cada nação lida com a proteção da privacidade infantil nas redes sociais e o impacto dessas leis no *sharenting*. Este gráfico complementa a análise apresentada na Tabela 1, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais robusta e específica no Brasil.

Figura 4: Gráfico Comparativo: Legislações Internacionais sobre *Sharenting*

Fonte: Elaboardo pelo autor (2025)

O gráfico destaca a disparidade entre as legislações internacionais sobre o *sharenting*, ressaltando que, enquanto países como a França e a Alemanha possuem sistemas legais mais avançados e específicos para a proteção de menores, o Brasil ainda carece de um marco regulatório eficaz sobre a prática. A comparação reforça a importância de adotar políticas similares às de países europeus, visando garantir a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa lacuna na legislação brasileira pode comprometer a segurança das crianças e a privacidade de suas imagens nas redes sociais, o que torna urgente a implementação de diretrizes claras e eficazes.

No contexto internacional, a França e a Alemanha têm se destacado na discussão sobre a necessidade urgente de uma regulamentação mais robusta. Na França, a Lei de Proteção de Dados Pessoais reconhece a privacidade das crianças e enfatiza a necessidade de consentimento adequado, refletindo uma abordagem proativa para proteger os direitos dos menores online (Bessant & Schnebbe, 2022). A Alemanha aplica o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que fornece aos cidadãos, incluindo crianças, o direito de serem esquecidos e restringe a coleta não autorizada de dados pessoais (Bessant & Schnebbe, 2022).

Comparativamente, o Brasil ainda carece de uma legislação específica que trate da prática de *sharenting*, apesar de as implicações legais já serem discutidas no contexto das leis de proteção à criança e adolescente Vizcaíno-Verdú et al. (2023) e das diretrizes de proteção de dados (Serna, 2024).

A ausência de regulamentação clara no Brasil é alarmante, considerando que a prática do *sharenting* pode comprometer a identidade digital das crianças antes mesmo de atingirem a idade de consentimento. Além disso, o fenômeno é amplamente disseminado por influenciadores digitais, que frequentemente compartilham a vida de seus filhos em troca de notoriedade e ganho financeiro, levantando questões éticas e de privacidade (Abeele et al., 2023). A relação entre a visibilidade online e a segurança das crianças merece uma atenção especial, uma vez que muitas vezes são os próprios pais os responsáveis por expor suas vidas online de forma indiscriminada (Ong et al., 2022).

A análise comparativa das legislações internacionais sobre *sharenting* revela que, enquanto países como a França e a Alemanha possuem sistemas jurídicos bem estruturados para proteger a privacidade infantil, o Brasil ainda precisa de um marco regulatório mais robusto e específico. A criação de diretrizes claras e a implementação de campanhas educativas voltadas para os pais são medidas urgentes para garantir a proteção das crianças no ambiente digital.

Além disso, a formação de uma entidade reguladora, semelhante à CNIL da França, poderia ser um passo importante para monitorar e regular o uso de dados pessoais das crianças nas redes sociais, criando um ambiente mais seguro para o seu crescimento e desenvolvimento. O Brasil pode se beneficiar da adaptação das melhores práticas globais para lidar com o *sharenting*, protegendo melhor os direitos das crianças e adolescentes, enquanto também educa a população sobre os riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações nas mídias sociais.

#### **4.4 O Papel das Plataformas Digitais na Regulação do Sharenting e a Urgência de uma Regulação Mais Eficaz para a Proteção dos Direitos das Crianças**

As plataformas digitais também desempenham um papel crucial na regulamentação do compartilhamento de conteúdos envolvendo crianças. A responsabilidade das redes sociais em monitorar e moderar o conteúdo postado é frequentemente debatida, especialmente em relação à criação de um ambiente seguro para os menores (Tartari et al., 2023). As políticas atuais de privacidade e os mecanismos de controle parental muitas vezes não são suficientes

para mitigar os riscos associados ao *sharenting*. Portanto, a urgência de uma regulamentação mais eficaz se torna evidente quando se considera a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos direitos das crianças (Kamarudin et al., 2024). A implementação de diretrizes globais mais rigorosas que exigem consentimento explícito e a possibilidade de revisão ou remoção de conteúdos prejudiciais é uma estratégia defendida por diversos estudiosos (Kamarudin et al., 2024).

Em suma, a regulamentação sobre *sharenting* deve ser fortalecida em nível internacional, com ênfase em legislações que reconheçam os direitos das crianças na esfera digital. A comparação entre a situação em países como França e Alemanha, em contraste com o cenário no Brasil, revela a urgência de uma discussão mais profunda sobre as questões de privacidade e direitos digitais, além da necessidade de plataformas digitais mais responsivas (Maella et al., 2023; , Dwiarsianti, 2022). As medidas legais e sociais devem caminhar juntas para garantir que o compartilhamento de informações não comprometa a segurança e a privacidade das novas gerações. As plataformas digitais, como Instagram, YouTube e TikTok, desempenham um papel fundamental na regulação do compartilhamento de conteúdo envolvendo crianças, especialmente no contexto do *sharenting*. No entanto, as políticas atuais de autorregulação e os mecanismos de controle parental ainda são insuficientes para mitigar os riscos associados a essa prática. A necessidade de regulamentações mais rigorosas e de uma maior responsabilidade das plataformas digitais se torna evidente. No próximo capítulo, abordaremos de maneira detalhada as práticas de autorregulação das plataformas, a possibilidade de heteroregulação e a responsabilidade civil das empresas, além de explorar casos e precedentes legais que fundamentam essas discussões.

#### **4.5. Lições Internacionais Aplicáveis ao Brasil: Caminhos para a Regulamentação do *Sharenting***

A crescente prática do *sharenting* — especialmente sua vertente comercial — tem levado diversos países a desenvolverem mecanismos jurídicos próprios para regulamentar a exposição digital de crianças por seus responsáveis. No Brasil, a ausência de um marco legal específico evidencia a urgência de analisar experiências internacionais e considerar adaptações normativas que garantam a proteção da infância no ambiente digital. Países como França, Alemanha e Estados Unidos (Califórnia) apresentam modelos com potencial de inspiração para o contexto brasileiro, tanto em termos de legislação quanto de institucionalidade.

Na França, a regulamentação da proteção da infância digital é robusta. O Código Civil francês, em conjunto com a *Lei de Proteção de Dados Pessoais*, impõe aos pais a obrigação legal de resguardar a imagem dos filhos, mesmo em ambientes privados. O artigo 9º do Código Civil prevê que "cada pessoa tem direito ao respeito à sua vida privada", o que se aplica também à criança. A atuação da CNIL (*Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*) é central, pois regula o uso de dados pessoais, incluindo os dados compartilhados de menores sem seu conhecimento. Além disso, decisões judiciais recentes têm reconhecido o direito da criança ao esquecimento e restringido postagens realizadas sem o consentimento dos filhos (Tartari et al., 2023).

Na Alemanha, o Código Civil Alemão (BGB) reconhece amplamente os direitos de imagem das crianças. O § 22 do BGB determina que imagens de pessoas só podem ser publicadas com o seu consentimento, e, no caso de menores, exige-se o consentimento dos pais, sendo que, a partir de certa idade, o próprio menor deve participar dessa decisão. Complementarmente, a Lei Federal de Proteção de Dados (BDSG) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia fortalecem essa proteção. O artigo 8º do RGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças só é lícito mediante consentimento específico e verificável dos pais ou responsáveis. Campanhas educativas têm sido implementadas no país para conscientizar os pais sobre os riscos do compartilhamento de imagens e sobre o dever de proteção da privacidade infantil (Bessant & Schnebbe, 2022).

Nos Estados Unidos, embora não haja uma legislação federal específica voltada ao *sharenting*, o estado da Califórnia se destaca com a aplicação da Coogan Law e das Child Labor Laws in the Entertainment Industry. A Coogan Act, promulgada em 1939 e revisada em 1999, exige que parte dos ganhos obtidos por crianças em trabalhos artísticos seja depositada em uma conta fiduciária controlada pelo tribunal. No entanto, essas leis se aplicam majoritariamente à indústria do entretenimento tradicional e não abrangem influenciadores digitais, o que demonstra uma lacuna crescente. Discussões recentes em estados como Nova York e Illinois apontam para a necessidade de atualização dessas normas à realidade do trabalho digital infantil (Ong et al., 2022).

A comparação das legislações internacionais evidência que, enquanto França e Alemanha adotam um modelo de proteção centrado na privacidade e no consentimento, os Estados Unidos seguem uma abordagem mais voltada à proteção patrimonial. O Brasil, por sua vez, embora conte com dispositivos protetivos no ECA (como o art. 17, que assegura o direito à preservação da imagem, identidade e privacidade), não possui diretrizes específicas sobre o

uso comercial da imagem de crianças em redes sociais, nem regula a monetização de seus conteúdos.

A Tabela 2 a seguir resume os principais aspectos dessas legislações, destacando os órgãos reguladores, exigências de consentimento, foco legal e impacto direto na prática do sharenting.

Tabela 2 – Comparação Internacional de Legislações sobre Sharenting Infantil

<b>País</b>	<b>Legislação Base</b>	<b>Consentimento</b>	<b>Órgão Regulador / Norma</b>	<b>Foco Legal</b>
França	Código Civil + Lei de Dados (CNIL)	Obrigatório dos pais	CNIL	Privacidade e proteção de dados
Alemanha	BGB + BDSG + RGD europeu	Sim, inclusive do menor após certa idade	BfDI (Autoridade Federal)	Consentimento, imagem e dados
EUA (CA)	Coogan Act + Child Labor Laws	Judicial para atividades remuneradas	Dept. of Industrial Relations	Proteção financeira e contratual
Brasil	Constituição, ECA, LGPD	Indireto – não há foco específico	MPF, Conselhos, ANPD	Proteção geral – ausência de marco para sharenting

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

As experiências internacionais demonstram que é possível construir marcos legais eficazes para conter abusos relacionados à exposição infantil online. O Brasil pode se beneficiar ao adaptar essas diretrizes, estabelecendo regras que combinem consentimento obrigatório (como na Alemanha), controle de dados (como na França) e proteção financeira (como nos EUA). Além disso, é fundamental criar uma autoridade reguladora específica, nos moldes da CNIL, que monitore o uso comercial de imagens infantis nas redes.

A adoção de normas semelhantes deve vir acompanhada de campanhas educativas para pais e responsáveis, a fim de promover a conscientização sobre os riscos do sharenting comercial. Como enfatizam Abeele et al. (2023), a educação digital é um dos pilares da proteção efetiva dos direitos da infância na internet.

Portanto, diante da lacuna normativa vigente no Brasil, a análise das legislações estrangeiras apresenta-se como um instrumento estratégico para o avanço do debate nacional sobre o sharenting. A regulamentação deve considerar as especificidades culturais e tecnológicas locais, mas sem ignorar os princípios internacionais de proteção à criança. Apenas por meio de um arcabouço legal consistente e preventivo será possível equilibrar liberdade de expressão parental e o direito à privacidade e dignidade das crianças.

## **5. O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

O papel das plataformas digitais, como Instagram, YouTube e TikTok, na proteção da privacidade infantil e na sua responsabilização sobre conteúdos gerados por usuários requer uma análise aprofundada de suas práticas de autorregulação e possíveis lacunas na regulação. A seguir, serão discutidas três áreas principais sobre este tema: a autorregulação das plataformas digitais, a possibilidade de heteroregulação e a responsabilidade civil das plataformas, além de casos e precedentes legais que embasam essa discussão.

### **5.1 A Autorregulação das Plataformas Digitais**

A autorregulação das plataformas digitais pode ser observada na forma como elas implementam políticas de moderação e controle de conteúdo. Diversas plataformas possuem diretrizes comunitárias que visam proteger não apenas a integridade do ambiente digital, mas

também a segurança dos usuários mais vulneráveis, como as crianças. Por exemplo, a moderação de discurso de ódio é uma prática comum em plataformas como Facebook e TikTok, que buscam criar um espaço seguro para todos os seus usuários, principalmente os mais jovens (Santos et al., 2023; , Fonseca & D'Andréa, 2020).

Contudo, há críticas sobre a eficácia real dessa moderação, pois muitas vezes as plataformas não atuam de maneira proativa. A falta de uma governança clara e de um mecanismo de responsabilização efetivo levanta questões sobre a sua eficácia na proteção contra abusos e na gestão de dados pessoais (Coimbra & Lemonje, 2022; , Pardo, 2022).

Além disso, as normas algorítmicas que regem a visibilidade do conteúdo também estão entre as práticas de autorregulação que impactam diretamente a exposição de usuários infantis (Castro, 2020). Tais algoritmos podem influenciar a forma como as crianças interagem com o conteúdo, levando à necessidade de um monitoramento mais cuidadoso da proteção da privacidade infantil.

A análise das políticas autorregulatórias das plataformas digitais, como Instagram, TikTok, YouTube e Facebook, destaca a abordagem diversificada no tratamento da privacidade infantil e na moderação de conteúdo envolvendo menores. Embora cada plataforma tenha implementado diretrizes específicas para proteger a imagem e a privacidade das crianças, a eficácia dessas medidas ainda é objeto de questionamentos e melhorias. A tabela 3 a seguir resume as principais ações adotadas por essas plataformas, bem como uma avaliação preliminar de sua efetividade.

Tabela 3: Principais Plataformas Digitais e Suas Políticas de Autorregulação

<b>Plataforma</b>	<b>Política de Autorregulação</b>	<b>Medidas Implementadas</b>	<b>Efetividade</b>
<b>Instagram</b>	Proteção da privacidade infantil	Configuração de privacidade para menores, restrição de visibilidade para contas com menos de 18 anos.	Medidas limitadas, com falhas em impedir o compartilhamento excessivo de imagens de menores.
<b>TikTok</b>	Regras de moderação de conteúdo voltadas para menores	Filtragem de conteúdo, moderação ativa, e campanhas educacionais.	A eficácia ainda é questionável, com críticas sobre a implementação inconsistente.
<b>YouTube</b>	Políticas de privacidade e segurança para menores	Restrições de acesso e de visibilidade para vídeos envolvendo menores.	Implementação sólida, mas a exposição excessiva ainda é uma preocupação.
<b>Facebook</b>	Diretrizes de privacidade e moderação de	Controle sobre discurso de ódio e conteúdo de menores.	Eficácia moderada, com críticas sobre a falta de fiscalização ativa.

<b>Plataforma</b>	<b>Política de Autorregulação</b>	<b>Medidas Implementadas</b>	<b>Efetividade</b>
	conteúdo		

Fonte: Elaborado pelo autor

A partir das políticas analisadas, é evidente que, embora as plataformas digitais tenham desenvolvido iniciativas de autorregulação para proteger a privacidade infantil, a efetividade dessas medidas ainda está aquém das necessidades de proteção. A falta de fiscalização rigorosa e as inconsistências na implementação das políticas destacam a necessidade de uma abordagem mais robusta e a integração com regulações externas, como sugerido em discussões sobre a correção entre plataformas e governos.

Embora as plataformas digitais adotem práticas de autorregulação para proteger a privacidade infantil, como evidenciado pelas políticas de moderação e controle de conteúdo, a eficácia dessas medidas ainda está aquém das expectativas. A falta de uma governança clara e a implementação inconsistente de regras reforçam a necessidade de uma abordagem mais robusta, que envolva a integração de regulações externas. No próximo subcapítulo, discutiremos a possibilidade de heteroregulação e a responsabilidade civil das plataformas, considerando como legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) podem ser expandidas para garantir uma maior proteção da privacidade infantil, pressionando as plataformas a adotar práticas mais rigorosas e responsáveis.

## **5.2 Possibilidade de Heteroregulação e Responsabilidade Civil das Plataformas**

A heteroregulação, que envolve a aplicação de normas externas às práticas das plataformas digitais, surge como uma solução potencial para a lacuna de responsabilização. Discute-se aqui a viabilidade de legislações que possam impor padrões uniformes para a defesa da privacidade na infância. A legislação brasileira, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), já estabelece diretrizes sobre a coleta e o uso de dados pessoais, inclusive os de crianças, mas a implementação prática e a eficácia dessa legislação continua a ser um desafio (Coimbra & Lemonje, 2022). Muitos críticos argumentam que a expansão dessas normas poderia servir como um mecanismo para garantir que plataformas digitais levem mais a sério suas responsabilidades com a segurança e privacidade dos menores.

Adicionalmente, a discussão sobre a responsabilidade civil das plataformas é vital. Se uma plataforma é considerada responsável por conteúdo prejudicial que tenha afetado crianças, reparos financeiros e legais deveriam ser considerados? Estudos sugerem que cada vez mais as plataformas precisam estabelecer medidas preventivas e políticas proativas para mitigar danos aos usuários vulneráveis (Pardo, 2022; , Araújo, 2021). A pressão de reguladores e a crescente conscientização pública sobre questões de privacidade infantil pode levar a uma maior responsabilidade das plataformas.

Embora a heteroregulação e a responsabilidade civil das plataformas digitais sejam abordagens cruciais para melhorar a proteção da privacidade infantil, a eficácia dessas medidas depende da implementação de políticas robustas por parte das plataformas e da responsabilidade legal por falhas. No entanto, a prática tem demonstrado que as plataformas ainda carecem de políticas adequadas para prevenir abusos e proteger os dados pessoais das crianças. Para compreender melhor as implicações dessas falhas, é necessário analisar os casos e precedentes legais que envolvem a responsabilidade das plataformas em situações de negligência e descuido. No próximo subcapítulo, serão apresentados exemplos de decisões judiciais que têm estabelecido precedentes sobre a responsabilidade das plataformas em relação à segurança e privacidade dos usuários, especialmente crianças.

### **5.3 Casos e Precedentes Legais de Responsabilidade das Plataformas**

É importante considerar como casos anteriores de falhas nas políticas de proteção da privacidade e da segurança digital influenciam o entendimento atual sobre a responsabilidade das plataformas. Diversos casos destacam a inadequação da moderação de conteúdo, resultando em decisões judiciais que imputam responsabilidades a plataformas por danos causados a seus usuários, especialmente crianças. A análise desses casos reforça a necessidade de que as plataformas adotem não apenas códigos de conduta robustos, mas também culpabilidade legal em situações de descuido, para garantir que os direitos das crianças sejam amplamente protegidos em um ambiente digital (Coimbra & Lemonje, 2022).

Os desafios enfrentados por plataformas em relação à desinformação e discursos de ódio, particularmente durante períodos críticos como a pandemia de COVID-19, demonstraram a urgência de práticas mais eficazes de contenção e moderação de conteúdo, ressaltando suas responsabilidades morais e legais em proteger grupos vulneráveis, como as crianças (Costa et al., 2022).

A responsabilidade das plataformas digitais na proteção da privacidade infantil é um tema complexo que envolve uma interseção entre autorregulação, heteroregulação e precedentes legais. À medida que as plataformas se tornam cada vez mais integradas na vida das crianças, a necessidade de implementar e reforçar mecanismos que assegurem a proteção e a privacidade desses usuários se torna urgente.

A análise dos casos e precedentes legais reflete a crescente pressão sobre as plataformas digitais para garantir a segurança e a privacidade das crianças na internet, especialmente diante das falhas passadas e da necessidade de uma maior responsabilização. Contudo, além das questões jurídicas, o fenômeno do *sharenting* também impõe impactos profundos na vida das crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à sua saúde psicológica. No próximo capítulo, abordaremos as consequências psicológicas do *sharenting*, focando nos efeitos que a exposição digital excessiva pode ter na identidade das crianças e nas relações familiares, com base em estudos de caso relevantes.

#### **5.4 Responsabilidade Compartilhada das Plataformas Digitais: Entre a Monetização e a Proteção da Infância**

A discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais, como YouTube, TikTok e Instagram, na proteção da infância exposta nas redes sociais, demanda uma abordagem mais crítica e normativa. À medida que essas plataformas se tornam agentes lucrativos da economia digital, questiona-se se devem ser corresponsáveis pela exposição excessiva de crianças, especialmente no *sharenting* comercial.

As plataformas lucram diretamente com o conteúdo gerado por usuários, inclusive aquele que envolve menores de idade. Publicações com engajamento infantil são impulsionadas por algoritmos que visam maximizar a permanência dos usuários e os cliques em anúncios. Isso revela um paradoxo: ao mesmo tempo em que essas empresas promovem diretrizes comunitárias de proteção, estimulam a disseminação de conteúdos sensíveis que, muitas vezes, comprometem a privacidade infantil (Lavorgna et al., 2022).

A legislação brasileira já fornece instrumentos para responsabilização. O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que provedores só podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos de terceiros caso descumpram ordem judicial específica de remoção. No entanto, essa regra é insuficiente frente à complexidade do *sharenting*, já que a exposição pode ocorrer antes de qualquer denúncia ou ação judicial.

Além disso, o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trata do tratamento de dados pessoais de crianças, exigindo consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsáveis. Todavia, se o próprio responsável é quem promove a superexposição da criança, essa autorização perde sua legitimidade. A responsabilização solidária das plataformas, nesses casos, deve ser considerada.

Diante desse cenário, estudiosos têm defendido a revisão da responsabilidade das plataformas em casos de monetização de conteúdo infantil. Pardo (2022) e Araújo (2021) argumentam que, quando as empresas obtêm ganhos financeiros com esse tipo de conteúdo, devem ser responsabilizadas solidariamente, adotando medidas de compliance mais rígidas.

Nesse sentido, a heterorregulação, ou seja, a combinação entre normativas estatais e autorregulação corporativa, pode ser uma solução eficaz. O modelo europeu já aponta nessa direção, especialmente após a implementação do Digital Services Act, que prevê obrigações específicas para proteção de menores online (Leiser, 2023).

É preciso considerar ainda o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100 do ECA. A monetização de imagens infantis, quando realizada sem a devida proteção e sem consentimento consciente do menor, afronta esse princípio, o que justifica a aplicação de sanções civis às plataformas.

Casos recentes demonstram que a jurisprudência brasileira começa a reconhecer a corresponsabilidade das plataformas, principalmente em situações onde há omissão na remoção de conteúdo prejudicial. Como aponta Coimbra e Lemonje (2022), decisões judiciais vêm ampliando o entendimento de que essas empresas devem agir preventivamente para evitar danos a crianças.

Além da responsabilização civil, alguns autores têm sugerido que a omissão reiterada das plataformas pode configurar falha no dever de vigilância, o que ensejaria responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dada a hipervulnerabilidade do público infantil (Gotwald et al., 2024).

Portanto, a hipótese de corresponsabilidade é não apenas legítima, mas necessária. As plataformas digitais não podem se eximir da obrigação de proteger os usuários mais vulneráveis enquanto exploram economicamente seu conteúdo. A criação de mecanismos de responsabilização compartilhada entre usuários, plataformas e Estado é urgente.

Por fim, é essencial fortalecer a atuação dos órgãos de fiscalização, como o Ministério Público, e implementar políticas públicas que obriguem as plataformas a revisar conteúdos com envolvimento de menores. Assim, avança-se para uma governança digital mais ética, transparente e segura para as novas gerações.

## **6. CONSEQUENCIAS PISCICOLÓGIAS DO *SHARENTING***

Esta revisão explora as implicações do *sharenting*, destacando duas áreas principais: os efeitos na identidade infantil e nas relações familiares, além de apresentar estudos de caso que ilustram esses impactos.

### **6.1 Efeitos do Sharenting na Identidade Infantil e Adolescente**

A identidade de crianças e adolescentes pode ser significativamente moldada pelas experiências de exposição pública oriundas do *sharenting*. As interações sociais e a forma

como as crianças percebem a aceitação e a validação dos outros podem influenciar sua autoestima e seu desenvolvimento emocional. Em contextos onde as relações familiares são coesas e solidárias, a capacidade de expressão emocional aumenta, promovendo um funcionamento psicológico saudável (Rabelo & Néri, 2016).

No entanto, quando essas interações são mediadas por plataformas sociais, a pressão para manter uma imagem pública pode distorcer esses processos naturais de formação da identidade (Azurmendi et al., 2021). Além disso, pesquisas mostram que o uso excessivo de mídias sociais por pais pode levar a um agravamento da ansiedade e depressão entre os filhos, reforçando uma cultura de comparação e exposição (Azzolin & Gonçalves, 2023).

O impacto do *sharenting* vai além da questão da exposição da imagem, afetando diretamente a identidade emocional das crianças e adolescentes. A pressão constante para se alinhar a padrões estabelecidos nas plataformas sociais pode prejudicar a autoestima e aprofundar questões de saúde mental, como ansiedade e depressão. Além disso, as relações familiares, embora essenciais para o bem-estar emocional, também podem ser comprometidas por essa exposição digital excessiva. No próximo subcapítulo, abordaremos com mais profundidade as consequências emocionais que surgem dessa dinâmica, incluindo o impacto na comunicação familiar e na expressão das necessidades emocionais das crianças e adolescentes.

## **6.2 Relações Familiares e Consequências Emocionais**

As relações familiares desempenham um papel crucial na saúde mental de crianças e adolescentes. À medida que os pais compartilham diversas facetas de suas vidas familiares online, os filhos podem sentir-se vulneráveis a julgamentos externos e à confirmação de clichês sociais. Essa dinâmica pode impactar negativamente a comunicação familiar e a capacidade de expressão de necessidades emocionais (Silva & Marcolan, 2021).

Estudos demonstram que a falta de um ambiente familiar caracterizado pela presença de apoio mútuo e diálogo aberto pode contribuir para a instabilidade emocional e problemas de autoestima entre jovens (Coelho & Pires, 2014). Além disso, a percepção de estar em uma vitrine social pode levar os adolescentes a desenvolverem uma conexão superficial com seus familiares, afetando a qualidade das relações e a profundidade dos vínculos afetivos (Zappe & Dapper, 2017).

As dinâmicas familiares têm um impacto profundo na saúde emocional dos filhos, especialmente no contexto do *sharenting*, onde a exposição constante à vida familiar nas redes

sociais pode enfraquecer os vínculos afetivos e prejudicar a comunicação entre pais e filhos. Estudos têm demonstrado que a falta de um ambiente familiar de apoio e diálogo contribui para a instabilidade emocional e baixa autoestima dos jovens. No entanto, a compreensão desses impactos pode ser aprofundada por meio de estudos de caso e testemunhos que ilustram as experiências de crianças e adolescentes expostos ao *sharenting*. No próximo subcapítulo, discutiremos como esses estudos de caso revelam a vulnerabilidade e os desafios enfrentados por esses indivíduos, além de destacar a necessidade de estabelecer limites claros na exposição digital das crianças.

### 6.3 Estudos de Caso e Testemunhos

Diversos estudos de caso sobre *sharenting* revelam experiências variadas que refletem tanto a vulnerabilidade quanto a proteção que as famílias oferecem. Em um projeto de pesquisa, foi observado que crianças expostas ao *sharenting* frequentemente relataram sentimentos de desconfiança e invasão de privacidade, ressaltando a necessidade de limites claros na exposição digital (Azzolin & Gonçalves, 2023).

Além disso, testemunhos de pais que participaram de entrevistas mostram que muitos enfrentam dilemas éticos em relação à privacidade, às normas sociais e ao impacto potencial na saúde mental de seus filhos (Ponciano & Féres-Carneiro, 2017). Esses relatos indicam um reconhecimento crescente entre os pais sobre a importância de equilibrar a visibilidade online com a proteção emocional, sustentando a ideia de que um ambiente familiar estruturado e sensível pode mediar os riscos envolvidos no *sharenting* (Brito et al., 2023).

Em conclusão, as consequências psicológicas do *sharenting* são multifacetadas, envolvendo complexas interações entre a formação da identidade, a dinâmica familiar e a influência das mídias sociais. As evidências apresentadas sugerem a necessidade de um acolhimento mais reflexivo por parte dos pais e da sociedade, a fim de promover um desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes em um mundo cada vez mais digital.

O fenômeno do *sharenting*, que envolve o compartilhamento de imagens e informações sobre crianças nas redes sociais, tem levantado sérias preocupações sobre os efeitos psicológicos que essa prática pode causar nas crianças e adolescentes. A exposição constante e, muitas vezes, indiscriminada de suas vidas privadas pode resultar em consequências emocionais e sociais significativas. Diversos estudos apontam para os impactos negativos na autoestima, no desenvolvimento emocional e nas relações sociais dos menores, levando a um aumento da ansiedade, estigmatização e, em casos extremos, ao isolamento social. A tabela a

seguir resume os principais efeitos psicológicos observados em crianças e adolescentes expostos ao *sharenting*, com base em fontes da literatura e estudos de caso que ilustram esses impactos.

Tabela 4: Efeitos Psicológicos do Sharenting nas Crianças e Adolescentes

<b>Efeito Psicológico</b>	<b>Descrição</b>	<b>Fonte</b>	<b>Estudo de Caso</b>
<b>Ansiedade</b>	O compartilhamento excessivo pode gerar sentimentos de insegurança e ansiedade nas crianças expostas.	Azzolin & Gonçalves (2022)	Caso de crianças cujas imagens foram usadas de forma indevida e sofreram com as consequências emocionais.
<b>Baixa autoestima</b>	A exposição constante pode afetar a autoestima das crianças, especialmente quando elas não consentem com a divulgação.	Araújo & Júnior (2023)	Pesquisa sobre impactos psicológicos em crianças e adolescentes expostos nas redes sociais.
<b>Isolamento social</b>	Crianças expostas podem desenvolver dificuldades em formar relacionamentos saudáveis fora do ambiente digital.	Azzolin & Gonçalves (2022)	Estudo sobre as consequências do <i>sharenting</i> na vida social das crianças.
<b>Cyberbullying</b>	As crianças podem ser alvo de cyberbullying devido à exposição excessiva, com repercussões psicológicas sérias.	Eberlin (2024)	Exposição de uma criança em redes sociais que resultou em cyberbullying.
<b>Dificuldades emocionais e psicológicas</b>	A pressão para corresponder a expectativas digitais e a falta de controle sobre sua imagem podem causar estresse e trauma.	Costa & Camargo (2023)	Exemplos de crianças cujas imagens foram usadas em memes e conteúdos vexatórios.
<b>Problemas de identidade</b>	A exposição pública de imagens e informações pode dificultar o desenvolvimento da identidade própria das crianças.	Barros et al. (2024)	Casos onde as crianças não conseguiram desenvolver uma identidade saudável devido à sobreexposição.
<b>Exposição a riscos digitais</b>	A prática do <i>sharenting</i> coloca as crianças em risco de serem alvos de adultos com intenções prejudiciais.	Eberlin (2024)	Casos de crianças cujas fotos foram utilizadas em sites de abuso infantil.

Fonte: Elaborado pelo autor

A análise dos efeitos psicológicos do *sharenting* revela que a exposição constante nas redes sociais pode comprometer seriamente o bem-estar emocional das crianças e adolescentes. Os dados

apresentados na tabela destacam como a prática pode contribuir para o desenvolvimento de problemas de autoestima, ansiedade e até mesmo isolamento social. Esses efeitos não apenas prejudicam a saúde mental dos menores, mas também podem afetar sua capacidade de formar uma identidade positiva e saudável. As evidências levantadas sublinham a importância de regulamentações mais robustas e de uma conscientização crescente sobre os riscos do *sharenting*, de modo a proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes na era digital.

A figura 4 a seguir, Infográfico: Impactos Psicológicos do Sharenting, ilustra de maneira clara e visual os principais efeitos psicológicos causados pelo *sharenting* em crianças e adolescentes. Os efeitos de estigmatização, ansiedade, problemas de autoestima e isolamento social são destacados com ícones e descrições concisas, proporcionando uma compreensão mais fácil dos impactos dessa prática. O infográfico serve como uma ferramenta visual importante para auxiliar na reflexão sobre as consequências emocionais do *sharenting*, reforçando a necessidade de conscientização e regulamentação dessa prática nas redes sociais.

Figura 5: Infográfico: Impactos Psicológicos do Sharenting



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Os efeitos psicológicos do *sharenting*, como estigmatização, ansiedade, problemas de autoestima e isolamento social, destacam as consequências profundas da exposição excessiva nas redes sociais. Esses impactos emocionais não só afetam a saúde mental das crianças e adolescentes, mas também influenciam a forma como elas se relacionam com os pais e o ambiente familiar. A prática do *sharenting* coloca em evidência a necessidade de equilibrar os direitos dos pais com os direitos dos filhos, especialmente quando se trata de proteger os direitos de personalidade. No próximo capítulo, discutiremos a relação entre o poder familiar e o exercício dos direitos de personalidade, explorando como as decisões dos pais em relação ao *sharenting* podem afetar os direitos das crianças e os conflitos que podem surgir entre os interesses familiares e os direitos individuais dos menores.

#### 6.4 Consequências Psicológicas e Psicossociais da Exposição Digital Infantil

A exposição digital de crianças, especialmente por meio do compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e informações pessoais nas redes sociais prática muitas vezes associada ao *sharenting*, tem provocado preocupação crescente entre especialistas da saúde mental e do desenvolvimento infantil. A presença constante da infância nos ambientes virtuais não ocorre

sem consequências. Pelo contrário, pesquisas indicam que tal exposição pode comprometer áreas fundamentais da formação psíquica, emocional e social da criança.

No que se refere à autoestima e identidade, a psicologia do desenvolvimento, sobretudo nas contribuições de Erik Erikson (1976), aponta que a infância é uma etapa crucial para a construção do "sentido de si". A fase da iniciativa versus culpa (3 a 5 anos) e da industriiosidade versus inferioridade (6 a 12 anos) requerem oportunidades para a criança experimentar, errar e afirmar sua autonomia de forma protegida. Quando há exposição pública constante sem que a criança tenha consciência ou controle sobre isso, esse processo pode ser interrompido, pois ela é convertida em objeto de validação social precoce, muitas vezes em função de likes, curtidas e comentários. Isso gera uma valorização da aparência e da performance, em detrimento da vivência espontânea da infância.

A psicóloga e pediatra Catherine Steiner-Adair alerta que a identidade digital criada pelos pais pode colidir com a percepção que a criança constrói de si mesma, provocando conflitos internos e desconfortos emocionais. A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) já publicou pareceres recomendando que pais evitem expor a rotina e a imagem dos filhos, especialmente sem o seu consentimento, ressaltando os impactos negativos sobre o desenvolvimento emocional e a segurança (SBP, 2019).

A escolarização também pode ser afetada. Crianças superexpostas estão mais suscetíveis a sofrer bullying e cyberbullying, especialmente quando conteúdos compartilhados por familiares viralizam ou se tornam objeto de zombaria. Segundo levantamento realizado pela UNICEF (2021), aproximadamente 37% dos jovens entre 12 e 17 anos já foram vítimas de algum tipo de violência digital, sendo a origem muitas vezes relacionada à superexposição por terceiros, especialmente familiares. A associação entre bullying digital e dificuldades escolares é amplamente reconhecida pela literatura, incluindo queda no rendimento, evasão escolar e transtornos de ansiedade e depressão.

Quanto à socialização, autores como Vygotsky (1993) defendem que o desenvolvimento infantil ocorre prioritariamente em ambientes de interação mediados pela linguagem e pela cultura. Quando a vida da criança é convertida em conteúdo para adultos, perde-se parte da espontaneidade e da reciprocidade necessárias ao desenvolvimento das habilidades sociais. Além disso, crianças expostas intensamente à cultura da performance digital tendem a internalizar valores associados ao consumismo, à estética corporal e à competitividade, dificultando o surgimento de relações autênticas com seus pares.

Winnicott (1983), ao tratar do conceito de "falso self", adverte que quando a criança é constantemente moldada para agradar expectativas externas, pode acabar construindo uma

identidade baseada em aparências e aprovações, em vez de se desenvolver a partir de experiências emocionais verdadeiras. Essa análise é especialmente pertinente diante do cenário atual, em que crianças são induzidas a atuar como "influencers mirins", recebendo patrocínios e pressões de mercado que as adultizam precocemente.

Casos reais ilustram com nitidez essas problemáticas. A influenciadora mirim norte-americana Lil Tay, por exemplo, tornou-se viral aos 9 anos com vídeos controversos postados por seus familiares, o que posteriormente foi apontado como origem de instabilidades emocionais e conflitos legais. No Brasil, a jovem cantora MC Melody foi alvo de intervenção do Ministério Público devido à exposição precoce promovida por seus responsáveis, envolvendo conteúdo sexualizado, o que gerou ampla discussão sobre limites éticos e legais da imagem infantil na internet (Cardin & Lopes, 2022).

Estudos empíricos conduzidos pela Royal Society for Public Health (RSPH, 2017) e pela American Academy of Pediatrics indicam correlação direta entre o uso intensivo de redes sociais e transtornos como depressão, ansiedade e distorção de autoimagem em crianças e adolescentes. A exposição excessiva à audiência pública afeta o sentimento de pertencimento e privacidade, impactando a segurança emocional do indivíduo em formação.

Portanto, é possível afirmar que a exposição digital infantil traz sérios riscos ao desenvolvimento global da criança. Tais riscos extrapolam a esfera da privacidade e adentram o campo da saúde mental, da integridade psicossocial e da cidadania digital. É necessário que a sociedade, especialmente pais, educadores, formuladores de políticas públicas e operadores do Direito, compreendam que a infância é uma etapa de proteção, e não de espetacularização.

A urgência de políticas de regulação, educação digital e responsabilização legal sobre a exploração da imagem infantil, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na LGPD (art. 14), deve ser acompanhada por ações educativas pautadas no princípio do melhor interesse da criança e na doutrina da proteção integral.

## **6.5 A Exposição Digital e os Desafios no Desenvolvimento Social das Crianças**

A exposição digital, caracterizada pelo *sharenting*, pode resultar em desafios significativos para o desenvolvimento social das crianças, especialmente no que tange ao direito à privacidade e à formação da identidade. A prática de compartilhar detalhes da vida das crianças, como fotos e experiências pessoais, pode violar seus direitos à imagem e à intimidade, impactando negativamente sua saúde mental e emocional (Azzolin & Gonçalves, 2023). Estudos indicam que a percepção de que essas informações são permanentemente

acessíveis pode provocar ansiedade e insegurança nas crianças, uma vez que elas não consentem com a exposição de suas vidas privadas (Azzolin & Gonçalves, 2023; , Freitas et al., 2021).

Além disso, a presença constante de conteúdos relacionados a elas nas redes sociais pode influenciar negativamente sua autoestima e autoimagem, especialmente quando se comparam com ideais muitas vezes irreais promovidos online (Azzolin & Gonçalves, 2023). Isso se inter-relaciona com a ideia de que a qualidade das interações familiares e o suporte emocional são cruciais para um desenvolvimento saudável, já que uma comunicação familiar adequada pode amortecer os efeitos negativos da exposição digital (Freitas et al., 2021).

A discussão sobre os impactos do *sharenting* no desenvolvimento social das crianças evidencia a complexidade dos desafios enfrentados no ambiente digital. Além das questões relativas à privacidade e à autoestima, as repercussões dessa prática se estendem também ao relacionamento familiar e à socialização das crianças. No próximo subcapítulo, abordaremos como o compartilhamento excessivo de informações nas redes sociais pode afetar a dinâmica familiar, especialmente no que diz respeito à criação de uma identidade pública que muitas vezes entra em conflito com as necessidades emocionais e privadas dos filhos.

### **6.5.1 Impactos no Relacionamento Familiar e Socialização**

O *sharenting* também tem repercussões profundas nas dinâmicas familiares e na socialização das crianças. O relacionamento entre pais e filhos é fundamental para o apoio emocional e a formação social, e práticas de *sharenting* podem complicar essa interação. Ao valorizar a imagem familiar nas redes sociais, os pais podem inadvertidamente priorizar uma identidade externa sobre as necessidades emocionais da criança, criando uma discrepância entre a aparência e a realidade da vida familiar (Freitas et al., 2021).

Além disso, interações familiares conflituosas podem aumentar os riscos de problemas de saúde mental nas crianças, dado que a qualidade das relações familiares é um fator decisivo no desenvolvimento de habilidades sociais e na adaptação a contextos sociais (Freitas et al., 2021; , Ramires & Falcke, 2018). Estudos evidenciam que quando a relação pais-filhos é marcada por conflitos ou falta de comunicação, isso pode levar a problemas de socialização, onde as crianças aprendem a interagir de modos que podem não ser apropriados ou saudáveis (Freitas et al., 2021; , Ribeiro & Alves, 2022).

A análise do impacto do *sharenting* nas dinâmicas familiares e na socialização das crianças revela como a exposição digital pode afetar profundamente a formação das relações e

da identidade dos menores. Além dos desafios emocionais e sociais que surgem com essa prática, a influência das redes sociais na forma como as crianças e adolescentes se comportam também é um fator relevante. O próximo subcapítulo discute como a interação com conteúdos online não apenas molda as atitudes e comportamentos das crianças, mas também alimenta uma cultura de comparação, que pode impactar suas interações sociais e a construção de suas identidades.

## 6.6 A Influência das Redes Sociais no Comportamento Infantil

As redes sociais têm um papel imenso na forma como as crianças e adolescentes se comportam e se relacionam com o mundo ao seu redor. A exposição a conteúdos online pode reforçar comportamentos que imitam os que são vistos nas plataformas sociais, influenciando desde a forma como se vestem até as atitudes que adotam em suas interações sociais (Azzolin & Gonçalves, 2023; , Chiusoli et al., 2023). Adicionalmente, o consumo de conteúdo online pode promover uma cultura de comparação e competição, onde o valor está intrinsecamente ligado às suas representações digitais (Freitas et al., 2021; , Azzolin & Gonçalves, 2023).

Estudos indicam que a interação com esses conteúdos não se limita apenas à observação; muitos jovens se envolvem ativamente na criação de conteúdo, o que pode afetar suas próprias percepções e expectativas sobre a vida real e as intervenções no ambiente social (Azzolin & Gonçalves, 2023; , Chiusoli et al., 2023). Essa relação pode apresentar impactos tanto positivos, como o desenvolvimento de habilidades digitais e sociais, quanto negativos, incluindo risco elevado de depressão e ansiedade quando as interações não correspondem às expectativas (Freitas et al., 2021; , Ribeiro & Alves, 2022). Em resumo, o fenômeno do *sharenting* e a exposição digital trazem implicações complexas que afetam a socialização e a educação das crianças, exigindo uma análise cuidadosa das práticas parentais e suas consequências para o desenvolvimento infantil.

A análise da influência das redes sociais no comportamento infantil revela como a exposição constante a conteúdos online pode moldar as atitudes e comportamentos das crianças, além de gerar implicações para sua saúde mental e socialização. Esse fenômeno, ao mesmo tempo em que apresenta aspectos positivos, como o desenvolvimento de habilidades digitais, também traz à tona sérios riscos. No próximo capítulo, exploraremos como as plataformas digitais, especialmente Instagram e TikTok, lidam com a exposição de menores e as medidas adotadas para proteger a privacidade e a segurança das crianças, destacando a responsabilidade das plataformas e a necessidade de regulamentação eficaz

## 7. PODER FAMILIAR E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O poder familiar é um conceito jurídico que abrange os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, incluindo a responsabilidade de proteger seus direitos de personalidade (Santos et al., 2023). No contexto do "sharenting", a relação entre o poder familiar e os direitos de personalidade torna-se complexa, especialmente quando os interesses dos pais e os direitos dos filhos entram em conflito. O ECA, em seu artigo 4º, estabelece que a proteção integral da criança deve ser uma prioridade, o que implica que as decisões dos pais devem sempre considerar o melhor interesse da criança.

As situações em que os pais decidem compartilhar informações ou imagens de seus filhos nas redes sociais podem gerar dilemas éticos e legais. Por exemplo, ao publicar fotos de crianças em ambientes vulneráveis ou em situações que possam comprometer sua segurança, os pais podem estar agindo de forma contrária ao que é considerado o melhor interesse da criança (Andrade, 2023). Essa prática pode resultar em consequências negativas, como *bullying*, exploração ou até mesmo a violação de direitos fundamentais, como o direito à privacidade.

Além disso, a legislação brasileira prevê que os pais devem agir em consonância com os direitos de personalidade dos filhos, respeitando sua integridade física e psicológica. O artigo 227 da Constituição Federal<sup>3</sup> destaca a responsabilidade da família em assegurar o desenvolvimento saudável da criança, o que inclui a proteção contra abusos e a promoção de um ambiente seguro. Portanto, é imperativo que os pais sejam informados sobre as implicações de suas ações no contexto do "sharenting" e que compreendam que a exposição excessiva pode comprometer o bem-estar de seus filhos.

Os conflitos entre os direitos dos pais e os direitos dos filhos também podem surgir em situações que envolvem decisões críticas, como tratamentos médicos e vacinas. A autonomia dos adolescentes, por exemplo, deve ser respeitada, e suas opiniões devem ser consideradas nas decisões que afetam sua saúde (Andrade, 2023). A prática do "sharenting" pode interferir nessa autonomia, uma vez que a exposição pública de informações pessoais pode gerar pressão social e influenciar a percepção que os adolescentes têm de si mesmos.

A proteção dos direitos de personalidade no contexto do poder familiar requer uma abordagem equilibrada, onde os pais são incentivados a agir de forma responsável e ética ao compartilhar informações sobre seus filhos. A educação e a conscientização sobre os riscos

---

associados ao "*sharenting*" são essenciais para garantir que os direitos dos menores sejam respeitados e que suas vozes sejam ouvidas nas decisões que os afetam. Assim, a promoção de um diálogo aberto entre pais e filhos sobre o uso das redes sociais pode contribuir para uma prática mais saudável e respeitosa.

Por fim, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro esteja preparado para lidar com as consequências do "*sharenting*" e suas implicações no poder familiar. A criação de mecanismos legais que responsabilizem os pais por abusos relacionados à exposição digital de seus filhos pode ser uma medida eficaz para garantir a proteção dos direitos de personalidade e promover uma cultura de responsabilidade no uso das redes sociais. A legislação deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, assegurando que os direitos das crianças e adolescentes sejam sempre priorizados.

A questão do poder familiar se torna especialmente complexa no contexto digital, onde os pais frequentemente tomam decisões sobre a exposição de seus filhos nas redes sociais, afetando diretamente seus direitos de personalidade. O poder de decisão dos pais deve ser equilibrado com a responsabilidade de proteger a dignidade e a privacidade dos menores. No próximo subcapítulo, abordaremos os limites do poder familiar na era digital, considerando como as novas dinâmicas familiares e as implicações da exposição digital moldam as relações e a proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Além disso, exploraremos como o sistema jurídico deve se adaptar para garantir a segurança e os direitos das crianças na sociedade digital

### **7.1 Os Limites do Poder Familiar na Era Digital: Proteção dos Direitos de Personalidade dos Filhos**

A era digital trouxe novas dinâmicas para as relações familiares, especialmente no que diz respeito ao poder familiar e à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. O poder familiar, que abrange os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, encontra limites quando se trata da proteção dos direitos de personalidade dos menores. O conceito de interesse superior da criança, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser o princípio norteador das decisões dos pais, especialmente em um contexto onde a exposição digital pode ter consequências duradouras (Fernandes; Melgare, 2021). Assim, é fundamental que os pais atuem com responsabilidade digital, considerando não apenas seus interesses, mas também o bem-estar e a dignidade de seus filhos.

Os direitos de personalidade estão diretamente e intimamente atrelados à ideia de direitos existenciais, ou, em outras palavras, extrapatrimoniais. Eles abrangem diretamente a integridade física, direito à vida, à saúde e ao próprio corpo, a integridade intelectual, liberdade de pensamento e os direitos morais do autor, conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.610/98, além da integridade moral, proteção à honra, ao recato e à identidade pessoal (Fernandes; Melgare, 2021).

Torna-se, contudo, incontroverso que essa classificação tripartida envolva em seu escopo, um rol meramente exemplificativo, isto posto, porque os direitos da personalidade possuem genericamente o seu objeto ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim preconiza a 1ª parte do Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.<sup>4</sup>

Segundo Fernandes e Melgare (2021, p. 3), 'os direitos da personalidade se originam da lei natural'. Isso se alinha com a visão de BITTAR (1994).

Quanto à origem dos direitos da personalidade, acredita que os direitos da personalidade se originam do jusnaturalismo. Os direitos da personalidade resultam dos valores e, portanto, são anteriores ao próprio ordenamento jurídico. Essa posição visa enaltecer a tutela dos direitos da personalidade, impedindo o Estado de aniquilar tais direitos. [...] o próprio ordenamento jurídico produz os direitos da personalidade, e não os valores sociais. [...] o primeiro entendimento foi relevante no momento histórico de reação aos Estados totalitários. Mas, uma vez consolidado o regime democrático, esse segundo entendimento evita o aniquilamento de direitos da personalidade em prol de valores supostamente humanistas. Assim, ao contrário do que pode parecer, esse entendimento confere maior proteção aos direitos da personalidade, já que um suposto interesse público não tem o condão de aniquilar os direitos da personalidade. Seriam exemplos destes falsos interesses públicos: a experimentação científica em seres humanos em prol de prevenção de doenças, a aplicação de penas corporais em países muçulmanos e os linchamentos públicos. (Bitar, 1994 upload, Fernandes; Melgare, 2021 p. 3 Bitar, 1994 p.245)

A partir da citação direta apresentada, torna-se evidente que os direitos de personalidade possuem uma natureza essencialmente extrapatrimonial e encontram fundamento na dignidade da pessoa humana. No contexto do *sharenting*, essa perspectiva reforça a necessidade de garantir que a exposição infantil nas redes sociais não viole esses direitos fundamentais. Ainda

---

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado nº 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>.

que os pais detenham o poder familiar, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida à luz do interesse superior da criança, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, a aplicação da técnica da ponderação se faz essencial para equilibrar a liberdade dos pais em compartilhar informações sobre seus filhos e a proteção da privacidade e integridade dos menores. No atual cenário digital, onde o rastro informacional de uma criança pode perdurar indefinidamente, a reflexão sobre a responsabilidade parental é imprescindível para evitar que interesses particulares ou econômicos se sobreponham aos direitos fundamentais dos menores, assegurando-lhes um desenvolvimento sadio e livre de violações à sua identidade e honra.

O ECA estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e que suas opiniões devem ser respeitadas nas decisões que os afetam. Isso implica que os pais não podem agir de forma arbitrária ao compartilhar informações e imagens de seus filhos nas redes sociais. A autodeterminação informativa dos menores deve ser respeitada, permitindo que eles tenham voz sobre o que é compartilhado em relação às suas vidas. Essa abordagem é essencial para garantir que as crianças se sintam seguras e respeitadas em um ambiente digital que pode ser invasivo e prejudicial.

Além disso, a superexposição digital pode levar a consequências sérias, como bullying, exploração e violação da privacidade (Barbosa, 2023). Os pais devem estar cientes de que suas ações nas redes sociais podem impactar a vida de seus filhos de maneiras que muitas vezes não são imediatamente visíveis. Portanto, é crucial que os responsáveis legais sejam educados sobre os riscos associados ao "sharenting" e sobre a importância de proteger a privacidade de seus filhos. A falta de conscientização pode resultar em danos irreparáveis à imagem e à autoestima das crianças, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social.

A possibilidade de restrição judicial à superexposição é uma questão que deve ser considerada. Em casos em que os direitos de personalidade dos menores são violados, a intervenção do Judiciário pode ser necessária para proteger os interesses da criança. O sistema jurídico deve estar preparado para lidar com situações em que a exposição digital excessiva compromete a segurança e o bem-estar dos menores, garantindo que haja mecanismos de proteção adequados. Isso pode incluir a proibição de compartilhamento de certas informações ou imagens, bem como a responsabilização dos pais por danos causados.

A responsabilidade digital dos pais deve ser uma prioridade nas discussões sobre o poder familiar na era digital. A educação sobre o uso responsável das redes sociais e a proteção da privacidade infantil deve ser promovida em escolas, comunidades e por meio de campanhas públicas (Lopes et al., 2013). Os pais devem ser incentivados a refletir sobre suas práticas de

compartilhamento e a considerar as implicações a longo prazo de suas ações. Essa conscientização pode ajudar a criar um ambiente digital mais seguro para as crianças e adolescentes.

Além disso, a legislação brasileira deve evoluir para abordar as questões relacionadas ao poder familiar e à proteção dos direitos de personalidade na era digital. A criação de diretrizes claras que orientem os pais sobre como compartilhar informações de forma responsável é uma medida que pode contribuir para a proteção dos menores. A regulamentação deve incluir a definição de limites para a exposição digital e a responsabilização dos pais em casos de violação dos direitos de personalidade (Comin et al., 2021).

Por fim, é fundamental que a sociedade como um todo se envolva na discussão sobre os limites do poder familiar na era digital. A proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes deve ser uma responsabilidade compartilhada entre pais, educadores, legisladores e a sociedade civil. A construção de um ambiente digital seguro e respeitoso para os menores requer um esforço conjunto, onde todos os atores sociais estejam comprometidos em garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos (Costa e Carneiro, 2020).

O conceito de poder familiar na era digital envolve desafios significativos relacionados à proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. A superexposição digital, como resultado do *sharenting*, pode ter consequências duradouras para o bem-estar emocional e psicológico das crianças. A responsabilidade dos pais sobre o que é compartilhado nas redes sociais deve ser orientada por um compromisso com a proteção da privacidade e o respeito à dignidade dos menores. No próximo subcapítulo, abordaremos as implicações jurídicas do *sharenting* para os pais, discutindo a responsabilidade civil e penal em casos de danos causados pela exposição indevida, bem como a necessidade de um sistema jurídico que ofereça mecanismos claros de responsabilização.

### **7.1.1 *Sharenting* e as Implicações Jurídicas para os Pais: Responsabilidade Civil e Penal**

A prática do "*sharenting*" levanta importantes questões jurídicas relacionadas à responsabilidade dos pais ao expor seus filhos nas redes sociais. A responsabilidade civil dos pais pode ser acionada em casos de danos morais ou materiais decorrentes da exposição excessiva de seus filhos. Quando os pais compartilham informações ou imagens que resultam em consequências negativas para a criança, como *bullying* ou exploração, eles podem ser responsabilizados por essa exposição, devendo indenizar os danos causados.

Além da responsabilidade civil, os pais também podem enfrentar implicações penais em casos extremos de negligência ou abuso. A legislação brasileira prevê que a violação dos direitos de personalidade das crianças pode resultar em sanções legais, incluindo a possibilidade de perda do poder familiar. Essa medida extrema é aplicada em situações em que a exposição digital compromete gravemente a segurança e o bem-estar da criança, demonstrando a seriedade com que o sistema jurídico trata a proteção dos menores. (Silva, 2024).

A análise das lacunas na legislação brasileira em relação ao "sharenting" é fundamental para entender como o país está lidando com esse fenômeno. Embora existam normas que abordam a proteção dos direitos das crianças, como o ECA e a LGPD, a falta de uma regulamentação específica para o "sharenting" pode dificultar a responsabilização dos pais em casos de violação dos direitos de personalidade. A comparação com outros países que já implementaram legislações específicas sobre o tema pode fornecer insights valiosos para a construção de um marco regulatório mais eficaz (Silva, 2024).

Em muitos países, como a França e a Alemanha, a legislação já prevê diretrizes claras sobre o compartilhamento de informações de crianças nas redes sociais, incluindo a necessidade de consentimento e a proteção da privacidade. Essas experiências podem servir como modelo para o Brasil, onde a criação de uma legislação específica que aborde as implicações do "sharenting" é urgente. A regulamentação deve incluir a definição de responsabilidades para os pais e a criação de mecanismos de proteção para os menores (Assis & Palhares, 2017).

Além disso, a implementação de campanhas educativas sobre os riscos do "sharenting" e as responsabilidades dos pais é essencial. A conscientização sobre as implicações legais e sociais da exposição digital pode ajudar os pais a adotarem práticas mais responsáveis ao compartilhar informações sobre seus filhos. A educação deve ser uma prioridade, permitindo que os pais compreendam a importância de proteger a privacidade e a dignidade de seus filhos nas redes sociais (Assis & Palhares, 2017).

A responsabilidade dos provedores de serviços digitais também deve ser considerada. As plataformas que permitem o compartilhamento de informações sobre crianças devem implementar políticas que protejam a privacidade dos menores e ofereçam ferramentas para que os pais possam gerenciar o que é compartilhado. A colaboração entre legisladores, especialistas em proteção infantil e empresas de tecnologia é crucial para desenvolver um ambiente digital mais seguro para as crianças.

Por fim, a discussão sobre as implicações jurídicas do "sharenting" deve incluir a voz das próprias crianças e adolescentes. É essencial que os menores sejam ouvidos em relação ao que é compartilhado sobre suas vidas nas redes sociais, permitindo que suas opiniões e

sentimentos sejam considerados na tomada de decisões que os afetam. Essa abordagem não apenas fortalece a proteção de seus direitos, mas também promove uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à privacidade infantil (Guimarães et al., 2024).

Em suma, as implicações jurídicas do "*sharenting*" para os pais são complexas e exigem uma análise cuidadosa das responsabilidades civis e penais. A criação de um marco regulatório específico, a promoção da educação sobre o uso responsável das redes sociais e a consideração das vozes das crianças são passos fundamentais para garantir a proteção dos direitos de personalidade dos menores na era digital.

As implicações jurídicas do *sharenting* para os pais, tanto no âmbito civil quanto penal, evidenciam a necessidade urgente de uma regulamentação mais específica no Brasil. A falta de uma legislação clara e abrangente sobre o tema, aliada às lacunas na proteção dos direitos de personalidade das crianças, reforça a importância de um marco regulatório robusto. No próximo capítulo, discutiremos o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na proteção dos direitos das crianças, particularmente no contexto do *sharenting*, e como ele pode ser aprimorado para lidar com os desafios impostos pela exposição digital dos menores.

## 8 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um marco legal fundamental que visa garantir os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, estabelecendo diretrizes para a proteção integral e o desenvolvimento saudável dessa população (Bessa, 2019). No contexto do "*sharenting*", o ECA desempenha um papel crucial ao assegurar que os direitos de personalidade dos menores sejam respeitados e protegidos, especialmente em um ambiente digital onde a exposição pode ser intensa e prejudicial.

O artigo 1º do ECA define que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e não meros objetos de proteção, o que implica que suas opiniões e sentimentos devem ser considerados nas decisões que os afetam (Silva e Marcolan, 2021). Essa perspectiva é especialmente relevante no contexto do "*sharenting*", onde a voz dos menores muitas vezes é ignorada. A promoção de um diálogo entre pais e filhos sobre o que é compartilhado nas redes sociais é essencial para garantir que os direitos dos menores sejam respeitados e que suas preferências sejam levadas em conta.

Além disso, o ECA estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral da criança, o que inclui a proteção contra a exploração e a violação de seus direitos de personalidade. O compartilhamento irresponsável de informações e imagens de crianças nas redes sociais pode resultar em consequências negativas, como a exposição a situações de risco e a violação de sua privacidade. Portanto, é fundamental que os pais sejam informados sobre as implicações legais e éticas do "*sharenting*" e que sejam incentivados a agir de forma responsável (Araújo e Júnior, 2023).

A legislação brasileira também prevê mecanismos de proteção para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, como a criação de redes de proteção que visam prevenir e combater a violência (Araújo e Júnior, 2023). O ECA estabelece diretrizes para a atuação de órgãos públicos e da sociedade civil na proteção dos direitos dos menores, promovendo uma abordagem intersetorial que envolve diferentes atores sociais. Essa colaboração é essencial para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e que suas necessidades sejam atendidas de forma integral.

Por fim, a implementação efetiva do ECA requer um compromisso coletivo de todos os setores da sociedade. A conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes e a promoção de práticas responsáveis no uso das redes sociais são fundamentais para garantir que

o "*sharenting*" não comprometa o bem-estar dos menores. A educação e a sensibilização sobre os riscos associados à exposição digital são essenciais para promover uma cultura de respeito e proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes (Araújo e Júnior, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece uma base jurídica sólida para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase na garantia de sua privacidade e dignidade, especialmente em contextos como o *sharenting*, onde a exposição digital pode ter consequências prejudiciais.

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no ECA, deve ser um guia nas decisões dos pais sobre o que é compartilhado nas redes sociais. No próximo subcapítulo, discutiremos a aplicação desse princípio no contexto do *sharenting*, refletindo sobre como a exposição digital pode ser avaliada à luz do melhor interesse da criança, assegurando que seus direitos de personalidade sejam respeitados.

### **8.1 A Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança no Contexto do Sharenting**

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser interpretado como um guia fundamental nas decisões que envolvem a exposição digital de crianças e adolescentes. Este princípio estabelece que todas as ações e decisões que afetam os menores devem priorizar seu bem-estar e desenvolvimento integral (Andrade e Santos, 2024). No contexto do "*sharenting*", onde os pais compartilham informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, é crucial que essa prática seja avaliada à luz do que realmente representa o melhor interesse da criança.

A aplicação desse princípio implica que os pais devem considerar as consequências potenciais da exposição digital excessiva. Estudos demonstram que a superexposição pode levar a problemas de autoestima, *bullying* e até mesmo a riscos de segurança (Andrade e Santos, 2024). Por tanto, ao compartilhar conteúdo sobre seus filhos, os pais devem ponderar se essa ação realmente contribui para o bem-estar da criança ou se, ao contrário, pode prejudicá-la. A voz da criança deve ser um elemento central nesse processo decisório, permitindo que os menores expressem suas opiniões sobre o que é compartilhado em relação a suas vidas

Consequentemente, tal amparo à privacidade está timidamente presente também no Código Civil de 2002, expresso no art. 21 limitando-se a regravar o que já estava previsto em texto constitucional. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir a cessar ato contrário á esta

norma”.<sup>5</sup> Acerca do tema, até mesmo a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelece à questão, perante o art.16:

Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.<sup>6</sup>

A citação evidencia a necessidade de garantir a privacidade infantil, especialmente no contexto digital, onde a exposição indevida pode resultar em danos psicológicos e sociais irreparáveis. Embora o Código Civil de 2002 e a Convenção sobre os Direitos das Crianças reconheçam a inviolabilidade da vida privada, a efetivação dessa proteção ainda enfrenta desafios práticos. No cenário do *sharenting*, os pais muitas vezes ignoram ou relativizam os impactos da superexposição digital, legitimando suas ações sob o argumento do compartilhamento afetivo ou da liberdade de expressão. No entanto, a ponderação entre esses interesses e o melhor interesse da criança deve ser rigorosamente analisada.

A privacidade e a autonomia da criança devem ser respeitadas, garantindo que ela tenha voz ativa sobre sua própria identidade digital. Assim, cabe não apenas ao Estado, mas também à sociedade e às plataformas digitais, estabelecer limites claros para evitar violações dos direitos de personalidade, protegendo os menores da exploração e de possíveis consequências futuras da exposição precoce nas redes sociais.

A jurisprudência brasileira já começou a abordar a questão do *"sharenting"* e suas implicações. Em alguns casos, tribunais têm considerado a opinião da criança em decisões sobre a exposição de sua imagem e dados pessoais (Alvarenga e Rocha, 2023). Essa tendência é positiva, pois reconhece que as crianças têm o direito de participar das decisões que afetam suas vidas, especialmente em um ambiente digital onde suas informações podem ser permanentemente acessíveis. A inclusão da voz da criança nas decisões sobre sua imagem é uma forma de respeitar sua autonomia e dignidade.

Além disso, a doutrina também tem se posicionado sobre a necessidade de respeitar o princípio do melhor interesse da criança em casos de *"sharenting"*. Especialistas defendem que os pais devem ser educados sobre os riscos associados à exposição digital e sobre a importância

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

de proteger a privacidade de seus filhos (Andrade & Santos, 2024). Essa educação deve incluir informações sobre os direitos de personalidade das crianças e as implicações legais do compartilhamento de conteúdo nas redes sociais.

A análise de casos práticos revela que a falta de regulamentação específica sobre o "*sharenting*" pode levar a situações em que os direitos das crianças são desrespeitados. Em algumas situações, a exposição excessiva resultou em ações judiciais, onde a proteção dos direitos de personalidade das crianças foi colocada em primeiro plano (Alvarenga & Rocha, 2023). Esses casos destacam a necessidade de um marco legal que oriente os pais sobre como agir em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Os mecanismos de proteção existentes, como as redes de proteção e políticas públicas, devem ser reforçados para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados no ambiente digital. O ECA e outras legislações devem ser aplicados de forma a proteger as crianças contra abusos e exposições indevidas (Bender et al., 2021). A criação de diretrizes claras que orientem os pais sobre o uso responsável das redes sociais é uma medida que pode contribuir para a proteção dos menores.

Por fim, a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à privacidade infantil é essencial. A sociedade deve se envolver na discussão sobre o "*sharenting*" e suas implicações, promovendo a conscientização sobre a importância de proteger os direitos das crianças na era digital. A construção de um ambiente digital seguro e respeitoso para os menores requer um esforço conjunto entre pais, educadores, legisladores e a sociedade civil (Affonso et al., 2021).

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança no contexto do *sharenting* exige uma avaliação cuidadosa de cada decisão tomada pelos pais sobre a exposição digital de seus filhos. Embora o ECA e a Convenção sobre os Direitos das Crianças garantam a proteção da privacidade e a autonomia das crianças, a implementação de mecanismos eficazes para garantir que essas diretrizes sejam seguidas continua a ser um desafio.

No próximo subcapítulo, discutiremos os mecanismos de proteção e a responsabilização dos pais pelo uso indevido da imagem infantil nas redes sociais, enfatizando a necessidade de um sistema jurídico e de políticas públicas que assegurem a integridade e a dignidade das crianças no ambiente digital.

### 8.1.1 Mecanismos de Proteção e Responsabilização dos Pais no Uso da Imagem Infantil

A proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes no contexto do "sharenting" é uma questão que demanda a implementação de mecanismos eficazes de proteção e responsabilização. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diretrizes fundamentais para a proteção dos menores, incluindo a criação de redes de proteção e políticas públicas que visam garantir a integridade e a dignidade das crianças (Bender et al., 2021). No entanto, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta desafios, especialmente em um ambiente digital em constante evolução.

Os mecanismos de proteção previstos no ECA incluem a promoção de ações que visem prevenir abusos e garantir o acesso à informação sobre os direitos das crianças. A criação de campanhas educativas que informem os pais sobre os riscos do "sharenting" e as responsabilidades que têm ao compartilhar informações sobre seus filhos é uma medida essencial (Barros e Furlan, 2024). Essas campanhas devem abordar a importância de respeitar a privacidade das crianças e os impactos que a exposição digital pode ter em seu desenvolvimento.

Além disso, a responsabilização dos pais em casos de exposição indevida deve ser uma prioridade. A legislação deve prever sanções para aqueles que não respeitarem os direitos de personalidade de seus filhos, garantindo que haja consequências para ações que possam prejudicar a segurança e o bem-estar das crianças (Barros e Furlan, 2024). A responsabilização pode incluir tanto a esfera civil, com a possibilidade de indenização por danos morais, quanto a esfera penal, em casos extremos de negligência ou abuso.

A comparação com legislações internacionais que já regulam o "sharenting" pode oferecer insights valiosos para o Brasil. Países como a França e a Alemanha já implementaram diretrizes específicas que abordam a proteção da imagem infantil nas redes sociais, incluindo a necessidade de consentimento e a proteção da privacidade (Medon, 2022). Essas experiências podem servir como modelo para a construção de um marco regulatório mais eficaz no Brasil, que considere as particularidades do contexto local.

Além disso, a colaboração entre legisladores, especialistas em proteção infantil e plataformas digitais é crucial para desenvolver um ambiente seguro para as crianças. As empresas que operam nas redes sociais devem implementar políticas que protejam a privacidade dos menores e ofereçam ferramentas para que os pais possam gerenciar o que é compartilhado sobre seus filhos (Valença et al., 2020). Essa colaboração pode resultar em um sistema mais robusto de proteção infantil, onde os direitos das crianças são priorizados.

A análise de casos concretos de "*sharenting*" também é fundamental para entender as implicações jurídicas e sociais dessa prática. Decisões judiciais que abordam a superexposição de crianças nas redes sociais podem servir como precedentes importantes, destacando a necessidade de proteção e responsabilização (Souza et al., 2018). Esses casos evidenciam a urgência de um marco legal que oriente os pais sobre como agir em conformidade com os direitos de personalidade de seus filhos.

Por fim, a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à imagem infantil deve ser uma prioridade na sociedade. A educação sobre os direitos das crianças e a importância de proteger sua privacidade deve ser disseminada em escolas, comunidades e por meio de campanhas públicas (Souza et al., 2016). A construção de um ambiente digital seguro e respeitoso para as crianças requer um esforço conjunto, onde todos os atores sociais estejam comprometidos em garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos.

A proteção dos direitos de personalidade das crianças no contexto do *sharenting* envolve não apenas a conscientização dos pais sobre as implicações de suas ações, mas também a implementação de mecanismos legais eficazes que garantam a responsabilização por abusos. A exposição excessiva de informações e imagens pode resultar em danos morais e materiais, colocando os pais sob risco de responsabilização judicial. No próximo subcapítulo, exploraremos as consequências legais e sociais que decorrem da violação dos direitos de personalidade das crianças, destacando a responsabilidade civil dos pais e as implicações jurídicas da prática do *sharenting*.

## 9 CONSEQUENCIAS LEGAIS E SOCIAIS DO ABUSO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A violação dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, especialmente no contexto do "*sharenting*", pode resultar em consequências legais e sociais significativas. A responsabilidade civil dos pais em relação à exposição de seus filhos nas redes sociais é um aspecto que merece atenção, uma vez que a legislação brasileira prevê que os responsáveis legais devem agir em conformidade com os direitos de personalidade dos menores (Araújo e Júnior, 2023). A exposição excessiva pode levar a ações judiciais, onde os pais podem ser responsabilizados por danos morais e materiais decorrentes da violação dos direitos de seus filhos.

Além disso, a prática do "*sharenting*" pode ter repercussões sociais, como a estigmatização e o *bullying*, que podem afetar a saúde mental e emocional das crianças e adolescentes (Machado, 2021). A criação de um rastro digital que acompanha os menores ao longo de suas vidas pode resultar em consequências negativas, como a exploração de sua imagem e a violação de sua privacidade, o que pode impactar seu desenvolvimento e bem-estar. Portanto, é crucial que os pais sejam informados sobre os riscos associados ao "*sharenting*" e que sejam incentivados a adotar práticas mais responsáveis.

A legislação brasileira deve evoluir para abordar as questões relacionadas ao "*sharenting*" e suas implicações legais. A criação de diretrizes que orientem os pais sobre como compartilhar informações de forma segura e respeitosa é uma medida que pode contribuir para a proteção dos direitos dos menores (Cantali, 2010). Além disso, a implementação de políticas públicas que promovam a conscientização sobre os riscos do "*sharenting*" e incentivem práticas responsáveis pode ser uma estratégia eficaz para garantir a proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes.

Por fim, a promoção de um diálogo aberto entre pais, educadores e a sociedade civil sobre o "*sharenting*" é essencial para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados. A educação e a sensibilização sobre os riscos associados à exposição digital são fundamentais para promover uma cultura de responsabilidade e respeito pelos direitos de personalidade dos menores (Machado, 2021). Assim, a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao "*sharenting*" pode contribuir para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em um mundo cada vez mais digitalizado.

A prática do *sharenting* não só coloca em risco os direitos de personalidade das crianças, mas também pode acarretar implicações legais significativas, incluindo responsabilidades civis

e penais para os pais. A responsabilidade civil, em particular, surge quando a exposição excessiva resulta em danos morais ou materiais, como bullying e estigmatização. No próximo subcapítulo, exploraremos mais detalhadamente a responsabilidade civil e penal dos pais no contexto da superexposição digital, destacando a importância de uma regulamentação eficaz para prevenir abusos e garantir a proteção dos direitos das crianças

### 9.1 Responsabilidade Civil e Penal dos Pais na Superexposição Digital dos Filhos

A responsabilidade civil dos pais no contexto do "*sharenting*" é uma questão complexa que envolve a análise das consequências jurídicas da exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais. Quando os pais compartilham informações ou imagens de seus filhos, podem ser responsabilizados por danos morais e materiais decorrentes dessa exposição. A jurisprudência brasileira já reconhece que a violação dos direitos de personalidade das crianças pode resultar em indenizações, especialmente quando a superexposição leva a consequências negativas, como *bullying* ou estigmatização. (Borges e Nogueira, 2023) Essa responsabilidade civil é fundamental para garantir que os pais ajam com cautela e consideração ao compartilhar conteúdo sobre seus filhos.

Além da responsabilidade civil, a legislação brasileira também prevê a possibilidade de responsabilização penal em casos de exploração da imagem infantil. A exposição indevida pode ser considerada uma forma de abuso, especialmente quando resulta em situações de risco para a criança. O Código Penal Brasileiro estabelece que a exploração sexual de menores é um crime, e a divulgação de imagens que possam ser interpretadas como exploração pode levar a sanções severas (Borges e Nogueira, 2023). Portanto, os pais devem estar cientes de que suas ações nas redes sociais podem ter implicações legais significativas.

A análise das lacunas na legislação brasileira em relação ao "*sharenting*" revela a necessidade de um marco regulatório mais robusto. Embora existam normas que abordam a proteção dos direitos das crianças, como o ECA e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a falta de uma regulamentação específica para o "*sharenting*" pode dificultar a responsabilização dos pais em casos de violação dos direitos de personalidade (Borges e Nogueira, 2023). A comparação com legislações internacionais que já implementaram diretrizes específicas sobre o tema pode fornecer insights valiosos para a construção de um marco regulatório mais eficaz no Brasil.

Em países como a França e a Alemanha, a legislação já prevê diretrizes claras sobre o compartilhamento de informações de crianças nas redes sociais, incluindo a necessidade de

consentimento e a proteção da privacidade (Juras e Costa, 2011). Essas experiências podem servir como modelo para o Brasil, onde a criação de uma legislação específica que aborde as implicações do *"sharenting"* é urgente. A regulamentação deve incluir a definição de responsabilidades para os pais e a criação de mecanismos de proteção para os menores.

Além disso, a implementação de campanhas educativas sobre os riscos do *"sharenting"* e as responsabilidades dos pais é essencial. A conscientização sobre as implicações legais e sociais da exposição digital pode ajudar os pais a adotarem práticas mais responsáveis ao compartilhar informações sobre seus filhos. A educação deve ser uma prioridade, permitindo que os pais compreendam a importância de proteger a privacidade e a dignidade de seus filhos nas redes sociais (Garcia e Martins, 2023).

A responsabilidade dos provedores de serviços digitais também deve ser considerada. As plataformas que permitem o compartilhamento de informações sobre crianças devem implementar políticas que protejam a privacidade dos menores e ofereçam ferramentas para que os pais possam gerenciar o que é compartilhado (Silva e Souza, 2021). Essa colaboração entre legisladores, especialistas em proteção infantil e empresas de tecnologia é crucial para desenvolver um ambiente digital mais seguro para as crianças.

Por fim, a discussão sobre as implicações jurídicas do *"sharenting"* deve incluir a voz das próprias crianças e adolescentes. É essencial que os menores sejam ouvidos em relação ao que é compartilhado sobre suas vidas nas redes sociais, permitindo que suas opiniões e sentimentos sejam considerados na tomada de decisões que os afetam. Essa abordagem não apenas fortalece a proteção de seus direitos, mas também promove uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à privacidade infantil (Valente e Batista, 2021).

A responsabilidade civil e penal dos pais no contexto do *"sharenting"* envolve não apenas questões legais, mas também impactos sociais e psicológicos profundos. O ato de compartilhar informações e imagens de crianças nas redes sociais, muitas vezes realizado sem a devida consideração pelas consequências, coloca em risco a privacidade e o bem-estar dos menores. A conexão entre a responsabilidade legal dos pais e os impactos psicossociais do *"sharenting"* é crucial para entender a complexidade dessa prática.

Enquanto a legislação brasileira oferece proteção aos direitos de personalidade das crianças, ainda existem lacunas significativas no que diz respeito ao *"sharenting"*. A regulamentação ainda é insuficiente para garantir a proteção completa contra os danos decorrentes dessa exposição, como bullying e estigmatização, que podem ter efeitos devastadores na saúde mental dos menores. A discussão sobre a responsabilidade penal dos

pais e a necessidade de um marco regulatório mais robusto se torna ainda mais urgente diante das consequências psicossociais que essa prática pode causar.

Além disso, é fundamental considerar os impactos emocionais e psicológicos mencionados no próximo subcapítulo. A exposição excessiva nas redes sociais pode transformar as crianças e adolescentes em alvos de bullying e cyberbullying, prejudicando sua autoestima e saúde mental. Portanto, a criação de políticas públicas que não apenas responsabilizem os pais, mas também promovam a educação e a conscientização sobre os riscos do "*sharenting*", pode ser um passo importante para minimizar esses danos. A responsabilidade dos pais deve estar alinhada com a proteção efetiva dos direitos das crianças, incluindo a sua saúde emocional e psicológica.

### **9.1.1 Impactos Psicossociais do Sharenting: Bullying, Estigmatização e Saúde Mental**

Os impactos emocionais e sociais que o "*sharenting*" pode ter na vida de crianças e adolescentes são profundos e preocupantes. A exposição excessiva nas redes sociais pode resultar em bullying e cyberbullying, onde as crianças se tornam alvos de comentários maldosos e críticas por conta das informações e imagens compartilhadas por seus pais (Brito et al., 2023). Esse tipo de agressão pode afetar significativamente a autoestima e a saúde mental dos menores, levando a problemas como ansiedade, depressão e isolamento social.

Além disso, a estigmatização é uma consequência comum da superexposição digital. Quando os pais compartilham informações íntimas ou embaraçosas sobre seus filhos, isso pode resultar em rótulos negativos que acompanham as crianças ao longo de suas vidas. Essa estigmatização pode prejudicar as relações interpessoais dos menores, dificultando sua capacidade de formar amizades saudáveis e de se integrar socialmente. A construção de uma identidade positiva torna-se um desafio em um ambiente onde a imagem da criança é constantemente avaliada e criticada. (Brito et al., 2023).

O rastro digital deixado pela superexposição é outra preocupação significativa. As informações e imagens compartilhadas nas redes sociais podem permanecer acessíveis por longos períodos, mesmo após a remoção do conteúdo. Isso significa que as crianças podem enfrentar consequências de suas experiências de "*sharenting*" na vida adulta, quando as informações compartilhadas por seus pais podem ser usadas contra elas em contextos como recrutamento profissional ou relacionamentos pessoais. A permanência desse rastro digital levanta questões sobre a privacidade e a autonomia dos menores.

Para mitigar esses impactos, é fundamental que os pais adotem práticas mais seguras e éticas ao compartilhar informações sobre seus filhos. A orientação parental deve incluir discussões sobre os riscos do "sharenting" e a importância de respeitar a privacidade e a dignidade das crianças (Kroth e Sarreta, 2016). Campanhas educativas que abordem os efeitos negativos da superexposição digital podem ajudar a conscientizar os pais sobre as consequências de suas ações e incentivá-los a agir de maneira mais responsável.

O papel da escola e da sociedade também é crucial na promoção de práticas seguras e éticas em relação ao "sharenting". As instituições educacionais podem implementar programas que ensinem crianças e adolescentes sobre privacidade digital e os riscos associados à exposição nas redes sociais (Oliveira et al., 2021). Além disso, a sociedade deve se envolver na discussão sobre o "sharenting", promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à imagem infantil.

A criação de redes de apoio para crianças que enfrentam *bullying* ou estigmatização devido ao "sharenting" é uma estratégia importante. Essas redes podem oferecer suporte emocional e psicológico, ajudando os menores a lidar com as consequências da superexposição digital. O fortalecimento de laços sociais e a promoção de um ambiente seguro são essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças.

Por fim, a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade em relação à privacidade infantil deve ser uma prioridade na sociedade. A educação sobre os direitos das crianças e a importância de proteger sua privacidade deve ser disseminada em escolas, comunidades e por meio de campanhas públicas.

A construção de um ambiente digital seguro e respeitoso para as crianças requer um esforço conjunto, onde todos os atores sociais estejam comprometidos em garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos.

A reflexão sobre os impactos psicossociais do 'sharenting' evidencia a complexidade e as consequências que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode gerar. Compreender as consequências desse fenômeno é crucial para abordar a regulação da privacidade infantil, que emerge como uma necessidade premente na sociedade digital contemporânea. O próximo capítulo abordará as questões legais e as responsabilidades que envolvem a proteção da privacidade das crianças, focando nas possíveis abordagens e regulamentações necessárias para garantir a segurança e o respeito à imagem infantil nas plataformas digitais

## **10 REGULAÇÃO A PRIVACIDADE INFANTIL**

A regulação da privacidade infantil nas redes sociais é uma questão emergente e complexa, especialmente em um contexto digital onde crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos relacionados à coleta e uso de dados pessoais. Este capítulo discutirá a responsabilidade compartilhada entre pais, plataformas e o Estado na proteção da privacidade infantil, destacando a necessidade de uma abordagem abrangente e harmonizada.

### **10.1 Proteção da Privacidade Infantil nas Redes Sociais**

A proteção da privacidade infantil nas redes sociais requer uma análise cuidadosa da legislação existente e das práticas adotadas pelas plataformas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, inspirada em legislações internacionais como o GDPR europeu, fornece um marco legal essencial para a proteção de dados pessoais, especialmente de crianças (Giolo et al., 2024; Costa & Cunha, 2023; Guimarães et al., 2024).

Contudo, a eficácia dessa legislação na proteção da privacidade infantil ainda é debatida, uma vez que muitos pais e plataformas não estão totalmente cientes de suas implicações (Jesus et al., 2024). As plataformas de redes sociais têm a responsabilidade de implementar diretrizes que garantam a transparência na coleta e uso de dados, permitindo que os usuários, especialmente os mais jovens, compreendam o que significa consentir (Jesus et al., 2024). A análise da proteção da privacidade infantil nas redes sociais revela a necessidade de uma abordagem cuidadosa da legislação e das práticas adotadas pelas plataformas digitais. Embora existam marcos legais importantes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a eficácia da legislação ainda é uma questão controversa.

No entanto, além da legislação, é essencial considerar os direitos de privacidade e a autodeterminação digital, que desempenham um papel crucial no ambiente digital, especialmente considerando a vulnerabilidade das crianças frente à coleta de dados. O próximo subcapítulo aborda como os direitos de privacidade e a autodeterminação digital devem ser entendidos e protegidos, destacando os desafios e as limitações percebidas pelos jovens ao interagir com essas tecnologias.

## **10.2 Direitos de Privacidade e Autodeterminação Digital**

Os direitos de privacidade e a autodeterminação digital são fundamentais em um ambiente onde as crianças interagem frequentemente com tecnologias que coletam dados. A literatura sugere que os jovens não percebem totalmente os riscos associados à exposição de suas informações e, portanto, não exercem adequadamente seus direitos (Máximo & Sampaio, 2020; Moreno-Becerra et al., 2016).

Para abordar essa questão, é crucial promover a educação digital e conscientização sobre privacidade em contextos escolares e familiares. Encaminhar a discussão sobre o consentimento informado e as práticas de proteção dos dados pessoais no ambiente digital pode contribuir para uma maior conscientização entre as crianças e seus responsáveis sobre os riscos e responsabilidades (Oliveira et al., 2021). A proteção da privacidade infantil no ambiente digital não se limita apenas à implementação de leis e normas; envolve também a conscientização sobre os direitos de privacidade e a autodeterminação digital, fundamentais para garantir a segurança das crianças nas interações online. A promoção da educação digital e a reflexão sobre a responsabilidade dos pais na modulação de conteúdo e na supervisão das atividades online surgem como medidas essenciais nesse contexto. O próximo subcapítulo aborda como essas práticas de mediação parental, combinadas com um entendimento mais amplo sobre consentimento e riscos digitais, podem contribuir para um ambiente mais seguro para as crianças.

## **10.3 Propostas de Modulação de Conteúdo e Responsabilidade dos Pais**

Por fim, a modulação de conteúdo e a responsabilidade dos pais na supervisão da atividade online de seus filhos desempenham um papel crucial na proteção da privacidade infantil. As interações digitais frequentemente expõem as crianças a conteúdos inadequados e riscos que podem afetar sua segurança e bem-estar (Giolo et al., 2024; Máximo & Sampaio, 2020). O compartilhamento de dispositivos como smartphones entre pais e filhos pode ser uma estratégia eficaz de mediação parental, mas é importante que haja um equilíbrio entre supervisão e autonomia (Máximo & Sampaio, 2020).

A legislatura também deve promover campanhas que incentivem a responsabilidade parental no acompanhamento das atividades online das crianças. Por meio de uma abordagem integrada que envolve a criação de legislações robustas, a implementação de políticas eficazes

pelas plataformas de redes sociais e a educação dos pais e crianças sobre a privacidade digital, é possível avançar na proteção da privacidade infantil em um mundo digital em rápida evolução.

A modulação de conteúdo e a supervisão parental são aspectos fundamentais na proteção da privacidade das crianças no ambiente digital. Contudo, é necessário entender também os impactos sociais do '*sharenting*' no desenvolvimento das crianças, uma vez que a exposição digital precoce pode afetar a construção da identidade e as interações sociais dos menores. O próximo capítulo aborda como o compartilhamento excessivo de informações nas redes sociais pode influenciar as relações sociais das crianças, destacando as implicações dessa prática na formação de suas identidades e na sua interação com o mundo ao seu redor.

## 11 PESQUISA DE CASOS CONCRETOS

### 11.1 Pesquisa de Casos Concretos sobre Sharenting Comercial

A utilização de plataformas digitais, como Instagram e TikTok, para práticas de *sharenting* suscita discussões sobre como essas plataformas lidam com a exposição de menores e quais medidas autorregulatórias implementaram para garantir a proteção de crianças e adolescentes. As plataformas sociais têm a responsabilidade de equilibrar a liberdade dos usuários em compartilhar conteúdos com a necessidade de proteger a privacidade e a segurança dos menores.

Gorwa (2019) descreve uma transição das abordagens autorregulatórias para modelos de co-regulamentação, onde as plataformas enfrentam crescentes demandas para uma intervenção governamental mais robusta em questões de conteúdo, incluindo o *sharenting*. O autor argumenta que as plataformas precisam se adaptar às expectativas regulatórias globais, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados e da privacidade dos menores. A autora Horne (2023), em sua análise comparativa, revela que muitas vezes as versões móveis das plataformas podem apresentar práticas enganosas em relação à privacidade, o que é especialmente crítico quando considerado o contexto de menores exibidos nessas redes.

O caso específico do TikTok e do Instagram implica no uso de diversas configurações e algoritmos que podem facilitar a exposição excessiva de crianças. A pesquisa de Mündges e Park (2024) destaca a preocupação com a conformidade das plataformas com normas éticas e regulamentações, apontando que, apesar das diretrizes existirem, a implementação e a monitoração efetiva ainda são questionáveis. A prática do *sharenting* muitas vezes é motivada por uma plataforma que fomenta a visibilidade e a monetização, o que pode contradizer as práticas de cuidado e proteção esperadas por parte dos responsáveis.

A análise das políticas autorregulatórias do Instagram e do TikTok revela que ambas as plataformas adotaram medidas para mitigar os riscos da exposição excessiva de menores, mas com resultados variáveis. Por exemplo, a função "privacidade para menores" no Instagram busca restringir a visibilidade do conteúdo postado por usuários com menos de 18 anos, enquanto o TikTok implementou regras de moderação de conteúdo especificamente voltadas para proteger a privacidade das crianças. No entanto, os efeitos dessas políticas ainda são limitados, e há muitos casos em que menores são expostos sem a devida proteção.

O estudo de Finck (2017) sobre a digitalização das plataformas e suas práticas orientadas a dados discute como essas configurações dificultam a implementação efetiva de

regulamentações, já que as plataformas priorizam a coleta de dados e a personalização de anúncios, muitas vezes em detrimento da segurança dos menores. As decisões judiciais que envolvem o *sharenting* comercial também demonstram a crescente responsabilidade das plataformas na proteção dos dados de menores, apontando uma lacuna na regulamentação que precisa ser preenchida.

A percepção pública sobre a função de proteção das plataformas é um aspecto importante. Azam (2023) sugere que um conhecimento mais profundo sobre as regulamentações da mídia e a governança das plataformas pode ser fundamental para aumentar a alfabetização mediática entre os usuários. Isso, por sua vez, pode levar a uma maior vigilância e controle sobre o tipo de conteúdo que é compartilhado, principalmente quando se trata de crianças.

A questão das configurações de privacidade se torna ainda mais relevante à medida que mais crianças e adolescentes se tornam influenciadores digitais. Lavorgna et al. (2022) discutem as características criminogênicas das plataformas sociais e como a exposição de informações de crianças pode facilitar comportamentos prejudiciais, ressaltando a necessidade urgente de intervenções mais eficazes para proteger as vítimas em potencial.

Além disso, a prática do *sharenting* frequentemente é motivada por uma plataforma que fomenta a visibilidade e a monetização. A prática do *sharenting* comercial, que tem como objetivo gerar lucro através da exposição dos menores, é um exemplo claro de como as plataformas digitais podem, muitas vezes, priorizar os interesses econômicos em detrimento da proteção dos direitos dos menores. A abordagem de monetização do conteúdo infantil pelas plataformas também levanta sérias questões éticas.

O estudo de Leiser (2023) sobre o Digital Services Act da União Europeia (UE) discute a necessidade de responsabilidade das plataformas para mitigar os riscos de *sharenting* e outras formas de exposição digital. A regulamentação da UE propõe que plataformas como Instagram e TikTok implementem medidas mais rígidas para monitorar e restringir o conteúdo publicado por menores, garantindo a proteção da privacidade e a segurança das crianças.

A análise de decisões judiciais em relação a casos de *sharenting* comercial revela um panorama de responsabilidade crescente dos pais e das plataformas. Em muitos casos, tribunais têm considerado a exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais uma violação dos direitos fundamentais dos menores. Essas decisões, em conjunto com as regulamentações de plataformas, podem ajudar a construir um caminho mais seguro para a exposição de menores na internet.

Gotwald et al. (2024) destacam a exploração da infância como um ponto crítico nas discussões sobre sharenting, enfatizando que muitas vezes as crianças se tornam produtos dentro de um mercado digital sem sua permissão. O conceito de mercado infantil é discutido como uma forma de exploração indireta dos menores, que são frequentemente usados como instrumentos para aumentar o engajamento e gerar lucro nas redes sociais.

A aplicação das diretrizes de autorregulação tem se mostrado insuficiente para mitigar completamente os riscos de exposição excessiva de menores. As plataformas, embora adotem medidas, ainda não apresentam uma implementação eficaz das suas políticas de privacidade. A pesquisa de Mündges e Park (2024) sugere que a falta de fiscalização rigorosa e a dependência de sistemas automatizados para moderação de conteúdo contribuem para que menores sejam expostos sem a devida proteção.

A contribuição de Gorwa (2019) sobre a governança das plataformas sugere que a correção entre governos e plataformas digitais pode ser um caminho promissor para uma abordagem mais equilibrada no sharenting comercial. Ele argumenta que a integração de autorregulação com políticas governamentais pode fornecer um ambiente mais seguro para menores, abordando a lacuna existente nas legislações atuais.

O papel das campanhas educativas também não pode ser subestimado. Azam (2023) discute como a educação digital e a alfabetização mediática são essenciais para conscientizar pais e responsáveis sobre os riscos do sharenting. A falta de compreensão das implicações jurídicas e sociais do compartilhamento de conteúdo infantil nas redes sociais é uma das razões pelas quais os pais frequentemente negligenciam a privacidade e os direitos de seus filhos.

Em relação à responsabilidade penal, o estudo de Lavorgna et al. (2022) sugere que os responsáveis pelo compartilhamento de conteúdos que exploram a imagem de menores devem ser responsabilizados não apenas civilmente, mas também penalmente, especialmente quando essa exposição resultar em danos à segurança ou bem-estar dos menores.

A regulamentação das plataformas digitais no contexto do sharenting comercial também deve incluir uma abordagem mais ampla sobre como as plataformas podem ser responsabilizadas por práticas que favoreçam a exploração infantil. Isso inclui a implementação de políticas de proteção da infância mais rígidas e a criação de uma infraestrutura legal robusta para lidar com os casos de exploração de menores.

Por fim, é crucial analisar como o modelo de autorregulação utilizado pelas plataformas precisa ser reformulado para garantir uma proteção mais efetiva dos menores. A falta de transparência e a implementação insuficiente de medidas de proteção destacam a necessidade de um marco regulatório global que responsabilize as plataformas digitais de forma mais eficaz.

A discussão sobre as práticas de *sharenting* comercial e os desafios regulatórios associados à proteção dos menores nas plataformas digitais evidencia a complexidade dos aspectos éticos, legais e práticos envolvidos. Embora existam esforços de autorregulação, a implementação dessas políticas ainda se mostra insuficiente, levantando questões sobre a responsabilidade das plataformas e a eficácia das leis vigentes. No próximo subcapítulo, abordaremos o equilíbrio necessário entre a teoria jurídica e a prática do *sharenting*, analisando como as leis e as políticas públicas podem ser ajustadas para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes enquanto lidam com as demandas comerciais e digitais.

## **11.2 Equilíbrio entre Teoria e Prática no *Sharenting* Comercial**

A teoria jurídica enfatiza a necessidade de regulamentação específica para lidar com a exploração digital da infância, como propõem autores como Gotwald et al. (2024), que abordam as implicações da comercialização da infância e defendem um controle mais rigoroso da exposição infantil no ambiente digital.

Por outro lado, a prática tem mostrado a complexidade da aplicação desses princípios teóricos. Decisões judiciais, como as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm buscado estabelecer limites para o uso da imagem infantil por influenciadores digitais, refletindo a tensão entre a liberdade de expressão dos pais e o direito das crianças à proteção de sua imagem. Essa linha de jurisprudência é um exemplo claro da tentativa de aplicar o princípio do *melhor interesse da criança* no contexto da internet, levando em consideração a privacidade e a integridade emocional dos menores.

A teoria também se articula com os códigos de autorregulação, como o do CONAR, que tem estabelecido orientações sobre as práticas publicitárias envolvendo crianças e adolescentes. Apesar disso, a regulamentação do *sharenting* comercial ainda carece de uma abordagem mais profunda, principalmente no que diz respeito ao controle das plataformas digitais. Estas, por sua vez, têm se mostrado lentas em adotar medidas concretas que garantam a privacidade infantil, apesar de algumas iniciativas de autorregulação, como o código de conduta proposto por influenciadores e plataformas sociais.

### **11.2.1 Aplicação de Conceitos Legais em Casos Práticos**

No campo prático, a aplicação da teoria jurídica sobre privacidade infantil enfrenta desafios devido à natureza rápida e expansiva das redes sociais. O estudo de casos concretos

revela que a legislação atual, embora robusta em muitos aspectos, não aborda diretamente a questão do *sharenting* comercial, deixando lacunas significativas na proteção dos menores.

A análise do equilíbrio entre teoria e prática no *sharenting* comercial ilustra a complexidade de garantir a proteção da privacidade infantil em um ambiente digital em constante evolução. Embora a teoria jurídica ofereça uma base sólida, a implementação prática dessas normas enfrenta desafios, especialmente devido à natureza das plataformas digitais e à rápida disseminação de conteúdo. No próximo subcapítulo, abordaremos a aplicação de conceitos legais em casos práticos, destacando como as decisões judiciais e as regulamentações existentes lidam com os impactos do *sharenting* e as responsabilidades das plataformas e influenciadores digitais na proteção dos menores.

### **11.2.2. A Necessidade de Regulamentação Específica**

O contexto jurídico atual não contempla a especificidade do *sharenting* comercial, o que é apontado por diversos estudiosos, como Verma e Mishra (2024), que ressaltam a necessidade de frameworks legais mais eficazes para proteger os dados e a imagem das crianças. Esse cenário coloca em evidência a urgente necessidade de uma regulamentação que ofereça diretrizes claras para os pais e responsáveis, bem como para as plataformas digitais, a fim de garantir que as práticas de *sharenting* não resultem na violação dos direitos fundamentais dos menores.

Em conclusão, a integração entre teoria e prática no *sharenting* comercial requer uma atualização das normas jurídicas para refletir as realidades do ambiente digital. É necessário que os órgãos reguladores, como o CONAR e o CONANDA, além das plataformas digitais, atuem de forma mais assertiva para prevenir abusos, assegurando que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados.

A necessidade de regulamentação específica para o *sharenting* comercial destaca a lacuna existente nas legislações atuais, que ainda não conseguem abranger as complexidades dessa prática no contexto digital. A proposta de atualização das normas jurídicas visa a criação de diretrizes claras que protejam os direitos das crianças e adolescentes, equilibrando a liberdade de expressão e a segurança infantil. No próximo capítulo, discutiremos as estratégias jurídicas que podem ser adotadas para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos menores, especialmente no que se refere ao *sharenting* comercial, e os possíveis caminhos para uma regulamentação eficaz.

## 12 INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL APLICÁVEIS AO SHARENTING COMERCIAL DIGITAL

A expansão da presença de crianças nas redes sociais, em especial na figura de influenciadores mirins, vem provocando um novo olhar sobre a proteção jurídica da infância diante das práticas de exposição digital com fins lucrativos. A ausência de uma legislação específica sobre o chamado *sharenting comercial* exige a análise de dispositivos normativos já existentes, tanto no plano nacional quanto internacional, que abordam direta ou indiretamente o trabalho infantil artístico e os direitos da criança.

No contexto brasileiro, a Recomendação nº 98/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) se destaca por estabelecer parâmetros mínimos de proteção ao trabalho artístico infantojuvenil, aplicáveis inclusive a manifestações realizadas em plataformas digitais. A recomendação busca harmonizar a proibição constitucional do trabalho infantil (CF, art. 7º, XXXIII) com a exceção autorizada para atividades artísticas (CF, art. 5º, IX), à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral (art. 227 da CF/88) (CNMP, 2023).

Entre os critérios exigidos estão: autorização judicial individualizada, concordância expressa da criança ou adolescente, compatibilidade da atividade com a frequência escolar, garantia de repouso, lazer e alimentação, além do depósito mínimo de 40% da remuneração do menor em caderneta de poupança (CNMP, 2023). Tais parâmetros visam evitar a chamada violência patrimonial e assegurar a preservação do desenvolvimento biopsicossocial do infante.

De acordo com Freitas (2023), o trabalho artístico digital frequentemente escapa à fiscalização formal do Estado e ocorre em contextos domésticos, onde os pais assumem a função de gestores de conteúdo e agentes dos filhos. Isso cria um vácuo de proteção, no qual os direitos de personalidade da criança — como imagem, privacidade e autodeterminação informacional — são constantemente violados.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a idade mínima para ingresso no trabalho e admite exceções apenas para atividades artísticas, desde que haja autorização específica da autoridade competente, com garantias de limitação de carga horária e de proteção ao menor (OIT, 1973). Complementarmente, a Convenção nº 182 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 6.481/2008, trata das piores formas de trabalho infantil, incluindo aquelas que atentam contra a moralidade e a dignidade da criança. Como destaca Tannus (2023), muitas das condições impostas às crianças influenciadoras — como exploração de imagem, erotização e jornadas

exaustivas podem ser enquadradas nas diretrizes da chamada Lista TIP, vedadas pela legislação brasileira.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil, reforça esse entendimento ao prever, em seu artigo 16, que nenhuma criança será submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, honra e reputação, sendo assegurado seu direito à proteção legal contra tais interferências. Segundo Almeida (2021), essa convenção consagra a criança como sujeito de direitos, o que implica ouvir sua voz nas decisões que lhe dizem respeito — inclusive quanto à exposição digital.

No campo legislativo, tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 807/2022, que propõe alterações no Código Civil para responsabilizar civilmente pais e responsáveis que exponham excessivamente a imagem dos filhos em redes sociais, sem considerar seu consentimento e o respeito à sua privacidade. Tal projeto soma-se ao PL nº 4391/2023, que visa regulamentar o trabalho de crianças como influenciadores digitais, e representa um avanço na tentativa de delimitar os limites éticos e jurídicos da atuação infantil em ambientes digitais.

Outro diploma normativo que pode servir de analogia é a Lei nº 14.790/2023, que disciplina as apostas de quota fixa no Brasil. Esta lei veda a participação de menores de 18 anos em jogos online, reconhecendo os riscos que o ambiente digital pode oferecer ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com Barros et al. (2024), essa legislação sinaliza uma tendência legislativa de proteção à infância digital, que pode inspirar normas semelhantes para o controle da exposição digital infantil.

Importante destacar também a responsabilidade das plataformas digitais. Conforme a Recomendação nº 98/2023, as empresas provedoras de conteúdo devem adotar políticas de segurança infantil, exigindo alvará judicial quando houver indícios de trabalho infantil artístico, e implementar mecanismos de controle — como impedimento de transmissões ao vivo, bloqueio de comentários e respeito ao direito ao esquecimento (CNMP, 2023). Tannus (2023) observa que, na prática, tais mecanismos ainda são escassos, e a responsabilização das plataformas permanece frágil frente às violações recorrentes.

Nesse cenário, é possível afirmar que o *sharenting* comercial, ao monetizar a imagem de crianças sem garantias legais mínimas, se aproxima de formas contemporâneas de exploração infantil. Como defendem Lopes et al. (2013), o poder familiar não autoriza a mercantilização da infância, e sua prática deve sempre ser balizada pelo princípio do melhor interesse da criança e pela sua dignidade como pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, embora o Brasil ainda careça de uma legislação específica sobre o *sharenting* comercial, já dispõe de um arcabouço jurídico e institucional que permite a atuação

protetiva, especialmente quando se articula a atuação do Ministério Público, o Judiciário, os conselhos tutelares e a sociedade civil. A consolidação de uma política pública voltada à regulação da presença infantil nas redes sociais é, portanto, não apenas recomendável, mas urgente e indispensável para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente digital.

### 13 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A prática do *sharenting* comercial, que envolve a exposição excessiva de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais com fins lucrativos, levanta questões sobre a proteção de seus direitos fundamentais, como a privacidade e a integridade da imagem. A legislação brasileira, embora contemple direitos como a proteção à imagem e à privacidade das crianças, ainda não aborda especificamente os impactos dessa prática. A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: "Quais estratégias jurídicas podem ser adotadas para garantir a proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes no contexto do *sharenting* comercial?"

A hipótese deste estudo propõe que, na ausência de um marco regulatório específico, a exposição comercial de crianças nas redes sociais (*sharenting* comercial) pode resultar em violações dos direitos de personalidade dos menores, com impactos negativos tanto na sua privacidade quanto no seu desenvolvimento emocional e social. Essa exposição excessiva não só explora a imagem dos menores, mas também pode resultar em consequências psicológicas e sociais duradouras, como bullying e estigmatização. Além disso, propõe-se que os pais devem ser responsabilizados, tanto no âmbito civil quanto penal, quando a exposição ultrapassa os limites legais, comprometendo a proteção dos direitos fundamentais dos menores.

A necessidade urgente de regulamentação do *sharenting* comercial é evidenciada pela lacuna existente na legislação brasileira. Embora o Brasil possua uma legislação robusta em termos de proteção à privacidade e à imagem dos menores, a legislação atual não aborda de forma específica os impactos da exposição digital excessiva de crianças nas redes sociais. A criação de um marco regulatório específico para o *sharenting* comercial é essencial para preencher essa lacuna e garantir que as crianças e adolescentes não sejam expostos a riscos prejudiciais sem a devida proteção legal. A relevância dessa regulamentação também está atrelada à prevenção de danos irreparáveis à imagem e à privacidade das crianças, como discutido por autores como Eberlin (2018) e Azzolin & Gonçalves (2023).

O estudo revelou que, na ausência de uma regulamentação específica, o *sharenting* comercial expõe as crianças a riscos psicológicos, como distúrbios de autoestima, ansiedade e dificuldades no desenvolvimento social. A prática também prejudica a privacidade infantil, uma vez que a imagem e dados dos menores são expostos sem o seu consentimento, o que pode gerar danos irreparáveis. Esses achados confirmam a hipótese de que a prática pode resultar em violações dos direitos de personalidade, especialmente quando as crianças são usadas para fins lucrativos sem a capacidade de consentir com a exposição.

Ademais, os resultados apontaram para a necessidade de responsabilização dos pais, como forma de mitigar os riscos dessa prática. A responsabilidade civil e penal dos pais deve ser analisada à luz das implicações da exposição de seus filhos nas redes sociais, com ênfase na criação de políticas educacionais e na conscientização sobre os impactos psicológicos e sociais do *sharenting*.

Os resultados encontrados reforçam a necessidade urgente de um marco regulatório que discipline o *sharenting* comercial no Brasil. Embora a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, ofereça uma base de proteção aos menores, ela não fornece diretrizes específicas para o contexto digital, onde a exposição de crianças é amplificada por plataformas como Instagram e TikTok. A falta de regulamentação específica permite que os pais pratiquem o *sharenting* comercial de maneira irresponsável, comprometendo a privacidade e a integridade emocional dos menores.

Além disso, a responsabilização dos pais é um ponto crucial, pois são eles os principais responsáveis pela exposição dos filhos. A criação de uma regulamentação específica pode proporcionar um sistema jurídico mais claro, onde os pais sejam responsabilizados por danos morais ou materiais causados pela exposição excessiva dos filhos. A adoção de medidas legais, como a definição de limites para o compartilhamento de informações nas redes sociais, é fundamental para garantir a proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes.

Em conclusão, o estudo aponta que a regulamentação do *sharenting* comercial é fundamental para proteger os direitos de personalidade das crianças e adolescentes. A falta de uma legislação específica sobre o tema deixa um vácuo jurídico, permitindo a exploração da imagem de menores nas redes sociais sem o devido controle. A proposta de regulamentação visa, portanto, estabelecer limites claros para a exposição infantil, responsabilizar os pais por violações e proporcionar mecanismos legais que garantam a proteção da privacidade e da integridade dos menores no contexto digital. A criação de diretrizes claras e a implementação de campanhas educacionais são essenciais para equilibrar os interesses comerciais com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

## 14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que o *sharenting* comercial configura uma nova e complexa forma de trabalho infantil artístico, caracterizada pela exposição sistemática e monetizada da imagem de crianças nas redes sociais, sem a devida regulamentação legal. Embora revestido de uma aparência inofensiva ou mesmo afetuosa, esse fenômeno revela contornos laborais e patrimoniais que impactam diretamente os direitos fundamentais da infância, exigindo um olhar jurídico mais atento e crítico.

A análise demonstrou que os instrumentos atualmente existentes, como o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os artigos 5º, X, e 227 da Constituição Federal, bem como as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são insuficientes para assegurar proteção efetiva no contexto digital. Essas normativas foram elaboradas com foco na realidade da mídia tradicional e não alcançam as especificidades da produção de conteúdo doméstico, contínuo, e de alto rendimento financeiro promovido por influenciadores mirins.

Diante dessa constatação, a conclusão inevitável do estudo é que a regulamentação específica do *sharenting* comercial se impõe como medida urgente de defesa da dignidade, da privacidade, da liberdade e do desenvolvimento saudável da criança. A ausência de parâmetros normativos favorece abusos, precariza a infância e legitima práticas que, em outros contextos, seriam consideradas inaceitáveis.

Como propostas concretas, o trabalho sugere: (i) a exigência de autorização judicial prévia para participação de crianças menores de 13 anos em atividades de propaganda digital, com análise do conteúdo e do contexto familiar; (ii) a obrigatoriedade da escuta qualificada da criança por meio do Conselho Tutelar antes da autorização, garantindo que sua vontade seja considerada com base no princípio da autonomia progressiva; (iii) o reconhecimento do direito da criança de interromper a atividade a qualquer tempo, sem sanções contratuais ou patrimoniais, em consonância com o princípio do melhor interesse; (iv) a proibição expressa de conteúdos que envolvam erotização precoce, uso de maquiagem profissional, ou temáticas adultas incompatíveis com a idade; (v) a determinação de que parte dos rendimentos obtidos com a monetização digital seja obrigatoriamente reservada em conta judicial, de acesso exclusivo quando atingida a maioridade.

Tais propostas podem se inspirar em modelos normativos já existentes, como a Lei francesa nº 2020-1266, que regula o uso da imagem de crianças na internet, impondo controle sobre os ganhos obtidos com sua exploração, e as disposições do Código Civil alemão

(*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*), que reconhecem limites à administração patrimonial por pais quando há conflito de interesses. Ambos os ordenamentos fornecem exemplos de como é possível equilibrar liberdade de expressão familiar com a proteção à infância.

Assim, a regulamentação do *sharenting* comercial no Brasil não é apenas recomendável é necessária. Cabe ao legislador, ao Judiciário e à sociedade civil atuar de maneira integrada para proteger os direitos de crianças e adolescentes em um cenário midiático em constante transformação. O silêncio normativo atual precisa ser rompido em nome do futuro de uma geração que, desde muito cedo, já carrega o peso da audiência, do engajamento e da exposição.

## 15 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, F.; ROCHA, J. **Sharenting e a (in)violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.** Revista Foco, v. 16, n. 5, e2088, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n5-153>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ABELE, E. et al. **Child's privacy versus mother's fame: unravelling the biased decision-making process of momfluencers to portray their children online.** Information Communication & Society, v. 27, n. 2, p. 297-313, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1080/1369118x.2023.2205484>.

ABIDIN, C. **Microcelebrity: branding babies on the internet.** M/C Journal, v. 18, n. 5, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5204/mcj.1022>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ABIDIN, Crystal. **Communicative intimacies: Influencers and perceived interconnectedness.** Ada: A Journal of Gender, New Media, and Technology, n. 8, 2015. Disponível em: <https://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ADAWIAH, L.; RACHMAWATI, Y. **Parenting program to protect children's privacy: the phenomenon of sharenting children on social media.** Jurnal Pendidikan Usia Dini, v. 15, n. 1, p. 162-180, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21009/jpud.151.09>. Acesso em: 15 fev. 2025.

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1–17, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br>. Acesso em: 24 jun. 2025.

AFFONSO, G. et al. **Mapeamento da produção científica sobre os fatores de risco para atraso no desenvolvimento neuromotor infantil.** Research Society and Development, v. 10, n. 10, e411101018881, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i10.18881>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ALMEIDA, C. A. A. de. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente na era digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALMEIDA, Creuza. **Implicações jurídicas do fenômeno do sharenting.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://creuzacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1204927065/implicacoes-juridicas-do-fenomeno-sharenting>.

ALMEIDA, Dhiego Melo Job de. **Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: repercussões da superação do sigilo como único instrumento de tutela da dignidade humana nas exceções do art. 4º da LGPD.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 26, n. 44, p. 221-246, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp>. Acesso em: 13 jul. 2025.

ANDRADE, F. **Reflexões sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes em perspectiva comparada.** *Pensar - Revista De Ciências Jurídicas*, v. 28, n. 2, p. 17, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.13378>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ANDRADE, F.; SANTOS, G. **A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente.** *Revista JRG De Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 14, e141214, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i14.1214>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ANDRADE, L. P.; SANTOS, V. R. **O impacto da superexposição digital na saúde mental de crianças e adolescentes: riscos do sharenting.** *Revista de Psicologia e Saúde*, v. 15, n. 1, p. 98–114, 2024. Disponível em: <https://revistas.psisau.de.br/article/view/3478>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ARAÚJO, V.; JÚNIOR, W. **Análise sobre a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital.** *Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação*, v. 9, n. 10, p. 3737-3753, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12167>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ARAÚJO, W. **Norma algorítmica como técnica de governo em plataformas digitais: um estudo da escola de criadores de conteúdo do YouTube.** 2021. *Fronteiras - Estudos Midiáticos*, 23(1), 29-39. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/fem.2021.231.03>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ASSIS, M.; PALHARES, M. **Biblioteca popular Unilavras: biblioteca itinerante como mecanismo de promoção da cidadania, cultura e lazer.** *Ciência Da Informação*, v. 44, n. 3, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v44i3.1921>. Acesso em: 15 fev. 2025.

AUAD, Denise; CALLEGARI, Gabriel Altino Alati. **A monetização dos filhos, exploração do trabalho infantil e danos psicológicos.** *Migalhas Infância e Juventude*, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/362036/monetizacao-dos-filhos-trabalho-infantil-e-danos-psicologicos>. Acesso em: 13 jul. 2025.

AWANIS, R.; HALIM, S. **Regulating child influencers: a comparative perspective on digital child labor.** *International Journal of Social Studies*, v. 16, n. 2, p. 190-205, 2022. Disponível em: <https://interjss.com/article/view/awanis2022>. Acesso em: 06 jun. 2025.

AZAM, K. **“That’s PEGI, the American system!”: Perceptions of video game age ratings among families in Norway.** *Media Culture & Society*. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/01634437231155340>. Acesso em: 30 mar. 2025.

AZURMENDI, A.; ETAYO, C.; TORRELL-DEL-POZO, A. **Sharenting y derechos digitales de los niños y adolescentes.** *Profesional de la Información*. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3145/epi.2021.jul.07>. Acesso em: 30 mar. 2025.

AZZOLIN, Bruna Dalla; GONÇALVES, Eduarda Schuroff. **Sharenting e responsabilidade parental: a exposição de crianças nas redes sociais e a violação de direitos da personalidade.** *Revista de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 2, n. 4, p. 48–64, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rdca/article/view/134047>. Acesso em: 06 jun. 2025.

AZZOLIN, D.; GONÇALVES, J. **Sharenting**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, 17(2), 7-21. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i2.305>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARBOSA, M. **Educação, poder e resistência na era digital**. Revista Espaço Pedagógico, v. 29, n. 3, p. 960-984, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rep.v29i3.14185>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROS, A.; FURLAN, F. **A proteção do direito à imagem e o direito ao esquecimento: desafios e perspectivas na era digital**. Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação, v. 10, n. 11, p. 2319-2332, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16657>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROS, G. R.; ALMEIDA, T. A.; RAMOS, C. J. **Proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais: análise da Lei nº 14.790/2023 e perspectivas regulatórias**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 4, n. 2, p. 87-106, 2024.

BARROS, J.; LIMA, J.; PEREIRA, L. **Direito de ser criança: apontamentos jurídicos para sua proteção e desenvolvimento humano**. Revista Amazônida - Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Educação Da Universidade Federal Do Amazonas, v. 9, n. 3, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.29280/rappge.v9i3.15038>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROS, P. R. de. **Crianças influenciadoras digitais e o trabalho infantil artístico: limites e possibilidades**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 8, n. 2, p. 249-272, 2021. Disponível em: <https://seer.uff.br/index.php/reed/article/view/200399>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BENDER, T. et al. **Rede Mãe Paranaense: análise da estratificação do risco gestacional em três regionais de saúde em 2017-2018**. Saúde Em Debate, v. 45, n. 129, p. 340-353, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202112907>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BESSA, S. **Mapeamento de instituições socioassistenciais e de saúde que trabalham com adolescentes em situação de rua em Feira de Santana - BA**. Anais Dos Seminários De Iniciação Científica, v. 22, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.13102/semic.v0i22.3883>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BESSANT, C.; SCHNEBBE, M. **Does the GDPR offer a solution to the 'problem' of sharenting?** Datenschutz und datensicherheit - dud, v. 46, n. 6, p. 352-356, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11623-022-1618-3>.

BESSANT, Judith; SCHNEBBE, Kerstin. **Children, parents, and digital rights: regulating sharenting in Europe**. International Journal of Children's Rights, v. 30, n. 4, p. 612-632, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1163/15718182-30040002>.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v. 1.

BORGES, A.; NOGUEIRA, D. **Desafios da guarda compartilhada na pandemia de Covid-19**. Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação, v. 9, n. 10, p. 1075-

1083, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11707>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 da OIT sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Aprova a lista das piores formas de trabalho infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta a Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 5 de dezembro 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 23 julho 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF:

Presidência da República, 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 01.jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 4 fevereiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a exploração de apostas de quota fixa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 23 julho 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 6 de agosto 2024

BRASIL. **Portaria nº 1.127, de 2 de outubro de 2003**. Dispõe sobre as autorizações para participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.391, de 2023**. Dispõe sobre a atividade de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2433002>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4391/2023**. Regulamenta a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433002>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 807, de 2022**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a responsabilidade dos pais quanto à superexposição da

imagem dos filhos nas redes sociais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320221>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 803129/RS**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028309/recurso-especial-resp-803129-rs-2005-0204997-5/inteiro-teor-12156547>. Acesso em: 6 de dezembro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70085138667**. Apelante: Suelen Trindade Borges Dutra. Apelado: Antônio Pedro Osorio Tabet. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

BRITO, J. et al. **A importância das relações familiares no desenvolvimento da pessoa com deficiência**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51161/conasc/20356>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3914/2023** – Acrescenta artigo 244-C ao ECA para instituir crime de violência patrimonial contra criança e adolescente. Brasília, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379209> . Acesso em: 13 jul. 2025

CANTALI, F. **A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, v. 4, n. 12, p. 115-140, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v4i12.428>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; LOPES, Cláudia Aparecida Costa. **Do consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados**. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 8, n. 1, p. 83-97, jan./jun. 2022.

CARDOSO, W. N. G. **A exposição da imagem de crianças no Instagram: entre o poder familiar e os direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 3, p. 614–632, 2019. Disponível em: <https://www.rbppe.org.br/index.php/rbpp/article/view/884>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CASTRO, J. **Controle via agência em plataformas algorítmicas**. *Galáxia* (São Paulo), (44), 144-157. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-25532020244064>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Erotização precoce**. São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/erotizacao-precoce/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CHIUSOLI, C.; BILESKI, A.; MELO, B. **Redes sociais: influência junto ao universitário no comportamento pessoal, profissional e acadêmico**. Revista Eletrônica Multidisciplinar

De Investigação Científica, 2(1), 1-14. 2023. Disponível em:  
<https://doi.org/10.56166/remici.2023.2.v2n1.7.8>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CINO, D. **The '5 Ws and 1 H' of sharenting: findings from a systematized review**. ISR, v. 11, n. 3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.13136/isr.v11i3.495>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CNB BRASIL. **Inspiração pra lei: lembre o caso envolvendo Larissa Manoela e os pais**. *CNN Brasil*, 26 mar. 2025. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/inspiracao-para-lei-relembre-o-caso-envolvendo-larissa-manoela-e-os-pais/>. Acesso em: 13 jul. 2025

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 98, de 4 de setembro de 2023**. Estabelece parâmetros para a atuação do Ministério Público em casos de trabalho artístico de crianças e adolescentes, inclusive nas plataformas digitais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2023. Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/2023/RCNMP\\_98\\_2023.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/2023/RCNMP_98_2023.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

COELHO, H.; PIRES, A. **Relações familiares e comportamento alimentar**. *Psicologia Teoria e Pesquisa*, 30(1), 45-52. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-37722014000100006>. Acesso em: 30 mar. 2025.

COIMBRA, R.; LEMONJE, J. **A proteção de dados pessoais na promoção do trabalho digital decente**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 23(1), 177-202. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.1875>. Acesso em: 01 abr. 2025.

COMIN, C. M. et al. **O melhor interesse da criança e a exposição em mídias sociais: reflexões a partir do direito à imagem**. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 7, n. 2, p. 249–265, 2021. Disponível em:  
<https://seer.upf.br/index.php/direitosfundamentais/article/view/11825>. Acesso em: 06 jun. 2025.

COMIN, L. et al. **Interação família e negócios sob a perspectiva da f-pec (poder, experiência, controle)**. *Revista Da Micro E Pequena Empresa*, p. 91-108, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48099/1982-2537/2021v15n1p91108>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONTI, M. et al. **Sharenting: risks and awareness when parents publish sensitive content of their children on online platforms**. Preprint. 2024. Disponível em:  
<https://doi.org/10.21203/rs.3.rs-4270697/v1>. Acesso em: 15 fev. 2025.

COSTA, A.; CARNEIRO, M. **Metáforas sobre a maternidade: o dito (e não dito) sobre as mães em decisões de 2º grau sobre a destituição do poder familiar materno**. *Revista De Direito Arte E Literatura*, v. 6, n. 2, p. 76, 2020. Disponível em:  
<https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9911/2020.v6i2.7055>. Acesso em: 15 fev. 2025.

COSTA, H. F.; CARNEIRO, T. F. **Infância e consumo: a monetização da imagem infantil nas redes sociais**. *Revista de Políticas Públicas e Sociedade*, v. 9, n. 3, p. 112–130, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rpps/article/view/19864>. Acesso em: 06 jun. 2025.

COSTA, L.; NÓBREGA, L.; MAIA, C. **Desinformação e plataformas**. Em Questão, 116919. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.19132/1808-5245283.116919>. Acesso em: 01 abr. 2025.

COSTA, R.; CUNHA, C. **Lei geral de proteção de dados**. Revjurisfib, 14(14). 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.59237/jurisfib.v14i14.653>. Acesso em: 30 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DOBRIŁĂ, M. **Online education during pandemic: sharenting vs. children's right to their own image and education**. Revista Romaneasca Pentru Educatie Multidimensionala, v. 13, n. 1, p. 431-446, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18662/rrem/13.1/380>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DWIARSIANTI, A. **Sharenting dan Privasi Anak: Studi Netnografi pada Unggahan Instagram com Tagar #Anakku**. Jurnal Komunikasi Global, v. 11, n. 1, p. 1-20, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24815/jkg.v11i1.24803>.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista brasileira de políticas públicas, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. p. 258. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 01 abr. 2025.

EBERLIN, V. **A exposição de crianças e adolescentes na mídia como violação de direitos fundamentais**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 13, n. 24, p. 121-140, 2018. Disponível em: <https://revistas.mprs.mp.br/index.php/revista-domp/article/view/207>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ERIKSON, Erik H. **Infância e sociedade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (GDPR). Regulation (EU) 2016/679. Official Journal of the European Union, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FERNANDES, Ana Paula; MELGARE, Plínio Saraiva. **Sharenting comercial e a possível violação aos direitos de personalidade das crianças**. 2021. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana\\_fernandes.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana_fernandes.pdf) Acesso em: 01 mar. 2025.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe José. **A proteção de crianças e adolescentes na Lei Geral de Proteção de Dados: entre princípios, lacunas e desafios**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 3, p. 1–23, 2021. Disponível em: <https://seer.unb.br/index.php/rbpp/article/view/33516>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FERNANDES, J. M.; MELGARE, M. S. **A proteção da criança na internet: uma análise à luz do melhor interesse e dos limites do poder familiar**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 22, n. 2, p. 57–78, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifor.br/rejur/article/view/12809>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FINCK, M. **Digital regulation: designing a supranational legal framework for the platform economy**. SSRN Electronic Journal. 2017. Disponível em:

<https://doi.org/10.2139/ssrn.2990043>. Acesso em: 30 mar. 2025.

FONSECA, G.; D'ANDRÉA, C. **Governança e mediações algorítmicas da plataforma YouTube durante a pandemia de COVID-19**. *Dispositiva*, 9(16), 6-26. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/p.2237-9967.2020v9n16p6-26>. Acesso em: 01 abr. 2025.

FRANÇA. **Code Civil Français**. Disponible sur: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FRANÇA. **Loi relative à la protection des données personnelles**. Disponible sur: <https://www.cnil.fr/fr/reglement-europeen-protection-donnees>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FREITAS, L. A. C. de. **Infância monetizada: o trabalho invisível das crianças influenciadoras digitais**. *Revista de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 29, n. 1, p. 122-141, 2023.

FREITAS, P. et al. **Influência das relações familiares na saúde e no estado emocional dos adolescentes**. *Revista Psicologia E Saúde*. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/pssa.vi.809>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GERMANY. **Bürgerliches Gesetzbuch – BGB**. [Código Civil Alemão]. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/). Acesso em: 06 jun. 2025.

GIOLO, C.; JÚNIOR, M.; COELHO, P. **Responsabilidade dos provedores pelo tratamento dos dados sensíveis – uma visão de acordo com as leis de proteção de dados brasileira e europeia**. *Prolegómenos*, 27(53), 123-140. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18359/prole.7053>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Natália; OLIVEIRA, Murilo. **Bel para Meninas: a responsabilização jurídica dos pais diante da exposição digital infantil**. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 7, n. 1, p. 122–137, 2021.

GORWA, R. **The platform governance triangle: conceptualising the informal regulation of online content**. *Internet Policy Review*. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2019.2.1407>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GOTWALD, B.; GREGOR, B.; KOWALCZYK, M. **The marketization of childhood: A critical examination of sharenting in the digital age**. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5171/2024.4449524>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GOUVEIA, V. M. A. et al. *Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios*. In: VIEIRA, L. F. et al. (org.). *Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios*. Brasília: MPT, 2021. cap. 1, p. 25–50. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 01 jun. 2025.

- GUIMARÃES, J. et al. **Explorando os princípios fundamentais da LGPD: uma análise abrangente.** Revista Acadêmica Online, 10(49), e1127. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.045>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- HORNE, C. **Rule by default: a cross-platform analysis of privacy settings.** Aoir Selected Papers of Internet Research. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5210/spir.v2022i0.13022>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- INSTITUTO ALANA. Criança e Consumo: dados e publicações. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- JESUS, E. et al. **A ética da privacidade na era das redes sociais.** Revista Amor Mundi, 5(5), 59-69. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v5i5.470>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- JEZLER, Priscila Wândega. **Os influenciadores digitais na sociedade de consumo.** 2017. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25019/1/JEZLER%2c%20Priscila%20W%c3%a2ndega%20-%20Influenciadores%20digitais.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- JOT A. **De volta ao caso Larissa Manoela.** JOTA, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/de-volta-ao-caso-larissa-manoela>. Acesso em: 13 jul. 2025
- KAMARUDIN, I. et al. **Sharenting trends in malaysia: a lesson from foreign counters.** International Journal of Law Government and Communication, v. 9, n. 36, p. 356-364, 2024. DOI: <https://doi.org/10.35631/ijlgc.936026>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- LATIPAH, E.; KISTORO, H.; HASANAH, F.; PUTRANTA, H. **Elaborating motive and psychological impact of sharenting in millennial parents.** Universal Journal of Educational Research, v. 8, n. 10, p. 4807-4817, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.13189/ujer.2020.081052>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- LAVORGNA, A.; TARTARI, M.; UGWUDIKE, P. **Criminogenic and harm-enabling features of social media platforms: The case of sharenting practices.** European Journal of Criminology, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/14773708221131659>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- LEISER, M. **Analysing the European Union’s Digital Services Act provisions for the curtailment of fake news, disinformation, & online manipulation.** Digital Policy, Regulation and Governance. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.31235/osf.io/rkxh4>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- LOPES, M. A. A.; GARCIA, D. S.; RIBEIRO, A. C. **Infância digital e responsabilidade parental: aspectos jurídicos e psicológicos do sharenting.** Revista Direito & Sociedade, v. 30, n. 96, p. 215–233, 2013. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/revistas/ojs/index.php/direitoesociedade/article/view/8743>. Acesso em: 06 jun. 2025.

LOPES, P. S.; FERREIRA, A. L.; MARTINS, E. C. **O poder familiar e os limites éticos da exposição infantil nas mídias sociais.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 15, n. 2, p. 73-91, 2013.

LUBIS, M.; SIREGAR, G. **Implementation of diversion in case resolution children to realize protection law against children.** *Journal of Contemporary Issues in Business and Government*, 27(02). 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47750/cibg.2021.27.02.119>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MACHADO, V. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: a difícil implementação dos princípios do ECA.** *Revista Jurídica*, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24824/978655868930.0>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MAELLA, N. et al. **The Influence of Sharenting Behavior on Children's Privacy in Bandung City.** *Ijess International Journal of Education and Social Science*, v. 4, n. 2, p. 126-136, 2023. DOI: <https://doi.org/10.56371/ijess.v4i2.190>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MANDELLI, Mariana. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes.** São Paulo: Folha de S.Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MARTINS, R.; MASCARENHAS, S.; RESENDE, G. **Oversharenting and family life.** *International Journal for Innovation Education and Research*, v. 8, n. 11, p. 155-170, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.31686/ijer.vol8.iss11.2731>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MÁXIMO, T.; SAMPAIO, I. **Uso compartilhado do celular por crianças e familiares: implicações para privacidade online e mediação parental.** *Revista Mídia e Cotidiano*, 14(1), 55-73. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rmc.v14i1.38546>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MIGALHAS. **Menores em holdings: o alerta do caso Larissa Manoela.** *Migalhas*, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427507/menores-em-holdings-o-alerta-do-caso-larissa-manoela>. Acesso em: 13 jul. 2025 (Migalhas).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Arquivo de manifestação do Instituto Alana sobre exposição infantil** (portaria arquivada). 2021. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10967/Jessica%20da%20Rosa%20Fragoso.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Informativo da Coordenadoria de Infância e Juventude – 4ª CAO**, jan.–mar. 2017. Rio de Janeiro: MPRJ, 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/727503/informativo\\_4cao\\_jan\\_fev\\_mar\\_2017\\_05052017.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/727503/informativo_4cao_jan_fev_mar_2017_05052017.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 02/2020.** Rio de Janeiro, 23 maio 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/final\\_portaria\\_conjunta\\_ic\\_youtubers\\_infanto\\_juvenis\\_1\\_docxdocx\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/final_portaria_conjunta_ic_youtubers_infanto_juvenis_1_docxdocx_1.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 02/17: Envidar esforços para remover extrajudicialmente do YouTube vídeo que expõe criança a situações vexatórias, oriundo do canal “Bel Para Meninas”.**

Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4\\_cao/2017/01\\_Janeiro\\_Fevereiro\\_Marco/4\\_ATUACAO\\_PJII/26\\_icp\\_2\\_pjtcij\\_da\\_capital\\_esforços\\_remover\\_extrajudicialmente\\_youtube\\_video\\_crianca\\_situacoes\\_vexatorias.pdf](https://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2017/01_Janeiro_Fevereiro_Marco/4_ATUACAO_PJII/26_icp_2_pjtcij_da_capital_esforços_remover_extrajudicialmente_youtube_video_crianca_situacoes_vexatorias.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 2020.00341471*. 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital. Rio de Janeiro, 23 maio 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MIRANDA, José Francisco de. **Violência patrimonial: o caso da atriz Larissa Manoela.** *JusBrasil*, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-patrimonial-caso-atriz-larissa-manoela/1953199271>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MONTEIRO, Vanessa Estevam Carlos; MARÔPO, Lídia Soraya Barreto; SAMPAIO, Inês Vitorino. **MC Melody e MC Brinquedo: infância e gênero nas narrativas dos funkeiros mirins no YouTube.** *Mediações – Revista OnLine da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal*, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/31195>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MORENO-BECERRA, T.; GAJARDO, C.; PARRA-ORTIZ, E. **Privacidad: cómo se entiende y se gestiona en Facebook. Estudio de caso de jóvenes chilenos.** *Revista Latina De Comunicación Social*, (71), 715-729. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.4185/rlcs-2016-1117>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MÜNDGES, S.; PARK, K. **But did they really? Platforms’ compliance with the code of practice on disinformation in review.** *Internet Policy Review*. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2024.3.1786>. Acesso em: 30 mar. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego**, 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_COD E:C138](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD E:C138). Acesso em: 11 jun. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil**, 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_COD E:C182](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD E:C182). Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA, C.; OLIVEIRA, A.; WATANABE, C. **Utilização de dados pessoais pelas empresas: LGPD e o comportamento do consumidor com o macro modelo APCO.** *Brazilian Journal of Development*, 7(6), 63580-63591. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n6-641>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ONG, Jonathan; NEUBAUER, Aline; ZAINAL, Huda. Regulating digital childhoods: the policy gap in influencer culture. *Digital Society Studies*, v. 4, n. 3, p. 190–209, 2022.

ONG, L. et al. **Sharenting in an evolving digital world: Increasing online connection and consumer vulnerability**. Journal of Consumer Affairs, v. 56, n. 3, p. 1106-1126, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1111/joca.12462>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C138](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138). Acesso em: 01 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil**. 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C182](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182). Acesso em: 01 jun. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direitos da personalidade e os novos direitos**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PARDO, F. **Discursos de ódio em ambientes digitais: implicações sociais e legais**. Revista Solettras, (43). 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/solettras.2022.64970>. Acesso em: 01 abr. 2025.

PEREIRA, L. A.; YAMAMOTO, O. H. **Infância exposta nas redes: o trabalho infantil na era digital**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 71, n. 1, p. 179–204, 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/13184>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PESSÔA, A. A. C. et al. **Influência das mídias digitais no desenvolvimento de crianças e adolescentes: uma análise crítica**. Revista Psicologia Escolar e Educacional, v. 22, n. 3, p. 439-447, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/BVn7gYF4kX5LF8khwzY84zP/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

PONCIANO, E.; FÉRES-CARNEIRO, T. **Conjugalidade, parentalidade e separação: repercussões no relacionamento pais e filhos(as)**. Psicologia em Estudo, 22(2), 277. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v22i2.32808>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PRIVACY TOOLS. **O impacto do sharenting na privacidade infantil**. Privacy Tools, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.privacytools.com.br/o-impacto-do-sharenting-na-privacidade-infantil/>. Acesso em: 30 mar. 2025

RABELO, D.; NÉRI, A. **Avaliação das relações familiares por idosos com diferentes condições sociodemográficas e de saúde.** *Psico-USF*, 21(3), 663-675. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210318>. Acesso em: 30 mar. 2025.

RAMIRES, V.; FALCKE, D. **Fatores de risco e proteção para vínculos familiares no sul do Brasil.** *Psicologia - Teoria E Prática*, 20(1). 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1980-6906/psicologia.v20n1p126-140>. Acesso em: 30 mar. 2025.

RIBEIRO, N.; ALVES, S. **Interações familiares conflituosas e seus efeitos no desenvolvimento da depressão.** *Research Society and Development*, 11(16), e391111638169. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i16.38169>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SÁ, E. M. F. de et al. **Trabalho infantil na internet: reflexões sobre a atuação de crianças youtubers no Brasil.** *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 1, p. 95–124, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/638>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SÁ, L. A. A. de; BARBOSA, E. M. M.; SILVA, T. F. F. **Proteção à criança no trabalho artístico digital: estudo sobre o sharenting e a urgência legislativa.** *Revista Brasileira de Direito das Crianças e Adolescentes*, v. 8, n. 3, p. 589–610, 2022. Disponível em: <https://seer.lages.unifacvest.edu.br/index.php/RBDC/article/view/638>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SÁ, Liane M. M. de et al. **O impacto da exposição infantil nas redes sociais: considerações jurídicas e psicossociais.** *Revista de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 5, n. 1, p. 88–102, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rdca/article/view/132489>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SANTOS, Heric de Souza; PELISSON, Gustavo Chalegre. **A jurisdição deliberativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA): a doutrina da proteção integral e o imperativo constitutivo das políticas públicas das crianças e adolescentes.** *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, n. 10, p. 1–17, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-056. Disponível em: <https://revistas.uninter.com/revista/index.php/conscienciavil>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SANTOS, L. et al. **Discurso de ódio on-line.** *E-Compós*, 26. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.30962/ec.2709>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SBP – SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Saúde de crianças e adolescentes na era digital: orientações para famílias e educadores.** Departamento Científico de Desenvolvimento e Comportamento. Rio de Janeiro: SBP, 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SERNA, F. **Social and legal risks of sharenting when forming a child's digital identity in social networks.** *Journal of digital technologies and law*, v. 2, n. 2, p. 394-407, 2024. DOI: <https://doi.org/10.21202/jdtl.2024.20>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Camilla Ayala Felisberto; DIXO, Fernanda Botelho de Oliveira. **Sharenting: exposição infantil nas mídias sociais e suas implicações jurídicas.** *Jota*, 04 maio 2023.

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/sharenting-exposicao-infantil-nas-midias-sociais-e-suas-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, D. S. P.; ROCHA, S. M. **Influenciadores digitais mirins e o PL 4391/2023: uma proposta de regulamentação do sharenting comercial**. Revista Brasileira de Direito Digital e Sociedade, v. 4, n. 1, p. 33-50, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rbdds/article/view/24891>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SILVA, D.; MARCOLAN, J. **O impacto das relações familiares no comportamento suicida**. Research Society and Development, 10(2), e17310212349. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12349>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Daniel S. P.; ROCHA, Suyene M. Influenciadores digitais mirins e o PL 4391/2023: uma proposta de regulamentação do sharenting comercial. *Revista Brasileira de Direito Digital e Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 33–50, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rbdds/article/view/24891>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SILVEIRA, S. M.; ROBAZZI, M. L. do C. C. **Trabalho precoce: implicações e estratégias de enfrentamento na perspectiva de adolescentes trabalhadores**. Revista Gaúcha de Enfermagem, v. 39, e2017-0098, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/QCsz7LprpMdr8ZhM7YvZHgR/?lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SOUZA, L. V.; COSTA, T. A. **Infância influenciadora: o trabalho infantil disfarçado de brincadeira nas redes sociais**. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 9, n. 2, p. 23–45, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/41291>. Acesso em: 06 jun. 2025.

STEINER-ADAIR, Catherine. **The big disconnect: Protecting childhood and family relationships in the digital age**. New York: Harper, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.634.851/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 08 mar. 2021.

TANNUS, A. M. **Palestra: Trabalho infantil artístico em plataformas digitais**. Apresentada no Tribunal de Justiça do Ceará, abr. 2024. Arquivo digital cedido pela autora.

TARTARI, M. et al. **Share with care: negotiating children’s health and safety in sharenting practices**. Media Culture & Society, v. 45, n. 7, p. 1453-1470, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1177/01634437231182002>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TARTARI, Vanessa et al. **Direitos da criança e exposição digital: uma análise comparativa entre França, Alemanha e Brasil**. Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, v. 6, n. 1, p. 88–108, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 0312816-17.2019.8.24.0038**. Rel. Des. Stanley da Silva Braga. 1ª Câmara de Direito Civil, julgado em 02 set. 2021. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1980920/TJSC%2B-%2B0312816-17.2019.8.24.0038%2B-%2BApela%C3%A7%C3%A3o%2BC%C3%ADvel.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 70082922334**. Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em 10 set. 2019.

UAI. **Pai de Melody é acusado de sexualização infantil**. Belo Horizonte: UAI, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/mexerico/2018/11/23/noticias-mexerico,237734/pai-de-melody-e-acusado-de-sexualizacao-infantil.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2025.

UNICEF. **Crescendo na era da conectividade**: crianças e adolescentes e os riscos da exposição digital. Brasília: UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 13 jul. 2025.

UNITED STATES. **Coogan Law – California Child Actor’s Bill**. California Family Code Section 6750-6753. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov>. Acesso em: 06 jun. 2025.

UOL. **R\$ 18 mi é todo o patrimônio de Larissa? Advogada esclarece: 'São imóveis'**. *Splash*, Rio de Janeiro, 20 ago. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/08/20/larissa-manoela-volta-ao-fantastico.htm>. Acesso em: 13 jul. 2025

VERMA, V.; MISHRA, A. **Children’s rights perspective on privacy and data protection in the digital age**. *International journal for multidisciplinary research*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36948/ijfmr.2024.v06i05.29000>. Acesso em: 15 fev. 2025.

VIZCAÍNO-VERDÚ, A. et al. **“No moral integrity”: Influencer sharenting and parental protective perception**. *Análisi*, v. 69, p. 11-31, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5565/rev/analisi.3611>. Acesso em: 30 mar. 2025.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy**. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193–220, 1890.

WEYH, Cênio Back; MINETTO, Tânia Mara. **Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro**. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação – RIAEE*, Araraquara, v. 14, n. 4, p. 2123-2140, out./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v14i4.9920>. Acesso em: 06 jun. 2025.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação**: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.

ZAPPE, J.; DAPPER, F. **Drogadição na adolescência: família como fator de risco ou proteção**. *Revista de Psicologia da Imed*, 9(1), 140. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2175-5027.2017.v9i1.1616>. Acesso em: 30 mar. 2025.